

casadas, religiosas, nẽ outras solteyras (que peccã por delectaçã, & nã por ganhar) sam obrigadas de precepto (posto que de conselho si,) a restituyr o que lhe derã seus amigos. ainda que todos peccam, ellas recebendo, & elles dãdo: porque regra geral he ser peccado mortal, todo dar ou tomar, prometer, ou receber promessas por delicto mortal, feito, ou por fazer: da qual somẽte se tira a simple fornicaçã quaestuarã, que se comete por causa do ganho. E o mesmo que se diz do que tomão as molheres por peccar, se ha de dizer do que os homẽs tomão por peccar com ellas. s. q̃ nam sam obrigados a restituyr o q̃ tomarão dellas, pois o ellas tambem nam sam: & tambem quanto ao peccar em tomar & receber promessas, em respecto das casadas & religiosas, porque elles & ellas peccão nisso, & nem lũs, nem outros podẽ pedir o prometido, o que não procede em respecto das solteyras publicas, que nam peccam em tomar, & podem pedir o prometido, o que elles nam podem fazer.

¶ O acima dito se ha de entender dos que sem enganos notaueis, lhes fazẽ dar a raes amigos, ou amigas, que tem poder pera doar aquillo, ainda q̃ fosse mais do que se soe dar: por em não dos que faz em dar com enganos notaueis: como dizẽdo que estãua virgẽ não estando, ou q̃ não foy conhecida se nam de dom N. & fez que por isso lhe pagasse mais notauelmente: ou sem enganos de quẽ não podia doar. porque estes, & estas hão de restituyr como outros enganadores: & outros que tomam de quem nam pode doar.

¶ He mais de notar, que tanto que hũ sabe que tem o alheo, ha de ter propozitõ de o não querer ter, & de o

19

20

tornar o mais prestes q̄ poder & deuer, a iuyzo de bõ varão, & quãtas vezes propoem de não restituyr, & quãtas o acrador legitimam̄te lho pede, & quãtas o vee padecer graue & notauel necessidade, tãtas de nouo pecca mortalmente, não lhe restituindo o seu.

21 ¶ Entende se logo. s. em qualquer tempo, de pois do delicto, por o qual se deue. E se per via de cõtracto, ou quasi cõtracto se deue, passado o prazo (se se pos algum) ou de pois que o acrador o pedir. A hy porem duuida, quando, & quãtas vezes pecca de nouo o que retem o alheo. Não pecca nouo peccado, em cada momento, & pecca comũmente mais de hũ peccado, que o retem muyto tempo. E pecca cada vez que propõe de não restituyr, & ainda cada vez que v̄sa, & se serue do alheio que deue restituir, posto que não cuyde em isso. E cada vez q̄ tem aparelho, & oportunidade de restituyr, & não o faz. Limitase porem, que proceda, se cuyda em isso, ainda que não cõceba proposito de não restituyr. & não pecca se nam adirte, nem olha por isso: pois aquillo mais he stado de peccado que peccar.

22 ¶ Não somẽte a necessidade extrema excusa de logo restituyr, mas ainda quando boamente nam podet como o que nam pode restituyr logo os bẽs de fortuna alheios, sem perder os proprios de sua vida, saude, ou fama. E como o que nã pode pagar logo cem cruzados que deue sem grande dãno de sua fazenda, como sem vender hũa casa, ou herdade, por muyto menos do que val: saluo quando a dilação tambem faz grande dãno a quem se deue.

23 ¶ O que toma algũa cousa. sendo em extrema necessidade,

fidade, he obrigado a restituyr despois quando poder, ora tenha bês em outra parte, ora nã: ou o ouelle consumido, & gastado, ou não: se rão quando per algũa conjectura cõstasse, ou se presumisse doaçã. E por que alem do acima dito da contraria openião seleguaria, que se hum capitão com mil soldados (que nam tiuesse fazenda) em extrema necessidade comessem mil cruza dos de alimêtos a hum homem, nam se nam obrigados a lhos pagar, ainda que a o outro dia enriquecessem com hum sacco licito, que parece coufa abiurda. Porem a comuõ openião he, que o que toma em eitrema necessidade, nam he obrigado a restituyr algũa coufa, ainda que venha despois a ter muyto de seu.

¶ Quem restituindo logo tudo, não pode viuer conforme ao que conuem a seu stado, nam he obrigado a isso, cõ tanto que tenha proposito de restituyr o mais cedo que poder: & que nam gaste senam o necessario em seu comer & vestir, & em o demais: pera que possa forrar algũa coufa se poder, pera yr pouco & pouco restituynndo. 24

¶ O que nam pode per si mesmo restituyr o furto, ou outro dãno seyto por delicto, sem que se descubra, nã o ha de fazer per si: mas per outra pessoa secreta, & fiel: pera o qual mais conueniente parece o confessor a quem se descubrio o queccado, se tem fama de fiel, de outra maneira não, por que se a pessoa per cujo meio quer restituyr, não for auido por fiel, & retiuer pera si, o que lhe derem pera isso, nam ficara o deuedor desobrigado, nem ainda que tiuesse fama de fiel, se o senhorio da coufa q̄ ha de restituyr, passou em aq̄lle q̄ resti-

restitue, posto que nam ficaraa obrigado se nam pas-
sou, & a cousa se tomou justamente. E em tal caso se
pode dilatar a restituyçã, ate se achar pessoa per cu-
jo meio se possa fazer fiel, & secretamente.

26 ¶ O que pode logo restituyr, & nam restitue, ainda q̃
o mande em seu testamento, nam vay seguro: se algũ
dos sobreditos casos o não excusa, saluo quando o fi-
zeise, porque sabe q̃ por seu herdeiro se fara milhor,
& se lhe nam pareceise isto, elle mesmo o faria logo.

27 ¶ E se o acredor deixa de pedir sua diuida por temor
ainda que seja reuerencial, ou por nam saber que lhe
he deuida, pecca seu deuedor em lhe nam pagar se po-
de: ainda que lha nam peça, se a iuyzo de bom varão
deuera pagar, porque nam tem quitação nem dilatação
voluntaria. Mas nam pecca por nam pagar, se o acre-
dor sabe que lha deue, & deixa de lha pedir sem me-
do algum, nem outro respeyto por onde o faça con-
tra sua vontade: porque parece que consente em a di-
laçã.

28 ¶ O que deue a outro algũa cousa em geral, como hũ
escrauo, hum boy, ou caual lo, ou tantos alqueires de
trigo, ou almudes de vinho, ou qualquer outra cou-
sa em geral, nam he excuso da paga, ou restituyçã, ain-
da que por fogo, ou qualquer outro desastre & caso
fortuito, se lhe queymassem, & destruissem todas suas
cousas, & as que tinha pera pagar. Ainda que comũ-
mente seria excuso, o que he obrigado em specie a pa-
gar este, ou aq̃lle escrauo, cauallo, boy, ou outra cou-
sa, se perece sem seu engano, ou culpa, primeyro que
tarde em a restituyr: nem ainda despois da tardãça (ao
menos em o foro da consciencia) se a cousa que se per-

de o así ouuera de perecer em poder do proprio senhor como do deuedor, quer se deuesse per cōtracto quer por delicto. Mas não seraa excuso se consta, ou se duuida, que primeyro q̄ a cousa perecesse o senhor avendera, ou lhe fora proueitosa. Aquelle se diz cometer tardança, em a restituição da cousa alheia, que a nam restituyo logo q̄ soube ser alheia, podendo fazer, & não auêdo algũa causa justa pera a reter: como por razão de algũs gastos, que com boa see em ella tiuesse feyto, ou por justo erro de cuydar que era sua. E se a ouue por cōtracto licito, tambẽ incorre em tardança se nam paga ao tempo assinado: ou ainda q̄ o nam a ja assinado, o acedor porem legitimaméte pede sua diuida, & o deuedor lha não quer pagar.

¶ Nam excusa a ignorancia crassa, ou supina, & nam 29
prouauel, do que comprou ao soldado Missal, ou Caliz: de page, bacio, ou salcyro de prata: de hum moço mal vestido, hũa peça de chamalote, ou seda: ou de qualquer outro, aquillo que sabia que communmente se tinha por furtado, ou roubado. ou aquillo de q̄ se duuidaua se era tal ou nam: sem poer a deuida diligencia por se informar de verdade. Nem menos excusa a ignorancia do direyto claro. como he aquella do que nam sabe ser cousa injusta, comprar cousa furtada pera lhe ficar. Ainda q̄ por ser cada hũ mais obrigado así q̄ a outrem, pode tornar a tal cousa ao q̄ lha vendeo, ou trocou. & receber o preço, ou aquillo q̄ por ella deu: rogando ao q̄ mal a tomou, & mal deu, que a restiruya a seu dono.

¶ O confessor nam pode dar dilaçam ao penitente, 30
quando he certo que pode pagar, saluo quando con-
correm

correm algũas causas, ou circumstancias das sobreditas que excusam de logo se fazer a restituçã: & hũã dellas poderaa ser esta. s. ver que o deuedor não se q̄r determinar a restituyr tudo juntamente por algũ proueyto: & que o acredor (que nam quer dar dilaçã) não incorre por isso em graue dãno. E que nunca, ou não rão cedo, nem tam proueitosamēte cobraa o seu, como dando lhe esta dilaçã: & dandoa, daa o deuedor sua palaura, que pagaraa pera hum certo tempo. Cõ correndo estas couias, poderaa o cõfessor dar esta dilaçã & absoluiçã. E procede isto quando o confessor cree v̄rissimilmente, que o acredor teria aquillo por bẽ, se soubesse, & penetrasse o intimo da consciencia do deuedor como elle, o qual se determinaria a pagar logo tudo, se nam lhe parecesse que com aquillo compria: ainda que se lhe faria muy i graue, por q̄ de outra maneira teraa lugar a determinaçã acima dita.

31 ¶ Nem tampouco ha de absoluer ao penitente, q̄ podendo logo restituyr tudo o que deue, assi por cõtracto licito, como por delicto: nam quer senão hũ tanto cada mes, ou cada anno: ate que acabe de pagar, por q̄ o confessor que ao tal absolue, enganao grandemente, pois o que deue, & podendo bem restituyr, não restitue, estaa em peccado mortal. Nẽ menos deue absoluer ao que he obrigado a restituyr logo, sem que primeyro actualmente o faça, se ja outra vez (sendo lhe mādado pollo cõfessor) deixou de o fazer. por q̄ ainda q̄ o penitẽte ha de ser crido em tudo o q̄ disser por si, & contra si: Tãbem porem se lia de prouer, que assi como hũã vez faltou, não falte outra. posto q̄ tal poderia ser o penitẽte, & tal a causa porque deixou de o fa-

ser: tal o tempo & lugar em que se confessa, que o cōfessor o deue absoluer com soo verdadeyro proposito de restituyr: porque pera com Deos isto basta.

¶ Do que impede algũ bem alheio.

Todo & soo aquelle he obrigado a restituir, q̄ 38
impede a outro algum bem, officio, ou beneficio q̄ era ja seu, & o tinha ganhado per direyto perfectõ, (que chamãõ ius in re). .i. por doaçaõ, collaçaõ, cõfirmaçaõ, ou outro titulo legitimo; ou lhe era deuido por justiça, por ter adquirido algum direyto (que chamãõ ius ad rem). .i. por justiça, promessa, compra, stipulaçaõ, eleição, presentaçaõ, opposiçaõ, spectatiua. regresso, accesso, coadjutoria, morgado, legitima, ou outro titulo, que não dã direito perfectõ, pelo qual se alcance o tal bem; senã hũ imperfectõ, pelo qual lhe he deuido, & acquire algũa auçaõ pera o pedir por justiça, ainda que o impida com maa intençãõ de fazer mal & dãno: com tanto que não o faça per força, mentira, ou engano. Porque onde nam ahi diuida, não ahi que restituyr, & a intençãõ de dãnãr, ou fazer mal injusto, ou bem a outrem, não causa necessidade de restituyr, ainda que cause peccado em o iuyzo da consciencia.

¶ Porque as leys que dizem, que quem faz hũ poço, ou outra obra em o seu chãõ, dõde se figa dãno a seu vezinho: se o faz por lhe fazer mal, pode lho impedir, nas não, fazendoo sem essa intençãõ. Isto não rē lugar senã em o iuyzo exterior, em o qual se poem pena p̄lla obra feita com maa intençãõ, a qual nam se deue em consciencia;

¶

¶ Nem

- 34 ¶ Nē obsta, que os officios, ou beneficios sam bēs comūns que se deue reparar as peſſoas particulares, os quaes quem mal reparte. & mal impede, faz cōtra a justiça distributiua, como o que reparte mal cem cruzados comūns aos particulares do pouo, he obrigado a restituir. Nē tã pouco cōclue, q̄ ainda q̄ a justiça distributiua obrigue a dar officio, ou beneficio a algũs: a ninguẽ porẽ, comūmente dã direito perfeyto (.i. in re) pello qual seja seu nem imperfecto (.i. ad rē) pello qual lhe seja deuido, & o possa pedir por justiça, ainda que elle seja o mais digno. Posto q̄ pecca muytas vezes o distribuitor, por nã o dar ao mais digno, ou por o dar ao indigno.
- 35 ¶ Tambem o que com afagos sem força, mentira, ou enganos, fez mudar a hum o testamento, ou legado, que quera fazer, ou tinha feyto a outrem, que em seus bēs nam tinha direyto, nem outrem alguem; nam he obrigado, a restituylhe algũa cousa. E pela mesma rezão, nem quem impede; nem o collador, apresentador, nem ellector sam obrigados a restituyl o officio, ou beneficio ao impedido ainda que seja mais digno que o outro a que se deu: nã ainda que o outro seja indigno. Posto que peccã graueamente, se nã interueio mentira, engano, ou força: por q̄ a ninguem se tira seu direyto perfectto, nã imperfecto, nem lho estorua em modo de adquirir per via de justiça, ainda q̄ lho estorue per malicia: posto que o q̄ se reparte na republica, seraa obrigado a restituyl, se o deu ao indigno.
- 36 ¶ Mas se mētindo q̄ hum era morto, ou nã era seu parente, ou era spurio, ignorante, ou mao, ou por ou

ros enganos, ou força, fiz esse mudar o testamêto, ou legado, a collação, ou apresentação do beneficio, feyta, ou determinada de se fazer, teraa obrigado a restituyr, segũdo todos. E a razão porq̃ a ma intêção de dãnar não causa necessidade de restituyr, mas si, a mē tira, engano, ou ameaça, he porq̃ a intêção loo de dãnar he cõtra a charidade, & a mē tira, engano, & ameaça, sam cõtra a justiça: cujo actũ he a restituyção, & por ellas se impede o justo modo de adquirir que cõpete ao impedido.

¶ Não sei ia porẽ obrigado a restituyr quanto estor-
uou, nem quanto lhe deuera pagar se lhe tirara o ac-
quirido; ja ganhado, ou devido Saluo quanto (con-
sideradas as circumstancias) parecer, a juyzo de bom
varão, como diz a openião comum em os outros ca-
sos: ao menos segũdo a equidade, & o que se soe sem
pre fazer, posto que sancto Thomas mais finte q̃ si,
quando ja estaua feyta a determinação de o dar ou
deyxar.

¶ Segue se disto, que quando os beneficios, officios,
ou cathedras se dão per opposição, ao q̃ melhor as
merece: obrigado he a restituyr o que impedio que
nam se dessem aos legitimos oppositores, senão a ou-
tros: porque ja tinham aquelles adquirido hum direy-
to imperfecto de pedir que se desse a algum delles.
Como tambem he obrigado a restituyr, o que mal,
& injustamente impede ao lavourador, ou official que
nãõ traballhe, ao scriuão que não screua: por que lhes
impede o que lhe he devido de direyto.

¶ Porem os estudãtes q̃ votã pello menos digno (ain-
da que pequem mais, que os colladores, ou ellecto-

res dos beneficios não sam obrigados a restituyr pelo acima dito.

- 40 ¶ Segue se també que não seraa obrigado a restituyr o que tem força, mentira, ou engano, estoruou a hum que foise a preiença do Bupō. (que tinha proposito de dar beneficio a algum digno) porque o não conheceu: & se o conhecera lho dera. Por quanto o tal beneficio ainda nã era seu, nem se lhe deuia: nem lho impedio por injustiça.

Quaes sam as causas que excusam de peccado por não restituyr.

- 41 **M**uytas cousas excusam da obrigaçã de restituyr. s. a necessidade, em quãto dura gremiã ou perdã, ou ser a parte cõtete: q̄ se o he por a tempo, excusa de todo: & se he temporal excusa em quanto dura, concorrendo duas condições. A primeira, que se faça por a credor que possa doar, & tenha liure administraçã de seus bẽs: A segunda q̄ se faça liuremente. s. sem engano, medo, nẽ força. Por que nã aproueita se se faz por quem não podia doar, ou se interuio engano: como se o deuedor podẽdo, diz que nã pode tanto, ou que a diuida não he tanta quanta de verdade he: ou se interuio medo, ou força que faça a concessã do perdã, ou dilaçã forçada: como quando o a credor a faz por desesperaçã que tem de não auer o seu, do que diz, que de cento q̄ lhe deve se não quiser. 50. lhe nam dara nada.

- 42 ¶ Porenã impede a desesperaçã que concebe por outras causas: nem tampouco he necessario, que a pa-

ga este aparelhada, ou que se ponha realmente diante do acredor, nem que se offereça de palavra; porq̃ basta que elle cõ liure vôtade perdoe, ou dê a dilaçã.

¶ Mas parece melhor quando o que ha de restituyr, (& tẽ proposito d'isso) he pobre, & o acredor he tã rico, que sera obra de misericordia perdoarlhe a diuida, que antes de presentar, real nem verbalmente o dinheiro, se lhe peça a remissam. Porq̃ os actus da liberalidade de perdoar diuidas, mais liurement se exercirão em ausencia da paga, & antes de ver & receber o dinheiro, q̃ despois. Nem tampouco he necessario, que o deuedor tenha intençãõ de pagar inteiramente o que deue, senãõ lhe perdoar, pera que a remissãõ & perdãõ do acredor valha; ainda que pera que não pe que, si.

¶ Donde se segue, que se o deuedor se poẽ em mãos do acredor, dizendo que estãõ aparelhado a lhe pagar segundo sua possibilidade, mas que aja cõ elle misericordia, & lhe perdoe toda a diuida, ou parte dellã; se o tal tem intençãõ de lhe pagar, perdoãdo lhe o acredor, he liure de restituycãõ, & de peccado. E se não tẽ intençãõ de lha pagar, & fez isto por crer que cõ pouco o contentaria, & de outra maneira nam fizera aquelle offercimento, fica liure de restituycãõ, mas peccou.

¶ Tambem se segue, que se algũa pessoa de bem, tracta com o acredor, dizendolhe. Eu farey que foão vos deyto se de boa vôtade lhe quiserdes quitar o mais, sem engano, & sem lhe poer medo, ou desesperaçãõ de nunca arrecadar a diuida; & o deuedor estãõ aparelhado pera fazer tudo o que poder, nam lhe perdoando

doando nam pecca, mas se lhe perdoar fica liure da restituycão, & se nam tinha proposito de pagar o q podia (perdoãdo lhe) fica liure da restitução, mas pecca. E se a pessoa medianeyra diz que lhe quitou liuremente, & nam he assi: nam fica liure o deuedor da restituycã, & se duuida disso, deue se certificar da verdade. Porem se o medianeiro he pessoa de credito q baste pera o crer, he excusado com seu dito ate q sayba que o contrayro seja verdade: & quando o souber ha de propor de pagar como poder.

46 ¶ Tambem excusa da obrigação de restituyr a o q deue per cõtracto, ou delicto, dar, ou procurar, que se dc, ao acredor algum officio dos que se compram, & vendem: porque com sua dada, ou procurar que se dee à cõta do deuedor, bem se faz a paga. Mas não he assi do beneficio ecclesiastico, ou de outro officio que se nam pode comprar sem symonia, ou peccado: ainda que seja por seruiços. Porem se despois de lhe ter dado, ou procurado o tal beneficio, graciosamente, lhe perdoa a dinida, fica desobrigado.

47 ¶ Tambem excusa do peccado de não restituyr a ignorancia prouauel, & justa do feyto: conuem a saber crer prouauelmente, que o que auia de restituyr era seu pello quer herdado: ou que o nam deuia, por ser a diuida feyta por seu pay. E ainda algũas vzes excusa a ignorancia do direyto obscuro, & posto em opinões, em special, quando letrados de sciencia, & consciencia lhe dizem, que nam he obrigado a restituyr, assi como quem por mandado do medico tido por docto recebe mezinha pera si, ou pera outrem, ainda que morra o que a tomou, he excuso de homicidio.

Tambem

Tambem o que sem affeyçam desordenada, & com limpo coração defeja saber a verdade, & perguntando a tais pessoas, que comumente sam auidas por doctas & boas, & que a nam deixaram de aconselhar por affeyçam, lhe dizem que não he obrigado a restituyr, he excuso do peccado: ainda que verdadeiramente fosse a isso obrigado.

¶ Mas não será desobrigado o que pergunta aos que elle cuyda, que lhe diram o que elle mesmo quer, & se o nam cuydasse nam lhes perguntaria. E muyto menos he desobrigado o que pergunta a muytos q̄ lhe dizem que he obrigado, & não cessa de perguntar a outros, ate q̄ acha algum que lhe diga que o não he & mais crec a este que a todos os outros. Como tão pouco seria excuso de homicidio o que por não gastar, ou não tomar mezinha amargosa, deixasse o parecer dos medicos bõs & doctos, & o tomasse de molhereszinhas que muytas vezes misturam peçonha em suas mezinhas.

¶ Excusa tambem a Canonica prescriçõ, ou vsucapião, q̄ he hũa moneira de ganhar o senhorio vtil, ou direyto de alguma cousa: ou excepção pera q̄ llo não tirẽ, polla auer possuido cõtinuamẽte cõ titulo, ou sem elle, pello tẽpo pera isso determinado per direyto.

¶ Ainda que comũmente a maneira de ganhar per possessam o mouel, se chama vsucapião: & a de ganhar a raiz se chama prescriçõ, porẽ mais verdadeiro, parece q̄ tudo isto se chama vsucapião, & a excepção & embargos que della nascem se chame prescriçõ. Mas a prescriçõ do direyto civil, que nam he cõforme aos sanctos Canones nã excusa. E por isso nenhũa prescriçõ

ção q̄ se começou & cōtinuou cō maa fee porq̄ a cou-
sa nam era sua, nã excusa: nẽ ainda a que começou cō
boa fee, se despois sobreueio a maa antes que acabal-
se o tẽpo. Nem he excuso o deuedor em o foro da cõ-
ciencia pellas leys particulares dos reynos, ou cida-
des, que mandão q̄ nam se possa pedir diuida despois

¶ Excusa tambem ao deuedor o ceder os bẽs a seu a-
credor. E isto em o foro exterior, quanto às diuidas q̄
nascem de cõtractos, porque a ley civil manda q̄ nã
sejam compellidos a pagar do que despois ganharẽ
mais do que boamente podem sem lhes faltar o ne-
cessario, & ainda quanto às diuidas que nascem de de-
liçtos, quãdo se tracta do interesse particular da par-
te: mas não quãto ao interesse publico, que cõsiste em
o castigo penal. Tambem não excusa em o iuyzo da
consciencia, senão quanto o excusa a necessidade, sem
a cessam acima dita. s. q̄ lhe hão de ficar os instrumen-
tos de sua arte: & o que ha mister pera seu mantimen-
to a iuyzo de bom varão, & não mais.

¶ Assim tambem excusa o nam poder fazer restitução
sem dãno da vida, ou saude. Porque a vida, ou saude
são bẽs de mais alta ordem que os da fazenda: & por
isso a restituçã que he actu de justiça cõmutativa,
& ha de igualar as partes, não obriga a dar bẽs tão al-
tos, & inextimaueis pellos da fazenda que são mais
baxos, & extimaueis: porem se algum quisesse resti-
tuir a fazenda a seu proximo com perigo de sua vida
& saude, não faria mal, se a fazenda fosse mui grãde:
mas seria digno de grande louuor, em por a vida pru-
dentemẽte pella defençam de seu amigo & proximo,

& ainda pella fazenda, & por qualquer actu de virtude. Porque ainda que o homẽ não he senhor de sua vida, nẽ de sua saude, tẽ poder de a gastar por Deos; pella republica: pello amigo, & por seus bẽs: & ainda por qualquer actu de virtude.

¶ Tambem excusa o nam poder restituir sem perder 53 a liberdade, ou venderse asi mesmo, porque ainda q̃ a ley velha permitia que se vendesse, o que não podesse pagar o que tinha furtado: & ainda que o devedor se desse asi, & a seus filhos pella dinida civil: em a republica Christã, nunca se ordenou, nem mandou, q̃ algum por diuida civil se fizesse escravo: antes esta mandado, que ninguẽ seja compellido a isso. E a razão disto he, porque a liberdade he de outra ordem mais alta, & cousa inextimavel de sua natureza: & por isso a restituyçã que he actu de justiça, nã obriga a quem a tem que seja compellido a dalla por restituyr a fazenda, que he cousa de mais baxa ordem, & de sua natureza extimavel.

¶ Mas nam faria mal quem por restituyr se desse por 54 escravo ao acredor, ou se vendesse a outrẽ que o quisesse comprar, como cada dia os Christãos comprã em Ethiopia muytos que se vendem asi mesmos, ou com seu consentimento: o qual he licito, como diz o doctor Soto, & Navarro.

¶ Tambem excusa o nam poder hum restituyr a fazenda sem perder a fama: porque asi como os bẽs da vida & saude sam de mais alta ordẽ q̃ os da fama, assi os da fama sam de mais alta que os da fazenda, & ninguem he obrigado a restituyr os bẽs de mais bayxa ordem com perda dos de mais alta.

¶ Da restituycão dos bês incertos.

56 **O**s bês incertos que se hão de restituyr, sam os q̄ nam se podê reter justamente, & nam se sabe quantos sam ou a quem se hão de restituyr feyta deuida diligencia; a restituycão dos quaes se ha de fazer a pobres.

57 ¶ E o que tem os bês alheios incertos, pode os restituyr per si loo; & ainda sem seu confessor, & o Bispo nam pode mandar o cõtraíro, nê comũmente antremerse nisso contra vótade, do que os tem; senã em quatro casos. O primeyro, quando o tal possuidor delles morreo, & nã deixou herdeiro, nem executor de seu testamento. O segũdo, quando o que os tẽ nam quer restituyr, & se procede contra elle em iuizo. O terceiro, quando o q̄ restitue nam distribue bem, nem como he obrigado. O quarto, quando as tais cousas incertas sam possuidas pello que foy, ou he manifesto onzeneiro; nem valeria o costume em contrayro disto, por ser contra ley natural. Porque o costume q̄ os bispos tẽ de reteruar a restituycão dos tais bês se entẽ de da absoluiçã do peccado, feyto por nã os auer restituído; & que os confessores nã os absoluão, nê os distribuão, sem parecer dos bispos. Mas nã podẽ vedar que a parte por si se quiset nam restituã & desentregar sua consciencia, como he obrigado.

58 ¶ O confessor que pode absoluer ao que deue cousas certas, sem que restituã logo, ou ate certo tempo; poderaa fazer o mesmo ao que deue as incertas. E se o que ha de restituyr he pobre, pode tomar tudo, ou parte d'isso pera si, mayormente com parecer do Bispo,

po, ou do confessor: como qualquer out: o pobre,
 ¶ Seraa cousa conueniente, que se elcolhão pera a tal
 restituçam os mais pobres, & destes (sendo iguaes) os
 melhores: ainda que nam he necessario de obrigaçã.
 E por pobres se entende, não somente homes & mo-
 lheres, mas tambem igrejas, hospitaes, & moesteiros
 que tem necessidade de ornamētos, lampadas, edifi-
 cios, ou outras obras piãs.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

Contractastes, ou tomastes, desejastes cōtractar
 ou tomar enganosamente algũa cousa alheia
 cōtra vōtade de seu dono, ou destes pera isso
 conselho, fauor, ou ajuda? M R. 60

¶ Contractastes vossa propria cousa, em q̄ outro ti-
 nha algũ direito, contra sua vōtade? (como penhor q̄
 tinha dado a quem deuia, ou cavallo que alugou, ou
 emprestou) M. Porque quanto ao direyto que o ou-
 tro em elle tē, não he seu senam alheio. 61

¶ Tomastes, mãdastes, ou desejastes tomar com deli-
 beraçam, forçosamente? M. & pior que simple furto,
 & chama se rapina, & he de outra specie. & por isto
 contem circumstancia que de necessidade se ha de con-
 fessar, & alem da restituçam da cousa tomada, ha de
 satisfazer a injuria a quem fez a força, como aquelles
 que injuriam sem tomar nada. 62

¶ Furtastes cousa sagrada de lugar sagrado, ou nam
 sagrado: ou cousa nã sagrada de lugar sagrado? M.
 & pior que furto simple, & de outra specie, porque
 he sacilegio: & se o fez cō quebrar porta, janella, fe-
 chadura, telhado de lugar sagrado, ou parede, he ex-
 comun-

cômungado: posto que o nam he por soo quebrar, se nam se seguio furto: nê por soo furtar sem quebrar, ainda que seja grande peccado. Lugar sagrado (quanto a isto) se diz qualquer ygreja, hospital, ou hermi-da, edificada com licença do Papa, ou do Bispo: ou adro por elles bento.

64 ¶ Recebestes algũa cousa notauel, por fazer, ou de-y-xar de fazer aqui'lo a q̄ por vosso officio ercis obri-gado, como por dar justa sentença, sendo iuyz: ou por dizer verdade sendo testemunha: por accusar ten-do a isso obrigado, ou por dismitir da injusta acusaçã. M. Com obrigação necessaria de restituyr o que to-mou, ao que lho deu. & ainda que peccou' mais, se o tomou por fazer o que nã deuia, ou por deixar de fa-zer o que deuia (como por mal julgar, mal testemu-nhar, mal accusar, ou mal denunciar) não he obriga-do de precepto a restituyr, o que tomou ao q̄ lho deu: ainda que si, o dãno que fez.

65 ¶ Comprastes algũa cousa per mandado de outrê, & distestes, que custara mais, a fim de vos ficar. M. se a tal demasia não tomou pera os gastos necessarios: nê o vendedor lha deu pera si, & não pera quem a man-dou comprar.

66 ¶ Impedistes a outrem que não ouuesse algũ officio, ou outro algum proueito, com intençã de lhe dar dã-no, & fazer mal: ou sem maa intençã, porê por for-ça, ameaças, ou engano. M. sem obrigação de resti-tuyr, se aquelle a quem impedio, ainda nã o tinha ac-quirido direyto, nem in re, nem ad rem: & não inter-ueio força, mentira, nem ameaça.

67 ¶ Fostes causa, que a algũa pessoa fosse leuada pena
injusta

injulta, ou que nam ouueste o seu: M. com obrigação de restituyr.

¶ Tomares algũa cousa dos que se perdẽ em o mar, para vos, nam tendo cossairos, nem infieis: M. quer a tomaste da nao, quer do mar, ou praya: cõ obrigação de restituyr, ainda que sejam tais couzas que se ouueram de perderie ele as nã tomara: como sam farinha, açuvar papel. & c. pois por charidade era obrigado a seus proximos, & tenam restituir (ipso facto) he excomungado quãto a Deos, com tanto que nam se poseise a perigo de morte (ainda que nã fosse prouauel) por o saluar, porque então o podia tomar para si, pois cõ tal perigo não era obrigado a ajudar, ainda q se o senhor da cousa, cõ rezão speraua de auella per outra via. i. q o mar a lançara fora, ou achata outros que por seu salario se offereceram ao semelhante perigo, obrigado he a restituyr, recebendo o premio de seu trabalho, a iuyzo de bom varão. mas se algum simplesmente tomaste algũa cousa lançada em o mar, ou perdida, nam atẽtando se era auida por engeitada ou não: ou por ordenança da terra, ou outra algũa rezão he parecete ser licito tomalla, nã pecaria mortalmente, nẽ seria excomungado ipso iure: ainda que seria obrigado a responder, se o iuyz excomungasse por isso. O mesmo he daquelles que tomão aos que se lhe queimão as caías & fazendas.

¶ Por vossa vontade posestes fogo a algũa casa, ou a outra cousa algũa: M. com obrigação de restituyr. E se o lugar era sagrado (ipso facto) he excomungado, posto q antes que seja por tal denunciado, pode ser absolto pello Bispo: mas despois nam, & se o lugar não

68

69

não

não era sagrado, nã he excomúgado, ipso facto, mas
hao de ler.

70 ¶ Solcastes, ou fizestes soltar injustamente, ao q̄ justa-
mente estaua preso por algũa diuida? M. E he obriga-
do a restituylla ao acrador, ainda q̄ o fizeste por pie-
dade; saluo quando o preso he tão pobre que nam po-
de pagar, nem acha quem o fie, & pague por elle: por
que entrão assi como elle nam pecca soltando-se & fa-
gindo: tão pouco peccaria quem fosse causa de elle fa-
gir. Nem he obrigado a restituyr ao acrador, nem a
satisfazer ao carcereiro o dâno q̄ por isso lhe veio: por
q̄ o preso q̄ licitamente foge do carcere, nã he obriga-
do ao dâno do carcereiro, pois accídentalmente acõte-
ce sem intenção do que se solta: & também o preso por
delicto, q̄ merece morte, ou coraméto de mēbro, po-
de fugir. q̄r o peccado seja secreto, quer publico: ora
seja condēnado, ora não: & ainda quebrado, ou limi-
do os grilhões, & rōpendo o carcere, posto q̄ saiba q̄
os q̄ estão presos cõ elle, hão também de fugir: pois vsa
de seu direito, & o cuidado de guardar os outros, lhe
nã he cometido, cõ tanto q̄ nã faça força ao carcereiro,
ou a outro official de justiça, lançãdo em elles as mãos
ou tapãdo-lhes a boca por q̄ não bradẽ: ou fazẽdo-lhes
outra qualquer força. Os amigos porẽ do condēnado
não podem ajudar de dentro, nẽ de fora: pera q̄ que-
bre os ferros, & rōpa os muros, nem dar-lhe pera isso
lima, ou outro instrumento: porque ja isto seria ajuda-
do, posto que lhe podem aconselhar que fuja.

71 ¶ Fostes causa que algũ escravo fugisse a seu senhor?
M. E he obrigado a restituyr o mesmo escravo se po-
de: & senam outro tão bom, ou quanto valia: & tudo
o mais

o mais que furtou quando fugio, porque assi como foy causa de elle fugir, o foy tambẽ do que pera isso furtou, mas nam seraa obrigado a restituyr o q̄ depois furtou.

¶ Recebestes algũa cousa graciosamẽte daquelles q̄ nam podiam doar. M. se a ignorancia prouauel o nã excuia, & he obrigado a restituyr. 72

¶ Comprastes trocastes, ou recebestes graciosamẽte algũa cousa notauel, sabendo que era alheia. M. & restituycam. 73

¶ Deixastes de pagar por notauel t̄po a algũ traba lhador seu jornal. M. E o mesmo he se lhe pagou o jornal de dinheiro e outra cousa, cõtra sua v̄tade: como em pano, ou em cousa de comer, podendolhe pagar em o que se cõcertaram. Nam he porẽ obrigado a lhe pagar jornal pollo tempo que esteue doente. 74

¶ Deixastes de pagar a algũ criado o que lhe deueis segundo o concerto expresso, ou tacito que cõ elle fizestes. M. E he obrigado a restituyr, & o mesmo he quando nam lhe quer pagar mais daquillo que com elle ficou: se he notauelmente menos do que por seu seruiço merecia. 75

¶ Entregastes vos furtiuamente do que vos era devido, por algũ cõtracto licito, ou illicito, ou delicto: podendo auer boamente por justiça. M. ainda que nã he obrigado a restituyr, & o mesmo he, se (ainda que o nam podia auer boamente por justiça) se pos por isso a perigo de morte, ou perdimento de algũ membro, em q̄ a justiça o podera cõdẽnar per via de furto: se foy contra a consciencia, que lhe dizia ser peccado mortal, entregar se por aquella maneira, ou se atenta
ua,

na, ou deuera atentar, que se figurta graue scanda-
lo, ou graue dâno a alguem que tinha em seu poder a
couisa de que assi se entregaua, em penhor, ou em-
prestada. Não he porem, nẽ venial, entregar se de tal
maneira do que se lhe deua quando o não pode auer
por justiça, por negligencia, ou parcialidade do juiz,
ou falta de proua ou ainda que o possa auer, porem
nã o boamente, por ser couisa pouca, & o gasto da de-
manda muyto. ou porque da tal demãda se seguirião
imizades, ou posto que o possa auer sem demanda,
nam porem sem perder a graça & boa amiza de acõ-
tumada, do que lho deue. com tanto que não tome
mais do que se lhe deue. restitua o damno corporal,
ou spiritual, que diiso se seguir, a couisa nam seja a-
lheyta. nam se lhe pague outra vez, & lhe seja deuida
verdadeyramente.

77 ¶ Muytos se enganão, entregandose da fazenda de
seu Rey, ou senhores, pera se pagarem de seus serui-
ços, pollos quais ainda que mereção algũ agradeci-
mento, porem não merecem, nem se lhes deue por jus-
tiça algũa paga. porque sam muy diferentes a obri-
gaçam do agradecimẽto. & a da justiça legal q̃ obri-
ga a se pagar. Tambem se enganam os que cuydã ser
lhe licito, vingar por sua propria authoridade, a inju-
ria sobre que lhe nam fazẽ justiça. & ainda os que to-
mão secretamente algũa couisa, polta pena que se lhes
deue antes da condẽnaçam.

78 ¶ Tomastes secretamente o que duuidaueis se era vos-
so. M. R. Porque ainda que auia duuida, se era seu, ou
do que o tinha, quanto à propriedade. porem certo
era que quãto à posse era do que o tinha. pollo que
parece

parece injustamente possuillo, ate que o restitua, ou se certifique que he seu.

¶ Ficando por testamenteiro de algũa pessoa, deixastes de pagar seus legados quando & como era rezado. M. E não basta que tenha intenção de pagar ao diante, se ao preiente pode sem seu grande detrimento.

¶ Com necessidade (que nã e a extrema) tomastes algũa cousa notauel pera comer, ou vestir. M. R. Porq̃ a tal necessidade nam excusa de todo, ainda q̃ em parte si, posto que em a extrema pode cada hũ sem peccado tomar, não tam somente pera si, mas tambẽ pera outrem que em ella estaa: senam tem de seu, nẽ lhe pode de outra maneyra socorrer: porem fica obrigado a restituyr, vindo a ter com que: ou nam, segũdo a comum opiniãõ.

¶ Achastes algũ animal domestico em vossa herdade fazendo dãno, & o matastes, ou tractastes notauelmente mal. M. Porque somente o pode encerrar, & auisar seu dono que o leue, & lhe pague o dãno.

¶ Sendo couteiro, ou posto por guarda de algũa cousa, por quem justamẽte o podia fazer, jurãdo, ou prometendo que fielmente o farieis, em guardar, denunciar, & prender, os que vísseis caçar, deixastes de o fazer assi. M. com obrigaçam de restituyr o dãno que se fez. E o mesmo se ha de dizer, dos que dissimulam com algũs, fazendo que os nam vem, porque cacem, peisquem, ou tomẽ outra cousa, por causa do que por isso lhes dãõ: ou por serem seus amigos, ou parentes: por quanto sam obrigados a euitar o damno do seu senhor por rezam do juramento que fizeram, & fidelidade que lhe prometeram, posto q̃ não o sam a restituyr

79

80

81

82

L

situyr

tituyr o que por isso tomaram.

- 83 ¶ Afudastes a comer ou beber de cousas que sabido serem furtadas. M. em cousa notauel, & R.
- 84 ¶ Destes injustamente algum danno, ou perda notauel a outro em gados, vinhas, sementeyras, ou em outras cousas temporaes: ou fostes causa que lhe viesse folgareis de lho dar se podereis: ou pe souuos por que lho nam destes. M. R.
- 85 ¶ Ouindo dizer que algũ vosso parente, ou amigo dānificara a outro e vosso nome, o aprouastes, & ouuestes por bem. M. & restituçam, quando o tal dāno nam se fizera, se quem o fez nam presumira q̄ elle o aueria por bẽ. mas senam se fez em seu nome, ou o nam ouue por bem em quãto em elle se fez (ainda q̄ a obra em si ouuelle por bem) não he obrigado a restituyr, posto que peccaria.
- 86 ¶ Deixastes de pagar algũa diuida, ou propoestes deliberadamente de nam a pagar. M. tantas quantas vezes o propos.
- 87 ¶ Mouestes algũa demanda em que sabieis não ter justiça. M. & restituçam de todos os dānos & gastos q̄ aa parte se segniram. E tambem pecca. M. se em a demanda justa, por si, ou por outrem, viuou de juramentos, instrumentos, ou testemunhas falsas, mas nam he obrigado a restituçam.
- 88 ¶ Recebestes algũa cousa notauel de algũa pessoa, q̄ voladaua mais por temor (ainda que reuerencial) q̄ por iua vontade. M. R.
- 89 ¶ Delestastes, ou propoestes deliberadamente de tomar algũa cousa notauel, & por nã poderdes, ou por temor humano deixastes de o fazer. M.

¶ O que impedisse a Ioanne que hia a estoruar a Pedro que nam furtasse, peccaria, & seria obrigado a restituyr, ainda que nam ajudasse em outra cousa algũa a Pedro, por que nam somente não impedio, mas ainda estoruaou ao que lho queria impedir, peccaria tambem com obrigação de restituyr, o que mādasse a algũs criados seus, ou amigos, e a pancar alguem por escarneo, ou zombaria, com espadas nuas, se nam posses toda diligencia, & cautella deuida, pera que nã ou uelle nota uel danno.

¶ Foytes participante em algum furto, ou dãno dos sobreditos em algũa das noue maneiras acima postas. S. mandando, aconselhando, cõsentindo, louuando, recolhendo ao mal feytor; participando, callando, nam estoruaou, ou nam manifestando. M. com obrigação de restituyr da maneira q̃fica dito atras, capi. 11. §. 1. pagina. 49.

¶ Da molher q̃ toma, ou daa da fazenda, sem licença do marido.

TOmastes pera vos, ou destes fazenda em nota uel quantidade a vossos parentes, ou gastastes em jogos, confeyções, ou em outras couias semelhantes cõtra võrade de vosso marido. M. R. Por que nem ainda per via de esmolla pode dar a molher casada dos bẽs do marido, ou dos comũs sem sua licença, saluo em os casos seguintes.

O primeyro, ao que estaa em extrema necessidade, cõtito que o marido nam incorra por isso em outra tal.

O segundo, se he costume da terra, que as molhieres

de me imolla de pão & vinho: por q̄ se pode presumir que os maridos o ham por bem, ainda que expressamente lho defendam, pois podem crer que o fazem pera que nam dem demasiado: mas não se crê que o fazem, porque em nenhũa maneira o querem.

O terceyro, quando o faz por evitar algum dāno temporal do marido, como fez Abigail. E pella mesma rezam (& ainda mayor) se o faz pera evitar dāno spiritual, como se elle he muyto peccador, & o faz moderadamente, pera que Deos o alumie & traga a penitencia: com tanto que o faça sem scandalo d'elle.

O quarto, se o marido nam tem fiso.

O quinto, quando elle he abiente: por que entrão a gouernança pertence a molher: se por elle, ou pollo iu-pertor outra couia não for ordenada. Ainda que em estes dous casos, mais sam he dizer, que não poder a dar mais que (quando muyto) o que seu marido (effido saõ, ou presente) loya.

O sexto, quando o marido lhe assinou certa cousa pera sua subitentaçam, & a forra & tira de si por fazer esmolla.

O septimo, se tem bẽs paraphernaes, dos quaes pode dispor a sua vontade: saluo onde o costume, ou statutos da terra outra cousa dispoem.

O oçtauo, se trouue dote sufficiente, & sabe a' gũa arte, de tecer, coser, laurar, vender, comprar, ou outra semelhante, com que ganha sem faltar aa deuida admistraçam da casa: porque das tais cousas (que por sua arte ganhou) pode gastar liuremente, com tanto que sua familia o nam aja mester: & os bẽs, & os ganhos nam sejam comũs ante o marido & ella, & a adm

straçam

fraçam referuada ao marido: como he comummête em estes reynos de Hespanha.

¶ Se a mulher tem o marido prodigo, & escôde dos bês contra iua vontade, pera que em tempo de necessidade prouea assi, & a elle, nam faz mal: nem he obrigada a lhe obedecer, se lhe mada q̄ lhe dê tudo o q̄ tẽ.

¶ Sendo viuua, & deyxada de vosso marido por vsu fructuaria de seus bês em quanto viuesseis castamente, cometeis s' fupro, & gozastes delles, como se o nã cometereis? M. R. Ainda que parece, que nam seria o mesmo, se fosse deyxada por vsu fructuaria se não se casasse, ou em quanto se não casasse, & pella mesma razão o mesmo parece do marido, deixado da mulher por vsu fructuario.

¶ Do q̄ os filhos tomão, ou dão dos bês dos pays.

TOmastes pera vos algũa cousa notauel da fazenda de vosso pay, contra sua expressã ou tacita vôtade? M. por q̄ nenhũ poder tẽ os filhos sobre os bês do pay em sua vida, mais q̄ de ser alimentados delles, se dos seus não podem; & por tanto, o q̄ delles tomarẽ hão de restituyr ao pay: ou (ao menos) a seus herdeyros, a parte que vier a cada hũ; se o pay em sua vida lhe nam fez graça disso. Podem porẽ tomar quando por algũas coniecturas (& cõ rezão) lhe parece que seu pay o aueraa por bem: como quando tom sua licẽça peregrina, ou estaa em o estudo, & lhe parece que seu pay seraa cõtente que faça as esmollas jos de sua qualidade costumão fazer.

96 ¶ Os filhos, & criados que tomão a seus pays, & senhores pão & fructa pera comer, parecendo he que elles lho darião se lho pedissem, ou se ali se achassem, ainda que nam quisessem que lho tomassem sem o elles saberem, peccão, mas nam mortalmente. quando podem o tomão pera dar a outrem, pera fora de casa, ou pera vender como pão cozido, trigo, ou outras cousas semelhantes, peccam mortalmente, porque nã samente o modo, mas ainda a obra he cõtra a võtade do senhor; posto q̃ tomem ote hũ pouco. & outro dia outro pouco; com tanto que o furto creça. ate notauel quantidade, & q̃ logo do começo tenhã essa intença, ainda que seja pouco a pouco. Nam peccãriam porẽ mais de venialmẽte, se sempre tiuesse võtade de tomar pouco, & nunca muyto, mas em hũ & outro caso sam obrigados a restituir o dãno se for notauel. Dõde parece, que pode auer furto que nã seja mais q̃ venial, & obrigue a restituyr, sobpena de mortal.

97 ¶ Ganhastes algũa cousa com a fazenda de vosso pay & depois de sua morte nã a quistesse partir cõ os outros irmãos? M. com obrigaçam de restituyr, excepto a parte do ganho q̃ mereceo por seu trabalho & industria, como o merecera qualquer estranho.

98 ¶ Viuendo vosso pay, foy vos dada, ou tambem deyxada algũa cousa por alguem, por respecto samente seu, & nam vosso. & morto elle a nam quistesse trazer a parilha? M. & restituyçam. Mas nam se lhe foy dada, ou deyxada por respecto de si mesmo, ou em tempo que la era mancipado. O mesmo he se tractando, cõ o di. heyro de seu pay, lhe foy dada algũa cousa por rezão do trato, & a nã quis cõmunicar
cõ

cō seus irmãos como os outros ganhos, mas nã pecca nẽ he obrigado a R. se a ouue de algũ senhor, ou de qualquer pessoa, por rezão de amizade que com elle tomou: posto que a tal amizade nacesse por razão do trato.

¶ A doaçam que o pay, ou mãy fazẽ ao filho, nã por seus merecimentos: por mais que valha, ou por mais que se confirme por sua morte, por a nam reuocarem em suas vidas, se excede aquillo de que os pays podẽ liuremente dispoer, & deixar a qualquer estranho (q̃ segundo as leys deste Reyno de Portugal, he a terça) & prejudica à legitima dos outros filhos, ha se de reuocar della, tanto, quanto he necessario pera excusar otal perjuizo.

¶ Morto voffo pay, deixastes de contar em vossa legitima os bẽs q̃ lhe gastastes em jogos, & deshonestidades, dãdoulos elle pera comprardes liuros, & outras cousas necessarias pera voffo estudo, q̃ nam sejião alimentos detremidamente. M. com obrigação de restituyr. E o mesmo se cõmeteo algum delicto, pello qual o pay pagou a pena per constrangimento da ordenaçã da terra, que mandaua que o pay a pagasse de sua legitima, porque se (morto elle) o nam quer contar em ella, pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr: saluo quando o pay o pagou sem constrangimento da tal ordenaçam, mas mouido por piedade natural.

¶ De como pode hũ deyxar seus bẽs ou herdar de outrem.

101 **S**egundo direito natural, qualquer pessoa pode dar sua fazêda a outrem em vida, ou em a morte, como afirma aquelle dito solêne, q cada hũ poder em sua fazenda pera a dispor & arbitrar como quier. Porem ainda que isto seja verdade, as leys humanas vendo os dãos que da defensfreada liberalidade poderiam resultar, poserão taxa à largueza humana, mandando, que o q cõtra ellas se desse, nenhũa couia valesse: como diz hũa ley, Ainda que a humana conuersaçam seja necessario que cada hum cumpra o que diz. porem essa mesma necessidade, dicta, que nã tenha vigor o que o moço imprudẽte promete. E da qui he, que se contra a ordenança da ley, alguem deixa em seu testamento sua fazenda a outrem, elle pecca, & tambem o que a herda, & he obrigado a restituylla, a quem de direyto pertence. porque o que se faz contra a ley q em tão graues cousas dispoem, he peccado.

102 ¶ Pera possuir hũa pessoa certa fazenda, ha de ter titulo della, mas se a ley lho tira nam a poderã possuir, & seraa obrigado a restituilla a cuja he. as quaes leis ordenam o seguinte sobre este caso. s. o filho que nasce de ajuntamento sacrilego (como he de clerigo, religioso, ou religiosa) & o q nasce de parentes, não pode herdar de seu pay: & se o pay o deixa por herdeyro, ou o filho recebe a tal herança, ambos peccam mortalmente, & o tal filho he obrigado a restituilla a quem de direyto pertence. E he comũ openiam, que o tal filho nam possa succeder a sua mãy, mas neste caso não se guarda de rigor.

103 ¶ O clerigo, ou religioso, nam somente pecca (como fica

fica dito) deixando seu filho por herdeyro, mas tam-
bê pecca mortalmente, se lhe deixa a fazenda in fidei
comissum. i. deixando a outrem, cõ confiança q̄ des-
pois lha dee. pois isto he fustar a ley E com gravissi-
ma caõsa se auia de dispensar cõ os tais, & não a auẽ-
do, he mal feyto dispensar com elles.

¶ Pode o pay em sua vida dar ao tal filho spurio cõ **104**
que se mantenha, & não mais: & assi se tem, não se mẽ
te por direyro Canonico, mas tambem pello civil. E
pella mesma rezão podẽ os pays legar, ou deixar em
seus testamentos aos filhos spurios, per via de alimẽ
tos. & deyxar dote aas filhas, pois o dote succede em
lugar de alimentos.

¶ Ao filho natural (que he o que nasce de solteyro & **105**
solteira) pode o pay deixar toda sua fazenda cõ duas
cõdições. A primeyra, que o tal pay não tenha filhos
legitimos, nem outros descendentes. A segunda, que
fique sua legitima ao pay do testador, se o tem, ou ou-
tros ascendentes, conuem a saber q̄ lhe nam possa dey-
xar mais que a terça.

¶ Mas se o pay tem descendẽtes, pode deyxar ao tal **106**
filho de sua fazẽda, dedoze partes hũa soo. E se o pai
nada deixar ao tal filho, nenhũa couã lhe ficara, &
se morrer abintestado, & sem legitimos descendẽtes,
entraraa o filho natural em a sexta parte de sua fa-
zenda.

¶ E cõforme as leys do reyno, se o pay do filho na- **107**
tural he pião, entraraa este filho em a herça igualmẽ
te cõ os outros legitimos se os tiver: & nã os tẽdo, her-
darã toda a fazẽda de seu pai. E isto aĩda cõ o tal filho
seja de esperana, se por morte do pay ficar forto. o que

se entende somente sendo o pay pião. E ainda q̄ de-
pois venha a ser de mayor condigam, nam perderaa
por isso o tal filho natural sua herança que lhe peccã
ce: assi como se fosse pião ao tempo de sua morte.

88 ¶ O filho legitimo sendo sóo, succede e toda a heran-
ça que o pay lhe deyxar, porem tendo irmãos, & não
sendo morgado, o pode o pay melhorar e a terça, se-
gundo costume deste reyno. E em castella pode lhe dei-
xar a terça, & o quinto, & se mais herdar pecca, & he
obrigado a restituillo a seus irmãos. E os filhos ado-
ptuos perñlhados, nam tendo emancipados, succede
em a herança com os legitimos.

89 ¶ O herege cuja heresia se pode provar, nã pode dey-
xar sua fazēda a alguē, sobpena de peccado mortal.
Porque ainda que tenha a posse, & segundo algũs tã
hẽ o senhorio della, ate q̄ a Inquisiçãõ lha tire. Porẽ
nã tem poder pera a deixar a outrem, segundo to-
dos. E se alguem a herda sabendo, pecca mortalme-
te, & he obrigado a restituylla. E o mesmo he do que
cõmete crime lesa magestatis.

90 ¶ Se o pay desherda a seu filho, ou filha, pellas cau-
sas em que per direyto pode, peccam mortalmente o
filho, ou filha desherdados, se acceptã sua herança.

91 ¶ Hũa pessoa deyxada por herdeyra em testamento
in sufficiente, segundo direyto, pode ter & possuyr a
tal fazenda em quanto outrem lha nam demandar,
porque ha doctores q̄ assi o dizem. mas se o herdei-
ro (a quem perencia, morrendo o defuncto abintesta-
do) a demãda, seraa obrigado a restituylha. E o mel-
mo he, que o tal herdeyro q̄ succedia abintestado, a po-
de demandar, ainda que sayba q̄ o testador despos del

la sem algũa fraude: así como se mecu irmão que nã rinha filhos deixou sua fazenda a hũ estranho se o testamento he insufficiente, por falta das solenidades do dreyto, posso eu demandalla com boa consciencia, & o que a tem he obrigado a restituylla.

¶ Tambem os legados que o defuncto deyxã em o tal testamento insufficiente, nam he obrigado o heredeyro a comprillos, excepto se sam pera obras pias.

¶ Em a successam da heranea, se ha de guardar o vfo de cada reyno, segundo as leis d'elle. Mas o direito comũ dispoẽ isto. Ha se de cõprir o que o defuncto manda em seu testamento senam he contrayro a dreyto, mas morrendo abintestado, succedẽ os filhos, & faltãdo elles, os netos. E faltando os descendentes, succedẽ os ascendẽtes, que he o pay: o qual, o auo. E nesta partilha tambẽ entram os irmãos do defuncto, sendo de pay, & de mãy. E faltando todos os acimaditos, succede o marido aa mulher, & a mulher ao marido. E daqui he, que se alguẽ succede em a fazenda do defuncto contra a dita ordem pecca mortalmente, & he obrigado a restituilla a quem pertence. E o q se disse do pay pera com seu filho, tambem se entende do filho pera com seu pay & auo.

¶ He de notar que os filhos podem ter quãro maneiras de bẽs, ou peculios, em vida de seus pays. s. castrenses, & quasi castrenses, aduenticios, & profecticios.

¶ Os castrenses sam os que garha o filho em a guerra sendo capitão, alferrez, cavalleyro, soldado, marinheiro, remador, patrão, piloto, ou de outro officio necessario pera a guerra, q por terra, ou por mar se fizer: & o mais que lhe dão por causa disso. E cõta

bês sam samente seus, alsi quanto ao vso, como ao senhorio: & nam tem o pay nada em elles.

116 ¶ Os quasi castrenses, sam os que ganhou o filho por algum officio publico. s. medico, aduogado, scriuão, ou mestre de algũa arte das sete liberaes, ou de outro qualquer officio publico, de que recebe publico salario, ou algũa merce del Rey, ou da Raynha. E os que o clerigo alcança per seu officio clerical, ou por seus beneficios, porque quaesquer bês de clerigos (ao menos os que ganham despois de o serem) sam quasi castrenses, segundo a comũ: em os quaes nam tem mais o pay que em os castrenses.

117 ¶ Os aduenticios sam os que herdou o filho de sua mãy, parentes, ou amigos; & acquirio per seu trabalho, industria, ou boa fortuna; & nam os ouue de seu pay, nem de seus bês; nem principalmente por seu respecto. E em estes a propriedade he do filho, & o vso, & fructo do pay em quanto vive; comũmente, ainda q̃ nam em algũs casos. Alsi como se o que lhos doou, ou deyxou, mandou que o pay nã tiuesse o vso & fructo delles.

118 ¶ Os profecticios, sam os q̃ o filho ouue de seu pay, ou por seu respecto, ou de seus bês, pera cousas que nam sam de guerra, nem officios publicos. E em estes o senhorio, vso & fructo, todo he do pay.

119 ¶ Parece que aliy outros bês, que sam mixtos. s. parte profecticios, & parte aduenticios, como sam os que ganha o filho (cõ sua industria & trabalho) com os de seu pay, ou em elles: por que ainda que o que se ganha com ostais bês do pay, ou se ganha pera elle, ou he furto: porẽ o q̃ o filho merece por seu trabalho, & in-

& inducto, e seu: & ao menos ha de leuar tão mais do que leuamos outros irmãos (que nam trabalharam) quanto (se for a hum homẽ estranho & liure) ganhara por mo de soldada. O que procede, quando o filho nam era obrigado a manter o pay, por ter de q̃ se alimentar, & expressa, ou tacitamente proficou, q̃ o pay lhe aua de dar por seu seruiço, o que a outro estranho dera. E tambẽ pera effeçto, do pay lhe poder dar, ou de yxar outro tanto quãto dera a hũ estranho por semelhãte seruiço, & sem lhe ser cõtado em sua legitima. E pera o for o da cõsciencia basta que seja isto verdade, mas pera o exterior, hao de prouar.

¶ A doaçã que o pay faz ao filho que estaa em seu poder, & a que o filho faz ao pay, nam val, porque se reputam hũa meima peçoã: senão em algũs casos, s. per dote de casamento: E quando doa algum mouel ao filho que vay aa guerra: E quando o pay solta o vso & fructo que tem em os bẽs aduençios do filho. E quãdo se diuida porque reipeyto lhe doa, se precede remieruiçõs, ha de presumir que por elles o faz: de outra maneyra nam. 120

¶ Val tambem a doaçam feyta pello pay ao filho em todos os casos, em que val a feita pello marido à mulher, ou pella mulher ao marido: porque em isto sam todos iguaes comũmente. E por consequente valerã, quando el Rey doa ao filho, & quando o pay não se faz mais pobre, & quando a doaçam he pera despois da morte do pay. & quãdo se faz pera que o filho aja algũa dignidade, ou honrra. 121

¶ Tambem val a doaçam quando o filho he mancipado, & liure da subgeiçam do pay. E quando a mãy doa 122

doa ao filho, porque nam está debayxo de seu poder legal. E quando o pay, nem expressa, nem tacitamente nam reuocou a doçam em sua vida, porque com sua morte se confirma.

13 ¶ A doçam feyta pello marido aa molher, & pella molher ao marido deſpois de contrahido o matrimonio per palauras de presente, ou antes pera o tempo em que seja contrahido, nam val: & pode a reuocar o doador quando quizer, antes da morte: ainda q̄ se faça por terceira pessoa: & por remissão de diuida: excepto quando o Emperador doa à Emperatriz, elRey aa Rainha, ou ella a elle. E quando o q̄ doa, daa dinheiro pera se refazerem as couſas que se queimarão. E quando pella tal doçam senam faz mais pobre, ainda q̄ se faça mais rico, o que recebe. E quando o que recebe nam se faz mais rico, ainda que o doador se faça mais pobre. E quando se doa pera o tempo que o matrimonio se acabar. ſ. que a couſa seja do marido, ou da molher, quando hum d'elles morrer. E quando a doçam se faz por causa da morte: porque aquelle a que se fez aja a couſa deſpois da morte do q̄ a doou, com tanto que não se priue da facultade de a reuocar em sua vida. E quando a molher doa ao marido pera alcançar algũa honra, ou dignidade. E quando o marido durando o matrimonio, quita aa molher todo o dote prometido, ou parte d'elle. porẽ a quita de outra diuida nam val. E quando o marido assina aa molher mantimento pera ella, & pera os seus, por hum mes, ou anno, ou por toda sua vida ate a valia dos fructos do dote, & nam mais.

14 ¶ Os bẽs que o direyto chama paraphrenas ſam os que

que a mulher reserva pera si fora do seu dote, & os q̄
depois herda de pessoas estranhas.

¶ O pay que deue a sua filha o dote, & lhe deixa al- 125
gum legado, parece que lho deixa em pago d'elle, em
parte, ou em todo: por q̄ he diuicia deuida per direito.

¶ Dos falsarios.

Falsastes moeda em sua substancia, peso, ou for- 126
ma, ou vsastes da falsia, sabendo que o era. M. &
he obrigado a restituyr o dāno, se a falsidade foi
em a substancia. s. porndo, ou meſturando hum m. e-
tal por outro: ou em o peso lançādo menos por mais
mas se somente a falsou em a forma batendoa sem ter
poder pera isso, ou poēdo lhe o ſinal & forma alheia,
sem conientimento de cuja era, peccou mortalmente
mas nam he caso de restituçā, pois nāo dānificou
ao proximo. E a restituçā das duas primeiras fal-
sidades ha de fazer a quem o dāno foy feyto: & nāo se
podendo ſaber quem he, aos pobres. E nam o excusa
que tal a recebeo de outrem, porque seu erro nam ha
de empecer aos outros, & senam ſabia q̄ era falsa, he
excuso durando a ignorancia: mas deſpois que o ſou-
ber, obrigado fica a ſatisfazer ao dānificado, peſto q̄
quem a d'elle recebeo a gaſtaſſe por boarie era de no-
tavel valia, de outra maneyra nam.

¶ Falsastes ſcriptura em dāno de outrem, ou vsastes 127
della, sabendo que era falsa, ou malicioſamente a elcō
deſtes: deſtes dinheiro, ou rogastes algum ſcriuāo, q̄
vos fiz eſſe algum teſtamento, ou outra ſcriptura fal-
ſa: M. & restituçā de todo o dāno q̄ diſſo ſe leguo.

¶ Fals

128 ¶ Falsastes final, ou sello do prelado, ou de quaesq̃
outros. M. com obrigaçam de restituyr todo o dano
que por isso se seguiu.

129 ¶ Falsastes pesos, balanças, ou medidas, ou vstastes del-
las, conhecendo que eram falsas. M. R.

¶ Das cousas achadas.

130 **A** Chastes algũa cousa notauel alheia não engei-
rada de seu dono, & a tomastes pa vos, ou dey-
xastes d a mãdar apregoar por lugares publi-
cos pera vir a sua noticia. M. Presumese engeitar o se-
nhor sua cousa perdida, por coniecturas, como quan-
do a desempara, por lhe parecer que ainda q̃ se podia
saluar sem perigo pronauel da vida, pore m que miti-
guẽ se poeria a tal perigo: ou quando se calla, & a nã
busca, nem faz buscar: ou quando deita o liur o aberto
em o mar, ainda que seja em tempo de tẽpestade. porẽ
nam por somete o deyrar em o mar, ou rio, por causa
de tempestade. E se despois de apregoada, ou denun-
ciada a tal cousa em os lugares publicos pera isso ne-
cessarios, nam apparece o senhor, ha se de restituir aos
pobres. & ainda o mesmo que a achou (se he pobre) a
pode tomar pera si, ou parte della. como pera pobre
que he, ao menos cõ cõselho de seu cõfessor. & rogue
a Deos por cuja he, mas olhe q̃ sua cobiça o não enga-
ne, nẽ o faça mais pobre do q̃ he, pera a tomar pera si.

131 ¶ Achastes algũa auẽ, ou animal, em algũ laço alheio
& a tomastes pera vos. M. em cousa notauel, cõ obri-
gaçam de restituyr.

¶ Dos depositos.

Pera

P Era as perguntas das cousas depositadas, em- 133
prestadas, empenhadas, alugadas, & outras se-
melhantes que se seguem, vay muyto em que
hũa cousa se perca, se faça pior, ou pereça, por enga-
no, ou malicia: por culpa lata, leue, ou leuissima: ou
caso fortuito.

¶ Engano, ou malicia he a vótade de acinte, se fazer 133]
o que não deue; ou deixar-se de fazer o que deue. Cul-
pa he negligencia, ou descuydo de se fazer o que não
deue; ou deyxar de fazer o que deue: & chama-se lata,
ou larga aquella de q̄ comūmente todos os hom̄es de
sua qualidade se guardam; Como he a do q̄ deixa fo-
ra de casa em hũ aliento, o liuro que lhe emprestarã.
Culpa leue he, a de que comūmente os hom̄es diligẽ-
tes, de seu stado se guardam, como he a do que pos
hũ liuro dẽtro em a camara, mas deixou a porta abe-
ta. Leuissima he a de que os diligentissimos se soem
guardar, assi como a do que pos o liuro que lhe em-
prestaram dentro em a camara, & fechou a porta cõ
a chaue: porẽ nam atentou com a mão se ficaua fecha-
da; segundo a comũ opinião. Caso fortuito se chama
o que acõtece, sem malicia, ou culpa de alguem, a que
ainda os diligentissimos não prouẽ: como sam guer-
ra supita, roubo de ladrões, terremotos, gradadas, tro-
uoadas, rayos, & outras cousas semelhantes.

¶ Hũa acontecimento pode ser caso fortuito, a respec- 134
to de hum, & nam o seraa a respecto de outro: como
a casa queymada pode ser malicia, em respecto do q̄
o causou: ou culpa lata, leue, ou leuissima. & caso for-
tuito, em respecto de outro, que em ella perdeo sua
fazenda propria, ou alheia.

- 135 ¶ Comūmente, ninguem he obrigado ao dāno, que acontece per caso fortuito, tenão em tres casos. 1.º quādo precedeo culpa; como se pedio o cavallo emprestado pera yr a Sanctarem, & foy a Lisboa, & desque tot nou a Sanctarē cayo em poder de ladrões. O segūdo, quando tardou em o restituyr, & entre tãto se fez pior, ou pereceosse em poder do que o emprestou da mesma maneira senam fizera pior, ou perecera. O terceiro quando se fez concerto, que ainda q̄ se perdesse por caso fortuito, fosse aa conta do que o recebeu.
- 136 ¶ Tambem se tem comūmente, quando algū contrato se faz em fauor, ou proueyro de hum soo dos cōtrahentes, que elle he obrigado comūmente aa perda, ou a cousa pereça por sua malicia, ou culpa, lata, leue, ou leuissima: & o outro nam, senam quādo se perde por sua malicia, ou culpa lata. E se se faz em fauor, ou proueyro de ambos, cada hum he obrigado ao dāno que acōteceo por sua malicia, culpa lata, ou leue: & não ao que acontecer por leuissima, ou caso fortuito.
- 137 ¶ Os contratos se partem em dōus generos: por hū se passa o senhorio da cousa em o que a recebe, & pollos outros nam. Dos que nam traspassam o senhorio em o que recebe, he o deposito, em o qual se encomenda a alguem a guarda de algūa cousa, que comūmente se faz em fauor do que a deposita. Destes he tambē o empréstimo, que em latim se chama (cōmodatum) que consiste em cousas q̄ nam se cōsumem cō seu vso, assi como hum liuro, hūa bêsta, hū vestido que se empresta de graça pera certo vso, & sem algū aluguer. Destes he tambē o que se aluga, ou arrenda, que em latim se chama (locatum & cōductū) em o qual se alu

ga, o vto de algũa cousa per certo preço, como hũa ca-
sa, herdade, ou cauallo. Destes he també, o contrato
de dar ou tomar hũ penhor, em que o deuedor empe-
nha algũa cousa ao acredor pera iua segurança.

¶ Outros que traipassã o senhorio de hũ em outro, 138
sem cõprar, vender, trocar, & doar; dos quaes he tam-
bem o empréstimo, que em latim se chama mutuum.
Em o qual se emprestam as couças que se dão per con-
tra, preço, & medida, & se consumem cõ seu mesmo vto:
como sam dinheiro, pão, vinho, azeyte, &c.

PERGVNTAS.

Sendo vos dada algũa cousa em guarda, deixaf. 139
tes sem justa causa de a tornar a seu dono quan-
do vola pedia? M. ou vola furtaram, ou se per-
deo por vossa malicia, ou culpa lata, & deixastes de a
restituyr? M. mas nam se foy por sua culpa leue: porq̃
o depositario comũmente recebe o deposito per fazer
bem ao que o deposita. E quando o contrato se faz to-
mente por amor de hum, o outro nã he obrigado por
culpa leue: porem se por a guardar recebe algum pre-
mio, obrigado seraa se se perdeu por sua culpa, ain-
da q̃ fosse leue: mas nã se foy leuissima, & caso fortui-
to: saluo se ouue pacto, ou tardança em o restituyr.
Tambem quando por soo proveito do depositario se
fez o deposito, a elle se daa a culpa leue: mas nã quan-
do se offerreco ao guardar: ainda que o depositador
deixou de o encomẽdar a outo mais diligente, saluo
se se offerreco a isso por seu proveito, & nam por so-
mente fazer prazer, ou seruiço ao depositador.

¶ Vlastes de algum deposito contra vôtade de seu do 140

no, ou o dānificastes? M. em cousa notauel com obrigaçam de restituyr.

¶ Do emprestimo.

141 **A**Ntes do tēpo afsinado reuocastes algũa cousa que emprestastes pera certo vso, contra vōta de de aquelle a quem a tinheis emprestada, cō seu damno notauel? M. com obrigaçam de restituyr, ainda que ouuera de receber outro tanto damno se a nam reuocara; porque posto que hum seja mais obrigado asi que a outrem, sendo as outras cousas yguaes em isto porem o nam sam, porque pois por sua vontade deu o vso do seu a outrem, fica obrigado a guardar sua fee.

142 ¶ Tomastes algũa cousa emprestada, & não a tornastes ao tempo que deuleis, ou a tornastes empeorada notauelmente por vossa culpa (ainda que fosse muy leue) a o q̄ vola emprestou; ou nã lha tornastes? M. R.

143 ¶ Vstastes do emprestimo em outra cousa differente da pera que vos foy emprestado; ou por mais tempo do que vos concertastes, com dāno notauel de seu dono? M. com obrigaçam de restituir o dāno & a cousa ainda que pereceste, ou se tornasse pior por caso fortuito. Nam pecca porem se com rezam lhe parecia, q̄ o que lha emprestou aueria por bem o que elle fazia, & por isto o fez; posto que o q̄ toma emprestado (se sem sua culpa pereceo, ou se tornou pior a cousa emprestada, somente em o vso pera que se emprestou) nã he obrigado a satisfazer o dāno; nem tão pouco em o foro da consciencia o he, a restituyr, quando pereceo, & se tornou pior em outro vso; se he certo que polla
mesma

mesma maneyra se tornata pior, ou per ecerá em poder do que a emprestou: saluo algum interesse, polla perda que o que emprestou recebeo da tardança.

¶ Emprestastes o que vos emprestarão contra vonta 144
de de seu dono, com dāno notauel seu: M. R.

¶ Algũa cousa que vos emprestaram, empenharão, 145
depositarão, ou alugaram, mandastela por messagei-
ro que não era auido por fiel, & se perdeu por sua cul-
pa, ou malicia, & despois deixastes de a restituyr: M.
sendo cousa notauel. Mas nam, se a mādou por messa-
geiro auido comūmente por fiel, porque as cousas q̄
perecē, comūmente se perdem pera seu senhor, & as
que se emprestā, empenhão, depositam, ou alugam,
como sam casas, bestas, & outras semelhantes, cujo se-
nhorio nam se traspassa, sam & ficā do que empresta:
& assi de qualquer maneira que pereçam se perdem
por elle, senam interueio engano, pacto, culpa, nē tar-
dança. Ainda q̄ quando o senhorio das cousas empre-
stadas se traspassa em o que as recebe, como sam di-
nheiro, pão, vinho, azeite, & todas as outras cousas q̄
cō o vso se gastam, sempre se perdem pollo que as re-
cebeo emprestadas: & por tanto (posto que as mande
por messageiro fiel & diligente) nam fica liure, ate q̄
cō effecto as restitua ao que lhas emprestou, (aluo se o
acredor lhe assinou messageiro certo por quem lhas
mandasse, por que se entā perecem, perdē se p or quem
as emprestou.

¶ Dos quedão, ou tomão
por aluguer.

- 146 **A**lugastes algũa cousa por mais do justo preço, ou por menos d'elle a tomastes por alu-
 guei? M. & restituçam em cousa notavel
- 147 **A**lugastes algũa casa, ou outra cousa a quẽ presu-
 micis que vsaria della pera peccar mortalmente: como
 armas ao que sospetaueis que as queria pera matar,
 ou ferir a outrem injustamente, & couias semelhãtes?
 M. porq ue ajuda a peccado. M. Posto que se os q̃ re-
 gẽ a cidade ordenassem pollo bem comũ, que as mo-
 lheres pùbricas se apartassem a morar em algũa cer-
 ra parte della, não peccarião os que ali tem casas, alu-
 gandollas: o qual parece que se ha de limitar & entẽ
 der dos que as alugassem, principalmente pera as
 apartar de antre as molheres honestas, & nam pera
 que em ellas pequem.
- 148 **A**lugastes a outrẽ pipas, ou lvasos que sabieis que
 eram viciosos sem os auisar disso, ou (nã sabendo sua
 falta) as vèdestes por boas: pollo qual o vinho se der-
 ramou, ou dãnou & deixastes de pagar a perda do
 vinho, & o inter esse? M. posto q̃ nam(ão menos em o
 foro da consciencia) se nam sabendo a tal falta, simple-
 mente as alugou, dizendolhe q̃ as visse se eram boas,
 ou mãs, porque elle o nam sabia. O mesmo he qual-
 quer outra cousa viciosa, de que se pode seguir dãnou
 como he o cauallo que se deita em a agoa, & faz per-
 der os vestidos, ou liuros.
- 149 **A** Sendo seruidor por jornal, deixastes de trabalhar
 fielmente, pollo que, o que vos alugou, foy notavel-
 mente dãnificado? M. com obrigaçam de restituyr o
 dãnou, a sũzo de bõ varão.
- 150 **P**rometendo de trabalhar em o seruiço alheio. por

vo. lo jornal, & deixando de o cumprir por vossa malicia, ou culpa, nam quistes satisfazer ao que vos alugou, o dāno notauel q̄ por isso recebeo. M. com obrigação de restituyr: & nam lhe he deuido jornal. mas nã, se foy impedido por caso fortuito, & se esteue aparelhado da sua parte pera cōprir, & por culpa do q̄ alugou nam cōprio, hase lhe de pagar seu jornal: & tãbem se deixou de cōprir por caso fortuito, acõtecido por parte do que o alugou.

¶ Deixastes de pagar o aluguer de algũa coisa q̄ alu-
gastes. M. com obrigação de restituyr: posto que ne-
nhũ proueito recebesse della, porque nã quis, ou nã
pode, por algum caso fortuito, que por sua parte lhe
aconteceo.

¶ Dānicastes notauelmente o que tomastes por alu-
guer, por malicia, ou culpa vossa, lata, ou leue: ou de
aquelles que vos seruiam: & nam quistes satisfazer
o dāno. M. mas nã se o dāno se fez per outrem a que
elle nam podia resistir, ou por caso fortuito, se nã pre-
cedeo culpa, ou tardança.

¶ Alugastes algũa caualgadura, & sostes nella mais
caminho do q̄ concertastes cō seu dono. M. se o dāno
foy notauel, cō obrigação de restituyr. E o mesmo se
alugou algũa besta pera hũa carga, & poshe outra.

¶ Dos direytos reaes.

Deixastes de pagar algũs direytos reaes, iusta-
mente postos por autoridade real, ou papal,
ou por costume de que nam ha memoria. M.

¶ R. se a intengam delles foy obrigar a isso.

- 455 ¶ Arrecadaſtes algũs direyros claramente illicitos, ou ſabendo que eram taiſe M. R. E tam bẽm ſe duuida ſe ſam licitos ou nã. Ainda que não pecca ſe o faz por mandado do Superior, poi que a obediencia excuſa ẽ caſo de duuida: ſom tãto q̃ deponha aq̃lla duuida, & crea ſer licito. por ver que o Superior o tem por tal.
- 456 ¶ Pedistes aos clerigos os taiſ direyros licitos, & deuidos per os leygos, ou aa ygreſa que os não deue? M. & he excomũgado ipſo factõ, ainda que aja coſtume em contrairo: ſenam quando troueſſem, ou compraſſem ſem pera tratar & mercadear: ou tiueſſem licença do Papa pera lhos pedir.
- 457 ¶ E tenham auifo os regedores, & governadores lei- gos, que offendem grauemẽte a Deos, & a liberdade eccleſiaſtica, & incorrẽ graues cenſuras, & algũas vezes em a excomunhã da bulla da ceia, porque impoẽ certa ſiſa, em o pão, vinho, carne, em varas de pano, & em outras prouiſões de comer & veſtir, em tẽpos de feyras, ou outros, & aſſia pedem, fazem, & deyxam pedir aos eccleſiaſticos, como aos leygos. E tam bẽ os que impoẽ pedẽ, ou conſentem pedir certos direyros, que mandãõ pagar por carga, carro, ou carreta da, de prouiſões que metem, ou tirã das cidades, ou prouincias, & aſſi os faz em pagar aos eccleſiaſticos, como aos leygos: ainda que o que metẽ, ou trazẽ ſeja de ſeus patrimonios, ou rendas eccleſiaſticas. E mã da hũ Concilio geral aos prellados ſob pena de peccado mortal, que denunciem por excomungadas, & interdietas, as peſſoas & terras onde ſe iſto faz, & comete, deſpois que lhe conſtar: podẽ dolhe cõſtar facilmente: porẽ ha de ſer chamada a parte, & ouuida.

¶ Se

¶ Se o fiseyro, ou rendeyro deixa em o juramento, ou consciencia do que ha de pagar, que diga a valia, ou quantidade das mercaderias que traz, se elle o acceptou, & nam manifestou a verdade, pecca. M. cō obrigacão de restituyr. Nam he porem obrigado ao jurar, nem tomar em sua consciencia senam quer: porq̃ basta que diga que proue o que poder, & que pagara a pena em que ouuer incorrido.

¶ Dos penhores.

A Proueytastesuos dos penhores que vos derão por diuida cō notauel dāno de seu dono, & sē sua vontade expressa; ou tacita. s. nã tendo causa pera verissimilmente crer q̃ o auetia por bē. M. E se cō sua vontade, expressa, ou tacita vsou delle, he onzena: saluo quando o vso da tal cousa graciosamente se foer ātre amigos cōceder, como he o vso d hũ liuro.

¶ Por vossa vōtade, ou culpa, lata, ou leue, deixastes perder, ou notauelmente dānificar o penhor, & nam quifestes restituyr o dāno. M. R. mas nã, senã oue mais de leuissima culpa, & menos se por soo caso fortuito se dānificou, saluo se oue tardāça em o tornar a seu dono. Nē tampouco se oue cōcerto, que de qual quer maneira q̃ o penhor perecesse se perdesse em dāno do deuedor.

¶ Fizestes pacto cō vosso deuedor, q̃ nam vos pagan do ate tal tempo, vos ficasse o penhor, ou que passado tal dia, nam o podesse tirar. M. Saluo quando nã se faz pera ganhar, senã pera pena do mau pagador: & se concertaram, que se tiuesse por vendida por seu iusto preço.

¶ Dos jogos.

162 **H**E de saber que os jogadores, que nam jogam tanto por recreaçam, quanto por ganhar, peccão, porq̄ vsam mal do jogo que he pera recreaçam, fazendo delle trato pera ganho: & por que em os jogos costumão a poer seus b̄es em ventura, & perdem muyto tempo; & em elles, & por elles se aprendem muytos males & vicios. Porem nam peccam. M. ainda que deie sem ganhar algũa cousa notavel, a quem pode doar em engano, força, nem outra circumstancia mortal.

163 **A** afeição sobeja de jugar, nã faz o jogo mortal, senam quando he tanta, que faz determinar ao jogador a querer quebrantar algũa ley, ou mandamento que obriga a peccado mortal: nem o faz mortal a circumstancia do lugar sagrado, saluo quando specialmente se defende em elle o tal jogo: como sam as farfas, em que se nam representam cousas piadofas: ou se joga em elle com grande scandalo. antes jugar em elle jogos honestos por causa razoavel, como por dar prazer ao enfermo que ahi estaa, ou pera tirar a ociosidade, & por passatempo dos que ahi estam em tẽpo de guerra, nam he peccado, nem ainda venial: ainda q̄ si, quando se faz sem causa razoavel. Nã a circumstancia da pessoa faz o jogo mortal, saluo quando he com armas, ou mascarar, que muito repugnão a seu estado, ou cõ algum grande scãdalo, porq̄ (ainda sem venial) pode o clerigo, & tambem o frade jugar algũa vez, (posto que seja com dados & cartas) por causa razoavel, como he por despertar, ou alegrar o companhei-

ro doente, que tem necessidade disso. Nem a circũstãcia do tempo: porque ainda que seja peccado gastar todo o dia da festa em jogos, mayormente trabalhos. como sam os da pella, justas, & semelhantes, porẽ nam he M. senam quando se deixa a missa, ou outro officio diuino, a que sob pena de peccado mortal he obrigado.

¶ Lugar jogos não defendidos sem engano, scãdalo, 164
nem outra circunstançia mortal, principalmente por ganhar cousa notavel, & grãde, ainda q̃ seja em jogo principalmente de fortuna. não he peccado mortal.

¶ O que se ganha em jogo (ainda q̃ não seja mais de 165
peccado venial) se chama ganho torpe, & seria bẽ torrallo ao que o perdeo, ou dallo aos pobres: mas não he necessario (ao menos) ate que lhe seja mãdado pollo iuyz, posto que o jogo seja mortalmente illicito: se nam interueio medo, força, engano, ou inhabilidade pera doar o que perdeo: por nam ter siso, ou ser menino, escravo, filho que estãa em poder do pay: predigo, molher, religioso, que pera isso nã tinha licença, & outros semelhãtes, porque nenhũa cousa alheia toma contra justiça, pois a não toma cõtra ventade de seu senhor q̃ lha podia dar sem jogo, & com elle.

¶ Os clerigos & religiosos, que jogam (principalme 166
te por cobiça & ganho) aos dados, cartas, & outros jogos mais submetidos à fortuna & dita, que à industria, & sam nisso tão tafues, vão contra a ley ecclesiastica antigua: & os que jogam não sendo tafues, vam contra a noua, & porque não lhe poem outra pena tẽ poral, parece obrigarlos à spiritual, & que esta seja de peccado mortal.

¶ Perguntas sobre o jogo.

- 167 **S**endo clerigo, ou religioso, jugastes cousa nota uel em jogos defesos, de cartas, dados, tauolas, & outros, mais sobmetidos a fortuna, & dita, q̄ a industria: tanto, ou mais por cobiça, ou ganho, que por recreaçam & passatempo, ainda q̄ fosse cō pessoa habil? M. Posto que nam he obrigado, necessariamente a restituyr, ate que pollo juyz seja cōdēnado, ainda que seria bem dallo a o que o perdeo, ou aos pobres. Mas se era leygo nam peccou mortalmente: nem ainda sendo clerigo, se os jogos nam eram defesos: posto que principalmēte jugasse por ganhar, se por outra circunstancia os jogos nam se fizessem mortais.
- 168 ¶ Sendo clerigo, ou religioso, folgastes de ver jogo de fortuna, cuja vista vos estaa defendida? M. se os tais jogos eram mortais, & os olhou por notauel spaço de tempo. De outra maneira nam.
- 169 ¶ Destes a jogadores (que jugauam jogos mortaes) casa, mesa, candeia, & outros instrumentos, sem os quaes nam jugaram? M.
- 170 ¶ Jugastes principalmente por ganhar algũa cousa notauel, com quẽ nam podia doar? M. com obrigaçã de restituyr a seu superior.
- 171 ¶ Enganosamente fingieis que nam sabieis jugar, ou sometestes dados, ou cartas falsas, ou vsastes de outro algum engano, pollo que ganhastes cousa notauel? M. R.
- 172 ¶ Deixastes de guardar as leys do jogo em notauel dāno de aquelle com quem jugaueis? M. R.
- 173 ¶ Sabendo, que muyto excedieis a outro em a arte do

Jojo, que elle nam sabia, jugastes com elle, & lhe ganhastes cousa notauel? M. R.

¶ Constringestes, ou com muyta importunaçam induzistes ao que totalmente tinha proposito de não jugar, que jugasse, ou continuasse o jojo (querendose aleuantar delle) contra sua liure vontade? & nam lhe quisestes restituyr o que lhe ganhastes? M. saluo se somente o induzio, por leues palauras & rogos, sem lhe fazer força, medo, nem tão grande constringimento que lhe tirasse sua liure vontade. 174

¶ Nam tendo dinheiro jugastes com outro, prometendo & jurando de lhe pagardes o que vos ganhasse, & depois lhe nam pagastes? M. R. 175

¶ Jugando (ainda que por recreaçam) jurastes mentiras: pesastes, ou arrenegastes atentando o que deziéis, & o que significauam as palauras? M. posto que em acabando de as dizer, logo se arrepedesse. mas se as disse com tanto impeto de yra & payxam, que não considerou o que dizia, nem o que significauam as palauras, nam peccou mais de venialmente. 176

¶ Estando presente, ou dando a parelho aos jugadores, recebestes algũa parte do ganho que elles soẽ dar & deixastes de o restituyr? M. quando quem lha deu he obrigado ao mesmo; & de outra maneyra nam. 177

¶ Apostastes com outrem algũa cousa, sabẽdo de certo que era verdade o que apostaueis, & o dissimulastes, dando a entender que o nam sabieis de certo, pera que o outro apostasse; & deixastes de restituyr o q̄ assi ganhastes? M. saluo se primeiro lhe affirmou q̄ o sabia de certo; & o outro toda via perfiou, & apostou. 178

¶ Da onzena.

179

O Onzena he ganho expresso, ou tacito extimavel a dinheiro, que principalmente se toma por rezã do emprestimo. (Diz se ganho) por que o interesse do que se perde, ou deixa de ganhar por emprestar, não he viura. (Diz se tacito) por obrigação, de moer em seu moinho, ou comprar em sua tenda. (Diz se extimavel a dinheiro) por que o ganho que não he tal (como he o da amizade, & da graça, ou acrescentamento della) não he viura, ainda que por ella despois venha ganho de dinheiro. (Diz se por razão do emprestimo) porq̃ se se toma por rezã da compra, ou venda, companhia, ou outro contrato, não he onzena. (Diz se principalmente) porq̃ não somente se comete quando se empresta com pacto, que lhe torne hum tanto mais, alẽ do que lhe emprestou: mas tambem quando se empresta, principalmente com speranza de receber algũa cousa mais, do que se emprestou.

180 ¶ Do acima dito se collige, que ainda que o emprestar he de cõselho, (cessando extrema necessidade) porẽm o não sperar principalmente mais do que se empresta he de precepto, ainda q̃ não he .P. M. quando he pouco o que se espera, como tamponco o furto que não he notavel quantidade, não he mais q̃ venial. (Diz se tambẽ principalmẽte) por que pera ser onzena, he necessario que o fim principal, totalmente, ou parte delle seja o ganho. Porq̃ se outro he o fim principal, ainda q̃ tambẽ o segũdario, & menos principal, seja a speranza q̃ lhe darã algũa cousa mais, não he onzena.

181 ¶ De tudo o acima se segue, q̃ quẽ despois de emprestar principalmente por ganho, conhecesse seu peccado,

do, & mudasse sua intença, & determinasse de nenhũa
 couia sperar, pello q̄ em prestou, posto q̄ sperasse al-
 gũ agradecimento por amizade, graça, ou amor, não
 teraa onzena, porq̄ não spera, nê recebe por ê prestar.

¶ Não he onzeneiro o que em presta cõ sperança q̄ lhe
 darão algũa cousa mais. porê nam deixara de em pres- 180
 tar, ainda q̄ soubera que nenhũa cousa mais q̄ o seu.
 lhe auia de dar: porq̄ a tal sperança he scgũdaria, & nã
 principal. Nê he onzeneiro todo o q̄ em presta cõ spe-
 rança de ganho, sem a qual não emprestara. Por q̄ para
 ser fim principal, nã basta q̄ seja tal, q̄ sem elle nã se fa-
 zia a obra: taluo q̄ seja o tal fim, mais, ou tão estimado.

¶ Não pecca o q̄ em prestou, não principalmente por 183
 ganho, recebêdo do q̄ em prestou algũa cousa cõ boa
 fee, cuidando q̄ lha daua por amor & graça: posto q̄
 lhe nam desse tanto por isso, quanto porque temia q̄
 selha não dera, seria auido por ingrato, & nã lhe em-
 prestaria outra vez. E se depois soubesse que lha não
 deu liberalmente, obrigado he a restituir aquillo em
 que por isso se acha mais rico, & não o mais. E se quan-
 do lha deu presume que nã lha daua por sua vōtade
 liure, mas constangido, peccaria tomandola: ainda q̄
 no principio lhe emprestasse por charidade.

¶ Quem graciosamête empresta, & recebe algũa cou 184
 sa por isso, dandolha com liure vontade, pode peccar,
 por lhe vir disso fama de onzeneiro: & scandalizar
 aos que vem o q̄ passa, & nam as intenções dos q̄ o fa-
 zê. Da qualidade do que se daa, & da pobreza, ou es-
 cacesa do que tomou emprestado, & do proueito que
 recebeo disso, & do q̄ em tal caso pede a virtude da
 gratificação, pode o penitête, & o prudente confessor
 colligir

colligir, se aquillo demais, lhe deu por liure vontade, ou constringido.

- 185 ¶ O que nam pode auer de seu deuedor o que justamente lhe deue, & lhe empresta dinheiro pera q̄ lhe dee tanto mais quanto lhe deue, não pecca, porque nã lho leua principalmente por lho emprestar, senã por que he seu, & nam o podia de outra maneyra arrecadar.
- 186 ¶ Nã comete onzena o que recebe algũa cousa mais pello trabalho que toma em contar muyta quantidade de dinheiro por si, & por seus criados porque a recebe pello trabalho de o contar. Nem menos o q̄ está longe daquelle a quem o empresta, & lhe leua tanto mais do que lhe emprestou, quãto se mōta em os gastos, & trabalho do caminho. Nem o que cōstuma cōprar, & empresta com condiçã que lhe pague atee certo tempo, se por nam lhe pagar entã o, lhe leua tãto mais do que lhe emprestou, quanto verissimilmente podera ganhar, se lhe pagara ao tempo determinado: tirando o que for rezão pellos perigos & gastos q̄ ouuera de passar & fazer em comprar, & vender o que soya.
- 187 ¶ Nam pecca o que estaa pera yr a algũa feyra a cōprar, & por lhe outrem rogar que lhe empreste aõlle dinheyro, deixa de yr & lho empresta, com pacto, q̄ alẽ do que lhe emprestou, lhe dee o que verissimilmente com elle ouuera de ganhar; com tanto q̄ concorrão as condições seguintes. s. que o que mais se recebe seja verdadeiro intet esse: E per via de interesse o receba & nam per via de ganho. E que o nam lhe pagar seja causa de nam auer ganhado. porque quem tem outro
- dinhei-

dinheiro com que pode tratar, nam pode receber ga-
nho, por nã lhe pagar o que emprestou, pois sem nã
tinha cõ q̄ tratar. Porẽ não procede isto, se o outro di-
nheiro tinha determinado pera outra cousa, ou pera
outras necessidades, & nã o queria trazer em tratos.
E que nã receba logo o interesse, pois ainda nã pade-
ce dãno, posto que ao diante o aja de padecer: nem he
obrigado o que recebe o dinheyro a pagar lhe o tal
interesse senão despois que constar q̄ o padeceo. E q̄
o que empresta nã incorra em infamia de onzeneiro,
em que pode cair, ainda que não cometa onzena: por
que de toda especie de mal nos auemos de guardar.

¶ Nam he onzena levar hũ mais, por se entregar das 188
onzenas que lhe foy necessario tomar por seu deve-
dor lhe nam pagar ao tẽpo limitado. Nem tomar o
que perdeu, vendendo o seu por menos do que valia
por lhe nam pagar ao tempo devido.

¶ He de notar, que nenhũ peccado de vsura (por mor 189
tal que seja) obriga a restituycã, senam se toma nada.
E así toda vsura recebida, ainda que seja somete mẽ-
tal, obriga a restituycã.

¶ Em todos os cõtratos se acha a onzena encuberta 190
mente, em que por adiantar o preço se daa menos do
justo mais baixo, ou por dilatar a paga se toma mais
do justo mais alto.

¶ O peccado da onzena he. M. & dizer o contrayto 191
he heresia, & estaa vedada em o velho & nouo testa-
mento. E emprestar principalmente, por que por isso
he dem beneficio, he vsura simoniaca.

¶ Nam he vsura levar os fructos do penhor que se 192
da a hũ do dote que lhe prometerão em casamẽto,

N

ate

COIMBRA

ate que de todo lho paguem sem os contar em parte de pago delle.

193 ¶ Se hũ homẽ emprestou dinheiro a outro que o que ria segurar pera o levar por mar, ou per outros lugares perigosos. E sem outro pacto nã força, elle mesmo lho segurou, pello que outros lho seguraram, nã he obrigado a restituir nada. Porem se elle lhe leuon mais algũa cousa, por lho emprestar, ou tão pello em prestimo quanto pello segurar, obrigado he a restituyr, aquillo, que leuou por razão do prestimo. E tambem se nam lhe quis emprestar sem que o seguras se com elle, ou com outrem com quem o tinha cõcedido, obrigado he a restituyr.

194 ¶ Se hum homẽ deu hũa soma de dinheiro a hũs marinheyros que queriam hir pescar em hum nauio, & nam tinhã dinheyro cõ que o prouer de mantimêtos, & do mais necessario pera a tal pescaria, cõ pacto que lhe dessem tanta parte do ganho, quanta viesse a cada hũ delles, & que o perigo da nauegaçã fosse a seu risco, & perdendose samente a mercadoria, ou ganhãdose tampouco nella, que nã bastasse pera pagar a dita soma, cada hũ dos marinheiros pagasse aa lua parte o que lhe cabia pera lhe satisfazer e seu capital, perdendo tambẽ elle quanto cada hũ delles. E nam auendo ganho, nem perda, tirandose samente a dita soma que se lhe tornasse inteiramẽte, ficãdo elles sem nada, pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr: perẽ o companheiro a quem nam se cõmunica parte do dinheiro que se poem em a cõpanhia, nã ha de pagar algũa parte da perda que em o trato succede. E este não cõmunicou nada da dita soma aos companheiros, &

quer

quer que sejam participantes de sua perda: porq̃ quis ser companheiro em todos os casos do ganho, & em hum too da perda. E porque quis que a dita soma ficasse sempre ialua, & segura, ao menos quãto a maior parte dellaa qual se se perdera lhe ouuerã de pagar os outros de sua fazenda.

¶ Porem poderia porr condiçam, que em caso que se perdesse toda, ou parte da dita soma, lhe pagassem os gastos que os ditos marinheiros fizeram della, pera seu mantimento, atee a quantidade, do que estãdo em suas casas gastaram. Porque quãdo algum poem seu dinheiro em companhia, & outro sua industria & trabalho, o que poem a industria & trabalho, nam ha de tirar do ganho todos os gastos de seu mantimento, se nam soos aquelles demais, dos que em sua casa ouue ra defazer. E o tal pacto nam he injusto, pois elles nã pagam da soma principal se nam o que della tomarã pera o gasto que em suas casas ouueram de fazer que nam contẽ defigaldade, que he o que se reprooua em esta materia.

¶ Perguntas sobre a onzena.

EM prestastes dinheiro, trigo, vinho, azeite, & outras cousas que se dam por conta, pelo, ou medida demaneira que o senhorio dellas passou em o que as recebeo) principalmente por ganho notauel que diſto esperauẽis? M. cõ obrigaçãõ de restituyr o que recebeo: se primeyro que o recebesse, nã se arrependeo, & mudou a primeira vontade.

¶ Ao começo õ prestastes por charidade, mas depois (mudada a vontade) sperastes, ou pedistes ganho? M.

Na ¶ Vin

- 193 ¶ Vindo o tempo da paga, nam quistes dar mais es
paço ao deuedor sem que vos desse hum tanto, ou tal
couza? M. & R. se o nam toma por seu verdadeyro
interesse.
- 199 ¶ Emprestastes sobre penhor, cõ pacto, que em quan
to o deuedor vos não pagasse, visseis delle, como se
he besta, vestidos, &c. ou que recebesseis os fructos
delle, como se he campo, vinha, casa, ou horta? M. E
hamse de descõtar do principal os fructos, ou pro
ueito que recebeo, tirados os gastos feytos em os co
lher & conseruar.
- 200 ¶ Emprestastes dinheiro a outro sobre algũ penhor,
com condiçã que nam o tirando ate tal tempo, vos
ficasse por vendido, & que todos os fructos, ou parte
delles, que ate aquelle tempo recebesseis fossem vos
sos? M. & R. ou lhe delconte da diuida os q̄ recebeo,
saluo se lhe veio algũ dãno: ou lhe impedio algũ ga
nho, por nam lhe pagar ao tempo que deuia & per
se entregar di. q̄ tomou outro tanto dos fructos.
- 201 ¶ Emprestastes trigo, ou algũa couza, de aquellas q̄
se dão por peso, conta, ou medida, com condiçã que
volo tornassem dahi a certo tempo, em o qual verissi
mamente se esperaua que valeria mais, & não o auies
de guardar ate então? M. R. Mas nam se verissimil
mente duuidaua, se em aquelle tempo valeria mais,
ou menos: nem tampouco se o auia de guardar pera
então, & nã tirou a liberdade ao deuedor de se liurar
dentro do tal termo.
- 202 ¶ Emprestastes a algũ que hia a Frandes, ou a outra
parte, com pacto, que vos desse hum tanto pol lo asse
gurades? M. ainda que se concertasse que se se perdesse

se ficasse a perda com elle: por quanto por lhe emprestar ganha a obrigação que assegure cō elle por hum tanto; mas nam peccou, se liuremente lhe emprestou, sem o obrigar ao tal seguro, & depois se cōcertarão, que o que ē prestou lhe segurasse tudo, ou parte, por hū tanto: porque, o que sem outra obrigação emprestou, nam ganhou aquillo por emprestar, senam por segurar.

¶ Emprestastes algũa cousa cō pacto que se morrerdes dentro de certo tempo, o que recebeo fique livre, & se viuerdes vos pague dobrado: he õzena. M. por quanto por emprestar ganha aquella obrigaçã de paga, ainda que duuidosa. Posto que o cōcerto que hum dee algũa cousa a outro (logo dada & nam emprestada) sem engano, pera que o outro (se viuer) tee tal tempo lho torne dobrado, nã pareceusura: porque nam se ganha por rezão do emprestar, senã por certo acontecimento duuidoso, & como de aposta.

¶ Emprestastes a outro cō pacto que seja obrigado a vos emprestar outro tanto: M. ainda que não he õzena, nem peccado, se a isso o nã obriga mais do que por direyto natural fica obrigado, a ser agredcido, a quem lhe faz bem.

¶ Emprestastes trigo velho com pacto que vole tornassem do nouo, sabendo que o nouo seria melhor, & valeria mais do que o vosso valia ao tẽpo q̃ o emprestaueis, & tambem ao da paga: he õzena. M. cō obrigação de restituyr, mayormente se lhe tira a liberdade de lhe pagar quãdo quiser: & lhe poem obrigação de lho tornar nouo, mas não he õzena, nem pecca, se empresta, principalmente, porque nam fer-

ca o seu: & val, ou valeraa tâto, ou mais o seu vellho, em o tẽpo que o daa, ou receberã, quãto o nouo quãdo lho tornar: ou porq̃ ahi mais falta daquelle trigo quando lho daa, ou porque estaa mais seco que o que lhe ha de tornar, & por tãto cabe mais d'elle em a medida que do outro: ou porque em sua substãcia he mi lhor. Nem ainda seria peccado fazer cõcerto que lhe torna se mais trigo do que daa: com tãto que verissi milmente nam valesse mais, o que lhe ounerẽ de dar do nouo, do que val o que elle daa, quando o empresta, ou quando o ouuera de vender: porque o que empresta nam ganha em isto nada por emprestar, nẽ perde o que recebe: ainda que o que empresta cuita o dãno que lhe podia vir: o que bem pode pretender sem dãno do que o toma.

206 ¶ Comprastes pão, vinho, ou azeite, de algũa herdade, vinha, ou oliual, (antes q̃ madurecessem) por menos do que verissimilmente se operaua que valesse, ao tempo da colheyta, por pagar des dante mão 1 onzena. M. com obrigaçam de real ituyr. mas nam se o comprasse por preço honesto, dinuindo o q̃ for razão, pollo perigo a que as raes couzas estão sugeytas, & nam por pagar dante mão.

207 ¶ Emprestastes moeda de prata com pacto que vofa pagassem em ouro: he onzena. M. posto que bẽ pode vender moeda de prata polla de outro, ou a de ouro polla de prata: & ainda receber ganho moderado: por quanto nam ganha pollo que emprestou.

208 ¶ Cõprastes algũa cousa por menos do justo preço, por pagar ante mão, ou a vèdestes por mais do q̃ valia por a dar fiada: he onzena. M. cõ obrigaçam de R.

Mas nã se se deu o justo preço, ainda q̄ fosse riguroso, ou mui baixo: como se hũa peça de pano val. x. cruzados, segũdo o justo preço mais baixo. & .xj. segũdo o mediano, & .xij. segũdo o justo riguroso: & ao q̄ logo lhe paga o dinheiro e a mão, o dã por .x. ou por .xj. & ao q̄ lhe não paga logo por .xij. Mas se por anticipar a paga daa por menos do justo preço, como se a desse por noue; ou por a dilatar tomasse mais do riguroso, como por treze, ou mais: seria onzena. Do qual se segue, que nam pecca, o que nã achando quem lhe compre sua mercadoria cõ dinheiro na mão, a vende por isso fiada por preço justo, baixo, mediano, ou riguroso: & ganha o honesto por seu trabalho & industria.

¶ He de notar, que se enganão algũs, cuydando q̄ vendem sua mercadoria por justo preço, todas as vezes q̄ não a vendẽ por mais do q̄ lles custou: contãdo seus gastos, & o ganho moderado. porque pode ser q̄ seu gasto seja excessiuo, ou q̄ se enganou em cõprar mais caro: ou que polla abundancia de semelhantes mercadorias que concorrerã, abaixou o preço. Poa tanto algũa vez venderaa o q̄ comprou por menos do que lhe custou, ainda q̄ o venda fiado se o quer vender entã: & outras vezes o podera vender cõ mayor ganho do que soe, a dinheiro cõtado, por q̄ gastou pouco: ou acertou de comprar em tempo, que valeo mais barata aquella mercadoria onde a comprou, & nam onde a trouue, antes encareceo por faltar.

¶ Vendestes algũa cousa, com pacto que vos paguẽ assi como valer em outro tempo: como em Mayo, se he oão. ou em Agosto, se he vinho, nam tendo proposito (ao menos firme) de o guardar pera o vender

em aquelle tempo: he onzena. M. cõ obrigação de o restituyr, mas nã se tinha proposito de o guardar pe-
 fta o vèder em o tal tempo, & por importunaçã o vè
 de entamco tanto que lhe nam leue, segũdo o q̃ mais
 valer aquelle mes, ienam segũdo o que menos, ou do
 meiot como se valeo a. 15. & a. 20. 25. nã lhe leue mais q̃
 a. 20. & que lhe tire do preço aquillo que a juyzo dos
 experimentados, pouco mais, ou menos ouuera de
 minguar: & que desconte do preço os gastos se algũs
 auia de fazer em o conseruar ate aquelle tempo. E de
 outra maneira he onzena.

211 ¶ Vêdestes algũa cousa ao que tinha necessidade de
 dinheiro, com pacto, ou proposito principal, de logo
 lha tornades a comprar por menos do justo preço:
 he onzena. M. mas nã he onzena, nẽ peccado, se sim-
 plemente a vendeo por justo preço (ainda que rigu-
 roso) & despois porque o comprador a quer tornar
 a vender, & nam acha outrem que lha compre, o mes-
 mo vendedor lha torna a comprar por justo preço,
 posto que seja mais baxo, & piadoso.

212 ¶ Leuastes vossas mercadorias onde speraueis de ga-
 nhar, & porque outras sobreuieram, abateo tanto o
 preço, que se então as vèdereis cõ o dinheiro na mão,
 nã somente nam ganhareis, mas perdereis: & deste-
 las então fiadas por mayor preço, que o justo riguro-
 so daquelle lugar: he onzena. M. com obrigaçã de
 restituyr.

213 ¶ Destes vosso dinheiro a algum mercador, banquei-
 ro, ou official, com intengam & proposito principal,
 de receber parte do ganho, ou cada anno. hũ tanto, fi-
 cando vos saluo & seguro o dinheiro que destes: he

onzena

onzena. M. com obrigação de restituyr. posto q̄ nam aja pacto, nem prometimento disso: & ainda que lhe chamem deposito. Nem os excusa a ignorancia, & o parecer lles, que o tal era licito; nem tampouco dizem, que poem a perigo seu dinheiro, porque podẽ os mercadores, ou officiaes fugir com elle, ou perder suas proprias fazēdas. & quebrar: porque nam recebo aquelle ganho pollo tal perigo, se não por lhe emprestar: & porque aquelle perigo nam he sufficiente. Não seria porem onzena, nem peccado se fizessem cōtrato de sociedade & companhia. s. que hũ ponha o dinheiro, & outro o trabalho, & industria, & ambos participem do ganho, & da perda. Tampouco seria onzena, nem peccado, por seu dinheiro em deposito, & guarda em poder de algum mercador, q̄ tratando com elle licitamente, muyto se aproucite: & tomar algũa cousa d'elle, como de quem he obrigado a dar lha graciosamente de honestidade, ainda que por justiça o nam seja: & elle o toma como cousa que lhe dá de graça: posto que o depositario lha desse com esperança, que dandolhe aquillo, lhe não tirara seu dinheiro: porque tudo isto he graça, & nam obrigação expressa, nem tacita. Seria porem onzena se o mercador lho desse como obrigado a lho dar, por preço & vsu de seu dinheiro: & o senhor por esse mesmo respeito o recebesse, ou sperasse, & ainda se principalmente por isso o depositasse.

¶ Sendo contador, recebedor, tesoureiro, ou obrigado a pagar seruiços, soldos, merces, &c. recebestes algũa cousa daquelles a que auicis de pagar, por lhe pagardes antes do tempo: M. com obrigação de resti-

tuyr, se o verdadeiro interesse o nam excusa.

¶ Dos contratos de retrouendendo,

215 **C**omprar cō pacto de retrouendendo, he, quãdo o comprador promete ao vendedor, q̃ quãdo quer, ou se até certo tempo, elle, ou seus herdeiros lhe tornarem seu dinheiro, lhe tornará també liuremente o que lhe vendeo, o qual he licito. E portanto o comprador nam he obrigado a restituyr os fructus, que entre tanto receber, se nam os que recebeo, o tempo que tardou em lhe restituyr a cousa. í. desque lhe offereceo o preço, em lugar & tempo conueniente, & nam o quis receber. E ainda pode dar ao vendendor a mesma cousa por aluguer com honesta pensam, com tal que se morrer, ou se destruir se perca pello comprador & alugador.

216 ¶ Porem pera que isto seja licito, ham de concorrer estas condições. A primeyra, que nam interuenha fingimento, ou engano. í. que a intenção principal do comprador seja, verdadeyramente comprar, & o vendedor diga q̃ o quer vender. A segūda, que nam se faça pacto quãdo o remir: & não lhe dé algũa cousa mais do q̃ lhe deu. A terceira, que se seja por menos do justo preço a juyzo de prudente varam polla tal cōdição.

217 ¶ E pode se por cōdição de tornar até hum anno, ou dous, ou os que quiserem, & que nam a tirando atee entam, a nam possa mais tirar. E nam impede o tal pacto, que o comprador costume dar a vsura, porq̃ ainda que se possa presumir mal pello foro exterior, por rem nam pello da cōsciencia em q̃ cessa toda presumpçã. Nem he necessario fazer se pacto, que antes de certos

ertos annos o vendedor a não possa remir, porq̃ não he licito: posto que com elle mais val o que se vende, que com o de o poder remir, quando quiser: ainda q̃ nam val tanto, quãto se sem nenhũ pacto se vendesse.

¶ Nam he licito este contrato, quãdo se poem pacto. 215
que o vèdedor fique obrígado a tomar a cousa comprada, per aluguer, com obrigaçãõ de pagar a perda & o dãno della, ainda que acõteça sem sua culpa: por que a perda & dãno, do q̃ se aluga, causada sem culpa ou negligencia, do que a toma per aluguer, ha de ser do que a dà: saluo sendo a pẽsam tam pequena, que ali uiasse ao vendedor, em o que he agrauado contra a natureza do contrato.

PERGVNTAS.

Comprastes algũa cousa com pacto de retro- 219
uendẽdo sem ter intençãõ principal de cõprar,
senãõ de emprestar & ganhar os fructos: he
onzena. M. Ou se comprou por menos do justo pre-
ço piadoso, tirando d'elle o que prudentes varões ti-
rarãõ, pello pacto de retrouendẽdo, peccou mortal-
mente: ainda que não he onzena.

¶ Do contrato de companhia.

HE de notar, que o cõtrato de cõpanhia he lici- 220
to, o qual he hum concerto q̃ em o trato hũs
ponhãõ seu dinheiro, outros seu trabalho, &
outros sua industria: & que partam antre si o ganho.
& a razão, porque do dinheiro posto em companhia
se pode leuat ganho, & nam do emprestado, he, porq̃
o senhorio do dinheiro emprestado se passa em o q̃ o
recebe emprestado, mas nam o do que se dà em com-
panhia

panhia pera ganho: antes fica ao perigo do q̄ o põe como o da industria ao do mercador, & o da ob: a ao do official.

221 ¶ E pera que este contrato seja justo ham de concorrer tres condições. A primeira, que o trato seja licito A segūda, que o dinheiro este a perigo do que o põe. s. que se se perder, tudo se perca por teu: A terceyra, que em tudo se guarde ygualdade: & se ganhe segundo a parte do que mais ou menos valo que se poem como se hū poem mil cruzados, outro o trabalho de sua pessoa extimado em outros tantos, & outro sua industria extimada em quinhentos, pera esta companhia ser licita, & sancta, ha se de fazer de tudo isto hū soma. & do ganho, & perda cada hum ha de tomar segundo a parte que poem. s. se ganhassem quinhentos cruzados, cada hum dos dous ha de auer duzentos, & o terceyro cēto, & tudo se deue fazer a suyzo de bõ varã: pera q̄ a cōpanhia seja justa & nã injusta.

222 ¶ Se hum poem dinheiro, & o outro dinheiro, & trabalho, cada hum tirará o que pos; & do ganho o que pos seu dinheiro & trabalho leuará mais q̄ o outro a suyzo de mercadores. E quando hū poem o dinheiro & o outro o trabalho, ou industria, a perda do dinheiro ha de ser do que o pos, a do trabalho do que o tomou, & a da industria do que a deu: ora se perca ao começo, ora ao meio, ora ao fim do trato.

¶ PERGUNTAS.

223 **D** Estes dinheiro pera tratardes em companhia com pacto que não perdeseis nada do vosso cabedal, & ouesseis parte do ganho: ou que nenhũa perda do cabedal ficasse com vosco, & a perda

da de todo o trabalho, & industria ficasse com o tratante: he onzena. M. Ou que a perda de todo o cabedal ficasse conuolto, & tambem tanta parte do ganho, que ficasse com o tratante menos do justo? M. mas nam he onzena.

¶ Deites dinheiro em companhia, com intenção que perdêdoie, se perdesse por vossas pera vossa segurança recebestes do mercador scriptura publica, q̃ll. o da ueis emprestado, ou depositado? M. porque mentio em dâuo notauel, & prouauel de sua fama, & da fazêda do proximo. porque pode mudar a vontade, & pedir polla scriptura seu dinheiro emprestado, ou depositado: ainda que se perca o que pos em cõparhia, & a seu perigo, por tanto ha de romper a tal scriptura & contrato se quizer participar do ganho: & tambem restituyr o que teentão recebeo, ou cõtentar por isso ao companheiro.

¶ Dos gados que se alugam, ou se dão em companhia.

A Lugar boys, ou outros animaes, he licito com estas condições. A primeira, que a pensam seja yqual ao proveito que delles pode auer o alugador, de contando os trabalhos & gastos. A segunda, que se o laurador deixou de trabalhar cõ elles sem sua culpa, não pague nada. A terceira, que a perda, morte, & detrimento delles, assi natural, como casual, & fortuita fique cõ seu dono, quando acontecer sem malicia, nem culpa leue do alugador: saluo se elle voluntariamente recebesse em si o perigo por alguma causa

couza q̄ por iſo lhe deſſem: ou por q̄ da penſam lhe di-
minuiſſem o que foſſe razão: ou ſe concertaſſem que
o perigo (de qualquer maneira que aconteceſſe) foſſe
comum a ambos, porque, pois o dono ha de padecer
dãno natural, & fortuito, & o alugador, o de culpa
lata & leue, pode ſe recompentar o hũ cõ o outro.

¶ PERGUNTAS.

226 **D** Estes algum gado a outro em companhia, pe-
ra que o tratasse, & o ganho foſſe comũ, com
pacto, que o q̄ o tomou foſſe obrigado a rei-
taurar as cabeças mortas, pollos fructus, & filhos das
que foſſem viuas: ou que dali a certo tẽpo volas tor-
naſſe ſem faltar algũa? M. Porque os pactos ſobre di-
tos contem grande des ygualdade: & os pactos dos
companheiros nam ſam licitos, quando por elles al-
gũ he notauel mẽre agrauado, a iuyzo de bõ varão.

¶ Dos participãtes em a onzena.

227 **D** Os participantes em a onzena, o meſmo ſe ha
de dizer, q̄ dos participãtes ã outros delictos
aſſi quãto ao peccado, como ã reſtituyçã o, co-
mo ſe ja diſſe acima, a que ſe acrescentam as pergun-
tas ſeguintes.

¶ PERGUNTAS.

228 **I** nduziſtes alguem, que a vos, ou a outrem deſſe a
onzena? M. Por em tomar ã onzena do que eſtã a-
parelhado pera a dar: ou pedir empreſtado a algũ
ſem onzena, & por elle lhe nã querer empreſtar ſem
a meſma onzena, lho tomar com ella, nam he pecca-
do mortal: ſaluo ſe z toma pera fim que ſeja mortal.

Dem ainda he venial se a toma por causa razoavel, como por necessidade, ou piedade: posto que o terà se a toma sem ella, ou por fim venial: como pera se gos veniaes, ou vaidades: ou pera tratar, lon ente a fim de ajuntar riquezas, tendo de outra parte dõde viua. portanto ainda que he licito tomar a onzena, por em não pedir que lhe de a onzena: porque he pedir cousa q o outro nam pode fazer sem peccado, o qual nunca foy licito mas nam he peccado pedir emprestado, & se o outro lhe differ que lhe ha de dar a dez por cento, sofre a injustiça, sem folgar que elle a faça.

¶ Mas os que tomão a onzena, ou cõ interesse, ou fazem mofatras, indiidando se muy grauemente pera vaidades, resultando disio grãde perda a tuas molheres & filhos, parece que peccam. M.

129

¶ Foytes medianeiro da onzena, principalmente pol-la parte do onzeneiro, por lhe dar ganho, & a vos mesmo proueito: (como sam comumente os correctores) M. com obrigaçam de restituyr in solidum. i. tudo: quando sem seu meio se nã se guira a onzena. ainda que nam, se nam fez mais que induzillo a que emprestasse. nã tampouco, se principalmente foy medianeiro pol-la parte necessitada rogando ao onzeneiro (aparelhado pera emprestar à onzena) q lhe emprestasse pol-lo mais pouco que podesse ser.

210

¶ Fizestes com o que queria emprestar de graça, que nam emprestasse se nam à onzena, ou com os q queriam fazer algum licito contrato, que o fizessem viurario? M. com obrigaçam de restituyr in solidum.

236

¶ Sendo molher de algum onzeneiro (que sabeis q nam tinha mais que pera restituyr as onzenas que le-

238

non)

nou) viueſtes de ſeus bẽs, podendo honestamente vi-
 ner de outros vossos, ou de vossos parẽtes, ou de vos-
 so trabalho: M. O qual parece ſer verdade, em a que
 viue dos meſmos bẽs que per onzena ſe ouueram, cu-
 jo ſenhorio nam paſſou em o onzeneiro, & tambem
 em a que viueo dos outros com mais gaſto do q̃ ſeu
 ſtado requeria. Mas não em a que viue gaſtando ſo-
 mente o que o marido he obrigado a gaſtar com ella
 pollo dote que leuou, ou por ſer ſua molher: pois tan-
 to & mais he obrigado a mantella, quanto a reſtituyr
 as onzenas. E o meſmo he dos filhos, q̃ de outra ma-
 neira não podem viuer. porẽ não dos que podem dei-
 xar os pays, & ganhar de comer ſeruindo a outros.
 Nẽ tampouco dos criados que não ganhão o q̃ gaſtã,
 ainda que ſi de hũs & outros quãdo juſtamente nam
 ſabẽ que os bẽs de que ſe ſubſtentam, forã auidos por
 onzena.

¶ Reccebeſtes dote de vosso ſogro onzeneyro, cujos
 bẽs não baſtaũo pera pagar as onzenas, ſabendo,
 ou ignorando com ignorancia crassa: M. O qual pa-
 rece ſer yerdade, nam ſomẽte quando as meſmas cou-
 ſas ganhadas por onzena ſe dão em dote ſuperfluo,
 mas tambem quando ſe dà moderado, & neceſſario
 em dinheiro: ou em outras couſas, cujo ſenhorio paſ-
 ſou em o onzeneyro: porque tomou de quẽ nam po-
 dia doar, nẽ dotar ſem peccado. & porque a molher
 ſem o marido nam pode reſtituyr o tal dote, ſe ella
 quer, & o marido nam consente, elle pecca, & ella nã,
 com tanto que proponha de reſtituyr deſpois de el-
 le morto: ou quando poder, & ſe elle quer, & ella dã,
 ella ſoo pecca, mas elle nã deue participar do tal do-
 te. ■

te. E se ambos cõcorrem em não querer restituyr: am-
bos estão em estado de condēnaçam.

¶ Sendo scriuão publico, fizestes algũa scriptura, pa-
leando por ella as onzenas, & poendo o cõtrato vísu-
rario, sob nome de contrato licito, como se sabendo
que era penhor se creuestes que era venda, ou sabēdo
que deu cento, screuestes nouenta, ou pollo cõtrair o.
Demaneira que justificastes o contrato injusto: M. cõ
obrigaçam de restituyr, se o principal o nam fizer: ain-
da que se o fez em favor do q̄ pedia emprestado, por
ter necessidade: & o onzeneiro não lhe querer empre-
star de graça, nem fazendo scriptura crara de onze-
na senã paleada, nam seraa obrigado a restituyr, pos-
to que peccasse mortalmente: como tampouco o se-
ria por screuer cõtrato de clara onzena, porque com
isso nam deu dāno, nem causa delle bastante, pois tam-
bē se pode ajudar delle o que tomou emprestado, co-
mo o que emprestou. Nem he obrigado a restituyr
o que recebeo por seu trabalho, posto q̄ seria muyto
bom conselho dallo a pobres.

234

¶ Aquelle he onzeneiro manifesto, que manifesta &
notoriamente empresta aa onzena: & vende suas cou-
sas por mais do justo preço riguroso por as dar fia-
das. E nam he necessario que empreste a quātos lhe
pedē (como dizē algũs) mas q̄ seu emprestar seja ma-
nifesto quando o faz: posto que outros tē, que basta
que despois per sentença, ou per outra via se faça no-
torio & manifesto: o que parece mais justo.

235

¶ Nam basta ao onzeneyro, que confesse quantas ve-
zes deu aa onzena, porque he necessario que diga
(se o sabe) quantas propos deliberadamente de o fa-

236



zer. É se distinctamente nam sabe o numero verdadei-
ro, diga o que lhe parece pouco mais, ou menos, por
que esta he a regra geral em todos os peccados mor-
taes cometidos quando nam se sabe o numero certo,
como acima se disse, cap. 6. pag. 26. §. 17.

¶ Dos censos.

237 **C**enso he hum direito de receber algũa pensam
de dinheiro, ou de outra cousa vtil, por anno,
mes, ou outro tempo, perpetuo, ou temporal,
& he licita a compra delle, ainda que seja a tirarse. I.
que o vendedor o possa tirar & remir quando qui-
ser. Com tanto que se faça com as condições seguin-
tes.

A primeyra, que o vendedor assigne certa herdade,
ou fazenda, sobre que se assente o censo.

A segunda, que aquella so fique obrigada aa paga
delle, & nam elle mesmo, nem outros bês seus.

A terceyra, que se dee por preço competente.

A. 4. que se pague logo inteiramente todo o preço.

A. 5. que se dee ao vendedor faculdade pera o remir,
em todo, ou em parte: quando, & como mais quiser.

A. 6. que não fique o vendedor obrigado a remillo.

A. 7. que perdendo se a dita herdade se perca, o censo.

A. 8. que a tal herdade, sobre que se poem, ao me-
nos renda tanto, quanto he o censo que se vende.

¶ Dos cambios.

238 **C**ambio, segundo o dito vulgar, he todo cõtra-
to de dinheiro, por dinheiro, que nam he gra-
cioso; ou seja troca, ou compra, deposito,
ou

ou qualquer outra troca.

¶ Partense os cambios em sete generos, & species, ou maneiras. O primeiro he, por officio, ou trabalho de emprestar. O .2. por meudo. O .3. por letra. O .4. por traspassaméto real. O .5. por intereffe. O .6. por guarda. O .7. por compra, troca, ou outro contrato sem nome.

¶ O primeyro, que he por officio, he licito, quando se obriga o combiador aa republica, & com autoridade sua tem o tal officio: mas sem a dita autoridade nam he licito. Assi como o cambiador que estaa ofrecido a emprestar dinheiro aos que tem necessidade delle, pode receber hum tanto pello que lhe empresta, por certo tempo, a suyz o de bom varão: pello trabalho, & industria que poem em buscar, ter, & guardar muyto dinheiro, que pera isso he necessario: & de pois em fazer contas, & tomar seguranças, & poer se a perigo, & enfadamentos.

¶ O segundo, que he por meudo, he tambem licito, como o trocar moeda grossa por meuda, ou meuda por grossa. E porque conuem muyto aa republica q̄ alguẽ tenha este cargo, pode ella ordenar ao que o tiver algum justo salario, pera lho pagarem das rendas publicas; ou ordenar, que o que tẽ necessidade de trocar, ou cambear, lhe dee hũ tanto, & tambem quem tem algũas moedas de ouro fino as pode vender, ou trocar, per outra moeda, & leuar algũa cousa mais do q̄ valem, se na verdade valem ellas por sua materia aquella de maisia: ou se pollas dar perde algũ proueyto, q̄ de as ter lhe vinha: o qual val tanto, ou mais q̄ a

dita demasia. Mas se se leua mais do que por ley, ou costume se lhe deue, he illicito; ou se daa moeda falsa, maa, ou quebrada, ou nam corrente, ou com engano em a valia, ou peso.

241 ¶ O terceyro, q̄ he por letra, segundo todos, he licito, o qual he hũ traipassamento de dinheiro: & quem o quer pera outra terra, dao em esta, ou faz cousa que o valha: ou em parte faz, & em parte o dà ao cambeador, ou a outrem alguẽ, que la tem dinheiro, ou credito, pera que lhe dê letra: pella qual se lhe dee laa outra tãta soma, quãta val o q̄ elle lhe dà, ou faz aqui: dando lhe hũ rãto de ganho por lho fazer dar la por aquella letra. E diz se per letra, porque e communmẽte por ella se faz. ainda que tambẽ se poderia fazer, por mefageiro, ou pella mesma pessoa, indo laa, & dandolho.

243 ¶ E pera este contrato ser licito, he necessario, q̄ o q̄ se dà ao cambeador, porque dee letra, polla qual faça dar em outra parte o dinheiro, seja iusto salario: & nã tome por illo mais do iusto, porque todo cõtrato em que se nã guarda ygualdade, he injusto.

244 ¶ Nam he licito dar hũa pessoa ao cambeador logo mil cruzados, ou outra soma de dinheiro, pera q̄ dahi a hũ anno lho faça dar em outra parte sem cambear pello proueyto que delle tiraraa em aquelle meio tẽpo: porque he vïura da parte do que o daa: pois forra com illo o que lhe avia de custar de cambear, tomãdoo pera logo.

245 ¶ O quarto, que he traspassamento real, he licito. s. q̄ se faz com dinheiro, cõprando, trocando, ou dando por outro contrato sem nome, o q̄ val menos em hũa

terra, que em outra: ou por nã correr em ella, ou por não valer tãto ali o metal d'elle, como em outra parte, por estar gastado, ou ser falto em o peço; leuando a outra onde val mais; & se cõmura despois com outro que val mais, onde aquelle valia menos: com tanto q̃ se guarde a denida igualdade, & se dê o justo preço a juizo de varão prudente. Do qual se segue, q̃ dinheyro se pode comprar & vender, mas nã o vso d'elle, em quanto he dinheiro porque tudo o que se pode dar a cambio, se pode vender, excepto as cousas spirituaes que se podem trocar, mas nam vender.

¶ O quinto, que he por interesse, he licito. s. que o câbiador que trata em mercadorias, & por emprestar a quem tem necessidade, deixa de tratar, pode levar seu interesse, assi do que deixa de ganhar como da perda que recebe em o emprestar cõ as condições acima postas em este cap. §. 187. pag. 192. 246

¶ Pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr o câbiador que tira seu dinheiro do trato, deixando de todo a arte de met cador, por tomar a do câbio, & dà todo seu dinheiro a cambio, de feyra em feyra, cõ pacto que os que lho tomão, lhe paguem tanto, quanto ganharem outros que tratam, em o q̃ elle soya. Ou outro certo interesse verisssimil, que elle ganhara se tratara. Tambem pecca, com obrigaçam de restituyr, o que por dar dinheiro a cambio, nam deixa de tratar com o que pera isso tinha apartado. 247

¶ O sexto. que he por guardar, he licito, s. q̃ pois ali ley, costume, ou statuto, que o cambiador seja guarda depositario, & fiador, do dinheiro, que lhe derem, ou mandarem, pera o que ouuerem mester, os que lho 248

Q 3 dão.

dão, ou mādão, q̄ seja obrigado a pagar aos mer cado res, ou aas pessoas que os que depositam, quiserẽ, em tal ou tal maneira: licitamente pode levar seu justo sa lario, da republica, ou das partes, que depositãõ: por que este officio & cargo, he proveito da republica, & nam contem algũa des ygualdade, porque justo he, q̄ o que trabalha ganhe seu jornal.

249 ¶ O septimo, que he por compra, troca, ou outro cõ trato sem nome, ou como quer q̄ se chame, he tambẽ licito, se se faz justamente, concorrendo duas cousas. A primeyra, que pello dinheiro que se cõmuta, se dee sua justa valia. A segunda, que nam se abaixe sua va lia por se entregar mais tarde.

E pera se saber quando a tal valia nam he justa po de acontecer por hum de oyto resp̄eytos. O primeyro, por nam ser de hum mesmo metal. O. 2. por nã ser o metal de hum mesmo quilate. O. 3. por nam ser de ygual figura, & peso. O. 4. pella diuersidade da terra em que estãõ. O. 5. por ser reprovada, ou pella duui da de o ser, ou sobir, ou abaixar do dinheyro. O. 6. pella diuersidade do tempo. O. 7. pella falta, ou ne cessidade de dinheiro. O. 8. pella ausencia de hum, & presença de outro.

250 ¶ Partense tambem os cambios (segundo os Theolo gos) em cambio real, & cambio seco. O cambio real, sam todos os que acima ficam ditos. E o seco he ima ginario, porque verdadeiramente nã he cambio; por que os cambios secos sam, os que primeiro daa o cã biador que tome: & por q̄ sem tomar se dão, se chamã secos. Segundo outros se partẽ tambẽ os cãbios, em justo, injusto, & duuidoso. Segundo outros se partẽ em cambio

cambio, puro, & nam puro. O puro he o q̄ não tẽ mistura de outro contrato, & o nam puro, he o que tem outra mistura. O puro he tambem o que he justo, & o impuro o injusto. Porẽ todas estas diuisões sam de pouco proueito, & muyto embaraço. E as acima postas sam as mais claras & desembaraçadas.

¶ Capitulo. 19. Do. 8. mandamento.
Nam diras falso testemunho.



E de notar, q̄ por este mandamêto se defende principalmete o dâno do proximo, q̄ se causa por dar falso testemunho em iuyzo: ou deixar de o dar verdadeiro. E por hũa cõsequência todos os peccados de palauras ou sinaes, em iuyzo, ou fora delle: & os de prometimentos, injurias, murmuragã, mexericos, escarneos, & reuelaçam de secretos.

¶ O testemunho falso, por tres rezões he peccado. s. a por quebrar o juramento, pello qual sempre he peccado mortal. E polla injustiça que por elle se faz, polla qual he M. quãdo por elle se faz notauel dâno, & de outra maneira não: & por ser mentira, polla qual tambem nam he sempre peccado.

¶ Os peccados das palauras principalmente recebẽ sua graueza, da intençam com q̄ se diz em: pollo qual quem as diz cõ intençã de dânar ao proximo notauelmente, em algũs bẽs spirituaes, corporaes, ou temporaes, pecca mortalmente, ainda que nam dâne: & tambem se dána, posto que nam tenha intençam de dânar: se atentou, ou deuera atentar q̄ por ellas podia dânar

notauelmente: de outra maneyra nam, posto que a injuria seja muy graue.

Perguntas sobre o falso testemunho.

Sendo apresentado por testemunha em juizo ou fora d'elle (cō juramento, ou sem elle) dissestes algũa falsidade, ou callastes algũa verdade que de uereis de dizer: cō dāno notauel do proximo, ou quebra de vosso juramento? M. & R.

¶ Da mentira.

Mentira he dizer o contrario do que se cuida, como cousa verdadeira: pollo q̄ não he necessario, que o q̄ a diz tenha intençã de enganar, como algũs dizem, porque basta ter intecã de dizer falso. E quanto a culpa, parte se em tres species .s. em iocosa, que quer dizer de zombaria, & he aquella que a ninguẽ empece, & se diz pera prazer de quẽ a diz, ou ouue, sem proposito de dānar, nẽ aproueitar em outra cousa. Officiosa, he a que a ninguẽ dāna, & aproueita a alguẽ. E estas duas (ainda que as diga religioso, ou outra pessoa de estado de perfeiçã) nã sam mais que peccados veniaes senam se juram, ou dizẽ com grande scandalo: ou cō proposito de as nã deyxar de dizer, posto q̄ fossem mortais. Perniciosa he a que empece a alguẽ em as cousas spirituaes, corporais, ou temporais: & de seu genero he peccado mortal, & defeyto quando se diz com intençã de dānar, ou dāna notauelmente. E nam se pode dizer sem peccado, ao menos venial: posto que por ella se saluasse a vida, & ainda a alma de hũ, ou de muytos homẽs.

¶ Per

Perguntas sobre a mentira.

Dissestes algũa cousa, q̃ sabieis, ou crieis q̃ era falsa com dãnno, ou icandalo notauel, de bem spiritual, corporal, ou temporal, de honra, ou fazenda alheia? M. E ainda que a disseste sem proposito de dãnno; se atentou, ou deuera atentar, que se seguiria o tal dãnno, & se a disseste cõ intençãõ de dãnno notauelmente, he peccado mortal; posto que não dãnasse, & disseste verdade. 6

¶ Mentistes em o iuyzo exterior, ou em o interior da consciencia; & confissam sacramental? M. o qual he verdade em as mentiras que se dizem sobre cousa notauel, que pertence ao iuyzo, mas nam em as outras que nam pertencem a elle: nem ainda em as que lhe pertencem, se sam sobre cousas pequenas, & leues, porque a mentira judicial nam he mortal por semente ser dita em o iuyzo exterior, ou interior, se dita fora d'elle não o fora, & por cõseguinte quãdo não he notauelmente dãnosa, ou dita com juramento, he semente venial. 7

¶ Prometestes a outro em algũa cousa de importancia, licita & possiuel, com intençãõ de a não comprir, mas de enganar; ou cõ intençãõ de a comprir, & nam a cõpristes? M. posto que seja pacto nuu, & simple. cõ tanto que nam sobreuenha tão grande mudança de cousas, que se interuiera ao começo, nam a prometera. & que o outro a quẽ se prometeo faça aquillo por cujo respeito se prometeo. se lha nam prometeo absolutamente. s. nam tendo respeyto a outra couia. 8

Da hypocresia.

Os Por algũas

9 **P** Or algũas obras, ou sinaes, quiseftes dar a entẽder algũa coufa falsa por verdadeira em no-
tauel dãno de outrem: M.

10 ¶ Desejastes deliberadamente, ou fizestes com que parecesses bom querendo ser mau: (que he a perfeita hypocrefia): M. por quãto desejar de ser mau, ou pec-
car mortalmente, ou estar em o peccado, he mortal, posto que fazer algũa coufa com que pareça bom, ou desejar de o parecer sem o ser, nem menos o que-
rer ser (que he hypocrefia imperfecta) nam he mais de venial; nem ainda o he, fazer obras com q̄ pareça bom sem o ser, & sem intençãõ de por ellas se mostrar bom (que he hypocrefia imperfectissima) se nam quãdo se lhe ajuntasse algum fim q̄ de seu fosse mortal, como querer se mostrar sancto sem o ser, ou fazer obras por onde o pareça a fim de ensinar algũas here-
fias, ou alcãçar dignidade ecclesiastica, ou tẽporal, de que era indigno: ou pondo em a tal apparencia, seu vltimo fim. Pecca tambem venialmente, o que quer pa-
recer bom, nam o sendo, posto que o faça pera q̄ Deos seja louuado, ou o proximo edificado: por que nã se ham de fazer males, pera que se figuam bẽs.

¶ Do juyzo temerario.

11 **P** Or indicios & sinaes leucs, & nam bastãtes jul-
gastes firmemente, ou crestes que algum pecca-
ua mortalmente, ou estaua em peccado mortal.
M. mas com sinaes graues, & indicios bastantes pera
isso, bem se pode julgar sem peccado algum, como
vendo pessoas sospeitosas soosẽ lugar sospeitoso, ou

juntamente em hũa cama.

Das injurias.

Dissestes por palauras, ou por sinaes destes a entender a outro em sua presença algum defecto de culpas, chamandolhe velhaco, bebado ou outros nomes injuriosos, ou algum defecto de natureza, ou pens, como cego, manco, ou açoutado: ou lhe deitastes em rosto algum bem q̄ lhe tinheis feyto, citando em algũa necessidade cõ intençaõ de o dãnar notauelmente em a hõrrã: ou o dãnastes sem a tal intençaõ, atentancio, ou deuêdo atentar que o dãnariẽis? M. Podense porem dizer as palauras sobreditas, por causa de castigo, & correycão, sem peccado: com tanto q̄ a correycão seja causa principal disto, & nam ira: porque se esta fosse principal, seria peccado graue & ainda mortal. E posto q̄ isto se possa fazer sem peccado, nunca, ou poucas vezes se deue fazer, porque poucos se emendãõ com palauras injuriosas. E o que as diz a outro com proposito de o infamar, alem do peccado de contumelia, pecca tambem em o de detracção, & nã basta confessar que disse a outro tal injuria, polo injuriar, sem dizer q̄ o disse cõ intençaõ de o ifamar.

¶ Possestes nomes, & alcunhas a algũa pessoa, com intençaõ de a injuriar, ou com ella as chamastes, ou folgastes que outrem as chamasse? M.

¶ Desejastes deliberadamente, que algũa pessoa fosse notauelmente infamada, ou injuriada por odio que lhe tinheis? M.

Dos mexericos.

Semeastes

- 15 **S** Emeastes zizanias antre parentes & amigos, cõ
intenção de poer antre elles discórdia notauel;
ou sem ella, atentando, ou deuendo atentar que
a porieis? M. & muy graue. E nam ha de ser absolto
ate que nam faça o possiuel, pera os concordar, & re
conciliar: & se os nam pode reconciliar, satisfaça o
dño per outra via, a juyzo de bõ varão: & tẽdo pro
posito de o fazer assi pode se absoluer.
- 16 **P**orẽ sançta cousa he poer discórdia boa, antre os
que tem concordia mã, como sam os amancebados,
& os que sam amigos com offensa de Deos. Licitõ he
tambem diminuyr a amizade de dous, pera que se fa
ça amigo com hum delles, com quem (sem a dimi
nuir)õ nam pode ser. Nẽ parece mais de venial dimi
nuir a amizade de dous, sem poer immizade, ainda q̃
poucas vezes se diminuirã sem poer antre elles discor
dia: nem se pode diminuir justamente a amizade que
por direyto se deue.

Dos escarneos.

- 17 **E** Scarneestes de outrẽ per palauras gestos, ou
obras, apodando, ou zombando de seu mal,
ou defecto: com intenção de o ter, ou fazer ter
por de pouco preço, ou muyto menos do que he: ou
sem ella o tiuestes, ou fizestes ter notauelmente, por
mais vil do que era, atentando, ou deuendo atẽtar q̃
de vossõ escarnecer. & apodar se podia seguir tã grã
de menosprezo? M. E ainda mais graue que a injuria,
& tanto mayor, quanto he de mais estima, o que se
apoda, ou de quẽ se zomba. Parece tambem mortal
quando se faz pera enuergonhar, ou fazer correr, ou
confundir

confundir a outrem graue & notauelmente: ou quando se segue tam notauel toruação: atentando, ou de uendo atentar, que de seu sobejo eiscarnecer, apodar, & zombar, se seguiria. Em que muytas vezes cae os que andão em paço, q̄ sem dó algum, tanto mais apodão o outro, & zôbã delle, quãto mais se corre disso.

Da murmuração.

D E sejaites dānar notauelmente a fama do proximo, ou a dānaftes, ou poseftes e perigo prouauel de a dānar notauelmente cōtra direyto: atentando, ou de uendo atentar, q̄ pollo que dizleis se dānaria prouauelmente. *M.* De outra maneira não. **¶** Imposftes a outro algum falso delicto mortal, ou descobriates algum secreto mortal, a quẽ o não sabia ainda que fosse verdadeiro, & de q̄ não auia fama. *M.* posto que o fizesse sem intenção de lhe dānar sua fama, mas nam he peccado (ao menos mortal) dizer os peccados pubricos notorios por justiça, ou de que ha fama, ainda que nam se soubessem em a terra, como dizer em Portugal q̄ a. N. açoutaram em Castella, posto que este em Portugal, & o conheção aquelles a quem se diz, o qual se limita que nam proceda, quando se crce verisimilmete, que o delicto dos de hũa terra, nunca virã a noticia dos da outra, & nam ha outra justa causa de o dizer. (Diz pubricos por justiça) por que os que cōtra a ordem de direyto se publicarã por infamia, nam se podem publicar onde nam chegou, nem se espera tam cedo chegar. Nem tampouco he peccado descobrir os males secretos que cedo se ham de publicar, ou dizellos a quẽ logo se hão de dizer.

20] ¶ O descobrir porem os proprios peccados mortaes & secretos (sem justa causa) de seu genero & comūmente nam he mais de venial: posto que por isso notauelmente se dāne a fama, ou de todo se perca, porq̃ a prodigalidade comūmente, não he peccado. M. & a destruição da propria fama nam he injustiça se nam prodigalidade de sua fazenda: & a opinião contraria. s̃ (que pecca mortalmente) se pode ter: quando de se infamar asi, se segue danno da alma, ou da vida propria, ou alheia, ou da hōrra, & fazenda alheia. (Da alma propria) como quādo aquelle a quem a fama cōserua em obem viuer, se infama. (Da alma alheia) como quando hum hoīem tido por justo, descobre peccados seus muy feos, o que prouauelmente se cree que seraa causa, que outros cometam outros tais. (De vida propria) como quando descobre crime, por onde mereça perder a vida, ou algum membro de seu corpo. (De honra alheia) como quando hum religioso, ou religiosa se infama de peccados, que redundam em grande infamia de sua ordem, ou moesteiro. (De fazenda alheia) como quando hūa pessoa necessaria pera a gōuernança da republica, por isso se inhabilita. Em os quaes quatro casos ninguem negaria ser peccado. M. infamar se hum asi mesmo. Mas quando não se segue notauel dāno de algūa das sobreditas cousas, nam o he, com tanto que não seja com juramento. O qual nam samente se lia de entender do que descobre peccados proprios, mortaes, & secretos; mas tambem do que contra si mesmo alevanta testimonho falso.

21] ¶ O que diz que ouiuo tal, & tal peccado de foão sem intenção de dannar notauelmente sua fama, nam peccca. M.

ca. M. ainda que seja graue, por quãto não detrahe, nẽ danna, nem quer dannar: nem daa causa, pera isso bastante aos que o ouuem, pois nam diz que aquillo he verdade, nem que o sabe, se nam que somẽte o ouuio. Ainda que poderia peccar mortalmente se acrecentasse mayor certeza, ou dissesse algũas palauras, que a outros podessem persuadir, como se dissesse onde nam ha fogo, nam ha fumo: & ainda sem dizer mais nada, se sua autoridade, & a qualidade dos ouuintes fossem tais, que prouauelmente lhe parecesse que seria crido, ou que os ouuintes o contariam despois a outros por causa certa.

¶ Cõtastes o peccado de outro (ainda que fosse manifesto) por odio, ou com intençãõ de o infamar. M. 22

¶ Composestes algum libello famoso, screuendo peccados alheios, falsos, ou verdadeiros, occultos, em trouas, ou em outros cantares artificiosos, & o lançastes em lugar publico, pera que se lesse, ou achando os tales scriptos os nam rompistes, mas antes os publicastes. M. se o fez pera infamar notauelmente a outrem, ou foi infamado, ou posto em perigo disso, & he obrigado a lhe restituyr a fama, fazendo outro libello em contrario daquelle, ou o que pera isso bastar: & alem disso ha lhe de satisfazer todo o dãno. 23

¶ Ouistes algum mal notauel de outrem, dãdo causa a isso, como incitando ao que o dizia, & perguntardolhe pera q̃ o dissesse. M. E mais graue que nam o que o dizia. 24

¶ Sẽ dar causa a isso, nẽ o impedir, folgastes de ouir o mesmo mal por odio, ou por outro mau fim. M. 25

E tam-

É tam graue como de quem o dezia, sendo as outras cousas yguaes. Mas se o ouuio sem lhe aprazer que se dissesse, & nam o contradisse por vergonha, ou qualquer outro humano respeito, não pecca mortalmente, taluo em tres casos. s. se era prellado, iuyz, mestre, pay, ou tincta outro officio que o obrigasse a resistir, ou se via que se seguiria grande dâno ao que o dezia, ou a outra pessoa: o qual podia euitar contradizendo, ou quando a fama de quẽ se detrahe padeceria grande detrimento, ou quando se detraheste contra a fee, & religião. &c. Porque então qualquer pessoa particular he obrigada a resistir. E o que ouue, & resiste por palauras, gesto triste ou por outros sinaes pe ra isso conuenientes comūmente merecc.

26 ¶ Vendo a outrem fazer justiça, fauorecet pobres, viuer castamente, & outras semelhantes couiãs, dissestes que as fazia por hypocresia, vaã gloria, ou por outro fim mortalmente maõ. M. nam somente por julgar temerariamente, mas ainda por detraher se tene intenção de dânar notauelmente a fama alheia, ou a dânou ou pos em prouauel perigo disso, & se os q̃ o ouuio presumiam que o dezia por ter particular noticia de sua intenção, & por isso o creram, obrigado he a lhe restituyr a fama como quem por julgar temerariamente creou & fallou o que não sabia. de outra maneira nam.

27 ¶ Sendo perguntado polla cõuersação de algũ pera lhe dar em algum officio, ou beneficio, callastes accinte muytos bẽs que sabeis, porq̃ lho não dessem. M. Não somente de ira, odio, ou enueja, mas tambem de detração se se callou por o infamar, ou se por callar

lhe dānou a fama, ou a pos em prouauel perigo disso & he obrigado a lha restituyr.

¶ Do descobrir segredos.

INfamastes vos sem justa causa, impoendo vos falsos delictos, ou descobrindo os verdadeiros occultos, cō dāno notauel da alma, vida, saude, vossa, ou alheia; ou de honrra, fama, ou fazenda alheia? M. 28

¶ Descobristes o que soubestes por via de confissam sacramental justa, ou injustamente (ainda que fosse venial) em algum caso, sem licença do penitente, dada cō justa causa? M. quer seja confessor, ou outra pessoa, ainda que o descobrisse por tormentos. 29

¶ Abristes algũa carta cerrada cōtra vontade expressa, ou presumida, de quem a mandaua, ou de aquelle pera quem hia? M. se o fez com intenção, de dar dāno notauel a alguem, ou despois de aberra o deu? mas se o fez por curiosidade, ou liuiandade supita (o que não fizera se lhe par eçera que por isso se seguiria notauel dāno) pecca venialmente. Podese porem abrir sem peccado, por autoridade publica cō justa causa, ou se he de seu imigo, & teme que se trate algũa cousa contra elle: & o prellado a de seu subdito, o marido, a de sua molher, & o pay as dos filhos q̄ estão sob seu poder. 30

¶ Descubristes os secretos da cidade, camara, conselho, ou exercito, cō dāno notauel? M. ainda que fosse por tormento, se o dāno era irreparauel. O q̄ se lia de entender dos secretos, & dānos de que a ninguem v̄e dāno injusto. Porque de outros bẽ podia auisar, com tanto que o fizesse sem scandalo. 31

¶ Sendo prelado, ou outra pessoa publica posta pera 32

prover a saude dos outros, infamastes vos, ou deixastes de resistir boamente aos que vos infamarã: ou não pedistes moderadamente a restituçã da fama: M. posto que os outros que não tẽ cargo de prover mais que a sua saluaçam (ainda que sejã religiosos) podem sanctamente sofrer as injurias, que tocam as suas pessoas: saluo se se offerece caso, em que a charidade de Deos, ou do proximo o cõtraíro requeira. E ainda as vezes aproueita mais aos proximos o alegre sofrimẽto de suas falsas infamias, & injurias, que a cõtra dição dellas. Verdade he, que cada hum (ainda que não seja religioso) deue defender sua boa fama moderadamente, se viue antre pessoas que vee aparelhadas pera o seguir: & de outra maneira peccam mortalmente, & com mais razão se se infamão.

33 ¶ Descobristes o que vos foy dito em segredo, atentando, ou deuendo atentar, que era tal, que (sendo descuberto) dannaria notauel mẽte a outrem, ou seria causa de notauel discordia: M. ainda que lhe nam fosse dito que o tiuesse em segredo, nem elle o promettesse. E o mesmo se era tal que nam parece que dãnaria sendo descuberto: porem foy rogado & prometeo de o ter em segredo: & podia auer respeitos occultos, pollos quaes conuinha ao que lho disse que fosse secreto. Posto que nam he mais de venial descobrir o que se diz em segredo, quando esta claro, que nam aproueyta, nem dãnã, calallo, ou descubrillo.

¶ Da restitução da fama.

34 **H**E de notar, que todos os detrahedores, & murmuradores sam comũmente obrigados a restituçã

tuyr a fama que tiraram, ou dānarão, porque os bēs da honrra, & fama sam mayores que os da fazenda. E o que dāna ao proximo em a fazenda, he obrigado aa restituycam della: & assi o tē a comū dos Theologos & Canonistas. E ainda que a riqueza da fazenda de aquelle a quē se ella ha de restituyr, algūas vezes excuia a necessidade de o fazer. Porem a da fama de aquelle a quem se ella ha de restituir, mais obriga a isso. E tambem como o que dānou notauelmente a fama (quanto a hum peccado, do que notoriamente estaa em outros peccamortalmente, assi he obrigado a restituylha. E se lha dānou mentindo, ha de restituylha, desdizendo o que disse falsamente, em presença de aquelles perante quem o infamou, dizendo que mentio nisso. E se a dānou descobrindo o mal verdadeyro occulto, publicamente lha ha de restituyr, nam desdizendo o que disse, porque mentiria, mas matando quanto nelle for a fee de seu dito, em aquelle q̄ o ouviram, como dizendo, quando disse aquelle mal de foão, cuydaua que era verdade, & despois olhando bem o caso achey que falara mal. E ainda que esta maneira pareça melhor, por quanto nenhũa mentira centem: & della tam facilmente (como da comū) não se pode colligir, que era verdade o que se disse mal. Não seria porem segura diante de homēs auifados, & doctos, diante dos quaes seria melhor restituylha, louuando muytas vezes de muytas virtudes que em elle conhece, & procurando com elles que o tenhã por tal, sem fallar nada daquillo em que mal o infamou: ainda que com verdade.

¶ Esta obrigaçam de restituyr a fama (assi quando se

assaca testemunho falso, como quando se descobre o mal verdadeiro occulto) se pode perdoar pollo infamado, pois cada hũ pode perdoar o dãnno de seus bẽs; & pois a fama he bem do que a tem, segue-se que o dãnno della se pode perdoar por seu dono. E porque tã-bem, cada hum pode perdoar o que lhe deuem, em os casos nam defendidos por direyto, dos quaes este não he. E posto que seria peccado infamar se o homem a si mesmo sem causa, & ainda algũas vezes perdoar a infamia; mas nam deixará por isso de valer o perdão della: porque tã-bem pecca o q̃ perde seus bẽs, ou perdoa a diuida sem razão: porem o perdão della val se outra cousa o nam impede. Em os casos porem, q̃ acima se tocarã, ser peccado mortal o dãnala: como quando de hum se infamar se segue dãnno da alma, ou vida propria, ou alheia: ou de hõrra & fazenda alheia (ao menos tam principalmente como a elle mesmo) parece ser necessaria a restituçam da fama, & não se poder perdoar pollo infamado: por quanto perjudicaria cõtra direyto & razão a outrem, ou a si mesmo, em aquellas cousas de que se lhe nam deu poder, que disponha liuremente: como he a alma, & as cousas necessarias pera sua saude spiritual. & como he tã-bem a vida, & a perda dos membros corporaes.

36 ¶ Ahi algũs detrahedores, & murmuradores, que não sam obrigados a restituyr a fama. s. o que a dãnou em pouco: porque a pouquidade do dãnno em toda materia excusa de peccado mortal, & de restituçam. Tam pouco he obrigado o que dãnou em muyro, se a nam pode restituyr sem perigo da vida, ou saude: porque se o infamado o soubesse, o faria matar, acutilhar, ou

spancar, e ainda que he obrigado a lhe recompensar o danno por algũa outra via honesta & secreta. A qual recompensaçam da fama ainda o herdeiro do infamador, fica obrigado: não somente em o juyzo exterior, mas ainda em o da alma. & nam a fazendo peccaria mortalmente: como peccaria nam pagando as outras suas diuidas. E o infamador, cujo dito ja estaa esquecido, como se nũca se dissera, não he obrigado a restituçam: porque em lugar de lhe restituir a fama, nã renoue a infamia, ainda q̄ parece ficar obrigado a lhe recompensar em dinheiro seruiço, & lououres o dãno q̄ recebeo a quelle meio tẽpo, desde infamia ate o esquecimento, a juyzo de bom varão, se porem sabe, que ainda disso ha lembrança, ou o duvida, deue restituyr a fama. A qual limitaçam não ha lugar se não em os infamadores que descobrem peccados occultos, porque os outros que affacam falso testemunho, sam obrigados a restituyr nam obstante o esquecimento. O qual porque parece duro, bastaria ao menos que o infamador pergũtasse a quem o disse, se se lembrava de algũ mal que lhe tiuesse dito de foão, & se lhe respondesse que nã, lhe rogasse, que por seu dito o não tiuesse por peor, dizendo q̄ lhe mentio sem especificar em que. Tã pouco não he obrigado o accusado de crime verdadeiro a restituir a fama q̄ o accusador perdeu, por lho não prouar, senão era obrigado a confessallo, ainda q̄ peccasse em o negar. Nem ainda se era obrigado a confessar, & nam respondeo que o accusador o calũniava senam que se enganava, pois o mesmo accusador se infamou por não proceder deuidamente, propõdo em juyzo o crime occulto, que nam podia prouar. Nem

o que tirou a fama descobrindo delictos verdadeiros de pois que por outra via se publicaram, ainda que si casse obrigado a recôpensar o dâno do meio tẽpo. s. da infamia ate a publicação delles: nẽ quando aquelle de quem se disse o mal, he tam vil, & sem fama em aquella materia que nam perde cousa notavel.

¶ Cap. 20. Do. 9. mandamento. Não cobiçaras as cousas de teu proximo.

I Or este mandamento nos he vedado o desfeito de ordenado & injusto das cousas alheias, mas não o ordenado & justo por via de compra, ou outro bom titulo. E as perguntas delte por escusar prolixidade, se poseram atras em o septimo mandamento.

¶ Capi. 21. Do. 10. mandamêto. Não cobiçaras a mulher alheia.

I NESTE mandamento, nam he o mesmo que o sexto, porque em elle se veda expressamente a obra exterior de luxuria: & em este a interior da vontade. Porem, porque em elle se veda tacitamente o que em o sexto expressa, & ao reues em elle tacita, o que em este expressamente, em o sexto se poserão as perguntas de hum, & do outro por mais abreviar.

2 E porque em o capitulo doze do primeyro mandamento se disse, quando o pensamento, a delectaçã, o consentimento, verdadeyro, ou interpretatiuo, sam

mortais, & quando veniaes, aqui nam se diram mais que as perguntas seguintes.

¶ Desejastes deliberadamente ser amada, ou amado, com amor carnal, & luxurioso? M. 3

¶ Desejastes ter namorados, ou namoradas, cõ a mesma intençã, ou folgastes de ser amado, ou amada cõ ella? M. porque consentio em peccado mortal, seu, ou alheio. 4

¶ Capi. 22. Dos cinco mandamentos da ygreja. E primeyramente das perguntas sobre o primeyro, que he ouuir missa inteyra aos domingos & festas de guardar.



Es pois que tiuestes vso de razão, deixastes de ouuir missa inteyra, aos domingos, & festas de guardar, sem justa causa? M. ainda que a deixe sem menosprezo, mas somente por negligencia. E tã bem peccou. M. se deixou parte notauel della, como parece que he ate a Epistola dita, & tambem deixa parte notauel della o que falta ate começar a oraçã, que se diz antes da Epistola, & se fac antes do consumir, ajuntando a parte do começo com a do fim, ainda que se o que vem despois da Epistola, ou Euangelho dito, os lee, ou faz ler, parece satisfazer ao precepto, como satisfaz o que ouue de hũa missa ate o meio & de outra, a outra ametade.

2 ¶ Licitamente se pode cō necessidade deixar a missa, a qual tẽ, o que (a seu parecer) a nam pode ouuir, sem grande dano da alma, corpo, honra, fazẽda propria ou de seu proximo, ainda que por ventura verdadey ramente podera, como tambẽ tem os enfermos, q̄ sem perigo nam podem sayr, & os que os seruem, q̄ sem perigo notauel, nam os podem deixar. & as molheres que nam podem sem perigo deixar seus meninos. E aquelles a quem algum grãde & iusto negocio impede ouuilla. E os que andão caminho quando (polla ouuir) perderiam a companhia necessaria & prouey toia, & os pobres tã mal vestidos (segundo seu stado) que lhes seria grande vergonha, ou seririão delles se a fossem ouuir.

3 ¶ Sam tambẽ excusas as viuuas, que despois das mortes dos maridos, estão encerradas, & nam ouuẽ missa, 15. dias, ou hum mes, onde ha tal costume. pore m não as que assi estão por algũs meses, ou anno. S̄to tambẽ excusas as molheres casadas, que sem grandescandalo dos maridos nam podem hir aa missa por não poderẽ (indo a ella) apar elhar bẽ o necessario a sua familia. E em dia de Natal em que se dizem tres, ninguem he obrigado a ouuir mais que hũa, se per voto, penitencia, statuto, ou pacto particular, nam estaa obrigado a isso.

4 ¶ Ouuinto missa occupastes vos accinte, & atentamente em cuydar cousas não necessarias, & que se nã compadecião, com a atença m que a missa requere, ou dormistes voluntariamente, ou fallastes, ou ouuistes em parte notauel della (com grande atença m) cousas que nam conuem. M.

¶ Ouuin-

¶ Ouindo missa de precepto, rezastes vossas deuações a que nam ereis obrigado, ou as horas Canonicas, ou outras que (por direyto, penitencia, ou voto) ereis obrigado: & tam atento estiuestes a ellas, que nã tiuestes atençaõ bastante â missa. M. Saluo se tem sufficiente atençaõ a tudo: por nam occupar o sentido tanto acerca de hum que deixe de estar atento (quãto he necessario) ao outro.

¶ Sendo senhor, pay, ou amo, por vossa negligencia, vosso escrauo, filho, ou criado, deixou de ouuir missa em os dias de festa, ou por o occupardes em cousas q̃ pera outro tempo se poderam dilatar. M.

¶ Do. 2. mandamento da ygreja, que he jejũar os dias q̃ ella manda.

HE de notar q̃ jejũ ecclesiastico he, nã comer mais de hũa vez ao dia, & esta, nã carne, ouos, leite, nem cousas delle: ainda que quanto aos ouos & leite, & cousas delle, ã todos os jejũs, assi da quaresma, como os outros se ha de guardar, o costume prescripto de quarenta annos, & começa a meia noyte, & dura te, outra meia noyte. E beber muytas vezes vinho, ou agoa, antes de comer, ou de pois, nã quebra o jejũ, ainda que o bebesse, pera se sustentar & matar a fome. Tampouco o quebra o q̃ toma (posto que seja polla manhaã) algũ lectuatio, ou outra cousa por via de mezinha, nem os cozinheiros, nã os q̃ seruem & prouão os manjares, que seus senhores, ou enfermos ham de comer, ainda que seja carne & ouos, em a quaresma, nam quebram o jejũ, nem

são desobrigados delle. E o mesmo se ha de dizer dos que à tarde fazem collação costumada em a terra, ainda que comão fruta, ou somente pão, ou pão com ella, com tanto que não comão tanta quantidade que defraudem o jejúu, posto que a fação pera algũa suste-
 ração da natureza.

¶ Se algũ lhe pareceffe, q̃ não poderia jejuar sem nota-
 uel detrimento do corpo, mas não o sabe de certo, a este tal ha de dizer o confessor, que experiente, & comeeç; & se achar por experiencia ser de certo verdade o que lhe parecia, pode muyto bem deixar de jejuar; & se tambem duuida disso, recorrerá a seu superior, pera que dispense com elle; & se nam se quer dispor a isso (por lhe parecer trabalhoso) o côfessor nã o deue absoluer, porque nẽ está aparelhado pera obedecer à ygreja, nem menos contricto.

¶ Todas as causas razoaveis & justas pera não jejuar se reduzem a tres. s. impotencia, necessidade, & bem mayor. A impotencia excusa os moços ate. xxi. años posto que he bẽ que se costumem a jejuar algũs dias, & ainda por algũa necessidade grãde podem ser contrangidos a isso. A mesma tambẽ excusa aos velhos despois de sesenta annos, posto que o tempo em que comeeção a ser desobrigados, se ha de deixar a iuyzo de bõ varão, ou do superior, porque algũs se fazem velhos antes da tal ydade, & outros despois. A mesma excusa tambẽ as molheres preñhes & que criam, se nam fossem tam robustas, que de hũa vez podessem comer, o q̃ bastasse pera si, & suas crianças. A mesma excusa aos pobres que nam podem ajuntar pera hum
 comer, quanto lhes baste pera todo o dia, porem aos
 outros

outros não. A mesma excusa aos enfermos, q̄ nam podem, ou nam deuem ce mer de hũa vez o q̄ lhes basta pera todo o dia. E tambem aos que sam fracos de cõpreyçam, que por ter vazio o stamago, logo sentem dor, ou esuaccimento da cabeça, ou nam podem aquecer de noyte, ou perdem o somno.

¶ A segunda causa que excusa do jejuũ, he a necessi-¹⁰ dade de fazer algũa cousa que repugne a isso, pera cõferuar a vida, ou seu stado cõueniente, ou pera evitar algum dãno notauel, ou pera auer algũ ganho, q̄ poucas vezes acontece. E tambem he excuso do jejuũ, o ferreyro, carpinteiro, lavrador, & outro qualquer official que (sem seu trabalho cõtínuo) nam pode manter assi, & a sua familia, ou não pode casar suas filhas, ou manter seus filhos em o studo, ou vestirse assi, & aos seus, como conuem a seu stado. E por mais forte razão, he excuso o que (jejuando) nã pode fazer, o q̄ he necessario pera sua saude spiritual, ou pera a dos outros, como pregar, por officio, ou obediencia: ensinar per palaura, ou scripto, & ouuir confissões: & pol a mesma razão, o que jejuando nam pode ler, nem reger hũa cadeira, que he obrigado. A mesma necessidade tambem excusa aos que jejuando, nam podem cumprir o que sam obrigados, porque como quer q̄ o jejuũ nam impida as obras de necessidade, tam pouco impede as de obrigação. E por consequente he excuso o que ha de caminhar grãde jornada, ao menos a pee. E o marido q̄ não pode cumprir com o que deue a sua molher, & ella se jejuando nam lhe pode parecer bem.

¶ A terçeyra causa que excusa, he a piedade, dos que ¹¹ jejuando

Jejuando nam podẽ fazer outras obras de mais sanctidade & bondade, que fariam não jejuando, como sam todas as obras de misericordia, sp̃uaes, & corporaes, o que porem se entende dos que por pura charidade & sem salario o fazẽ. mas nam dos outros, como os que pregão & confessam por salario, & por sua vôtade sem serem a isso obrigados, por voto, obediencia, ou beneficio, ainda que tambem estes poderiam ser excusos, por respeyto de necessidade se a tiuel sem. O qual tambẽ se ha de limitar, que não proceda em os que querem fazer as tais obras de misericordia piedade, ou sanctidade (ainda que sejam mayores q̃o jejuũ) principalmente por se desobrigar delle.

12 ¶ Os que vão em romaria em tres casos sam excusos do jejuũ. s. quando a pessoa he de tanta autoridade, que a sua romaria acrescenta a comum deuação, & não pode juntamente peregrinar & jejuar, & quando o feruor da deuação o prouoca tanto a peregrinar, que seria mais proueito pera sua alma fazello que jejuar. & quando a romaria votada não se pode boamente dilatar, porque se chega o tempo, dentro do qual se ha de cumprir, ou então tem companhia, que despois não terá, mas se boamẽte pode peregrinar & jejuar, ou a romaria se pode dilatar, ou diminuir o trabalho, & terminar as jornadas, de maneira que possa jejuar & peregrinar, sem notauel detrimento de seu estado, não he escuso do jejuũ.

13 ¶ As mulheres casadas sam tambem excusasi (quando aos jejus votiuos, & voluntarios) quando seus maridos lhos contradizem, mas nam quãto aos da Igreja saluo quando (se jejuassem) aueria antre elles discórdia,

dia, odio, ou scandalo notauel, de pelepas, assi de palauras, como de obras, ou blasfemias. Porque mayor bem faz a molher em ter paz com seu marido, & o te frear de tais peccados, que em jejūar. Os quaes jejūs ellas deuẽ remir per outras obras pias, cō autoridade do superior, o qual mais parece cōselho q̃ precepto.

¶ Perguntas sobre este segūdo mandamento.

DEixastes de jejūar os dias que máda a ygreja 14
 .i. a quaresma, quatro temporas, & vigalias mandadas por direyto comū, ou por statutos sinodales, sem ter causa iusta, q̃ disso vos excusasse? M.
 Nem o escusa a recompensação que algūs fazem com algũa esmolla, nem por ser vespera de Natal.

¶ Sendo escuso do jejuū por algũa iusta causa (como 15
 por não ser de idade, ou por trabalho) podendo vsar em elle de manjar quaresmal, comestes, carne, ouos, queijo, ou outra couisa defendida? M.

¶ Conuidastes a ceiar ao que nam sabieis que era es- 16
 cuso, & crieis, ou duuidaeis que pollo conuidar, que braria o jejuū, & de outra maneyra o guardaria? M.
 mas não se simplesmente cōuidou, por cortesia, & galhalho, sem saber q̃ tinha, ou não tinha causa, ou priuilegio de não jejūar, & parecendo lhe q̃ nã seria tã descuidado de sua saude spiritual, q̃ acceptasse o cōuite sendo obrigado a jejūar. Nã tã pouco se de certo sabia, q̃ não auia de jejūar, ainda q̃ não tiuesse causa q̃ o excusasse.

¶ Sendo vendeyra, ou stalajadeira, destes aos que vi- 17
 nhão a vossa venda, ou stalajem, em o dia de jejuū tais manjares,

manjares, pollos quaes crieis que o quebrariam sem causa, ou ao menos o duuidaeis, ou deaereis duuidar. M. mas nam, se via em elles causa sufficiente pera não jejuar, porque erã moços, velhos, enfermes, molheres preñhes, ou que criauão. Os vendeyros porẽ, & stalajadeyros, que estã io aparelhados pera dar de comer em dias de jejuũ, a quãtos lho pedirem, sem os auisar que he dia de jejuũ, & sem lhe dar nada, que se nhão causa, ou não, pera não jejuarẽ, ou que por isso pequem, ou não: peccão mortalmente. E o mesmo he se em tais dias lhes dão manjares defendidos, sem dispensaçã legitima, nẽ costume da terra q̃ os faça licitos.

18

¶ Tendo dispensaçã, ou necessidade pera comerdes ouos, & cousas de leyte em o dia de jejuũ, deixastes de jejuar sem outra causa? M. Porque ainda, que quẽ tem dispensaçã pera comer carne, ou mais de hũa vez em o dia de jeiuũ, nam he obrigado a jeiuar, porẽ o que a tem pera comer ouos, ou queijo, ou os come por necessidade, obrigado he a jeiuar.

19

¶ Comendo em o dia de jeiuũ polla menhaã por descuydo, ou ignorancia, deixastes por isso de jeiuar? M. quando o tal descuydo, ou ignorancia o excusaua do peccado de nam jeiuar, por quanto pollo tal comer nam quebrou o jeiuũ, & ainda podia jejuar (como se nam tiuera comido) & comer á sua hora costumada, mas se o descuydo, ou ignorancia foy tal, que nam excusaua de peccado, nem de quebrar o jeiuũ, nam peccou mortalmente por nam jeiuar, pois ja então nam era obrigado a isso, nẽ aquelle dia, nem outro: como tampouco o que hum dia deixa de rezar as horas, he obrigado a tornallas a rezar em outro.

¶ Sem

¶ Sem causa razoavel anticipastes notauelmẽte a hora de comer costumada? M. mas não se o fez por causa razoavel, ou honesta. 20

¶ Em os dias de jeiuũ constringestes vossa familia a trabalhos que se não compadecião com o jeiuũ, podẽ doos dilatar sem perigo nem dãno pera outro dia, q̃ nam fora de jeiuũ? M. 21

¶ Quando jeiuãueis comestes despois de cea. s. antfe dia fruta, ou outra cousa, notauel em quãtidade? M. 22

¶ Comestes em a cõsoada p̃o, ou diuersas fructas, ou de hũa soo em notauel quantidade? M. E ainda em vespera de Natal. 23

¶ Induzistes, ou fostes causa que outrem quebrasse o jeiuũ sem necessidade? M. 24

¶ Despois de hũa vez quebrardes o jeiuũ, tornastes a comer o mesmo dia outra vez, cõ nouo menosprezo, ou noua vontade de o quebrar, ainda q̃ o não tiueris quebrado? M. mas não de outra maneira se nam a primeyra vez. E quem come carne em o dia de jeiuũ, sem iusta causa, ou dispensaçã, tantas quantas vezes a come pecca mortalmente. E quem por dispensaçã, ou necessidade, he liure do jeiuũ, obrigado he a nam comer carne, podendo passar sem ella. 25

¶ Jeiuãstes os Domingos, por superstição, & por crer que em elles se ha de jeiuãr, ou por hir contra o costume da ygreja? M. Mas nam se o fizesse por saude, estudo, mortificaçã da carne, ou outros bõs respeito antes fazendo por elles, mereceria. 26

¶ Do. 3. mãdamẽto da ygreja, que he pagar dizimos & permicias.

17. **T**Res species ahy de dizimos, hūs sam puros prædiacs, ou reaes, outros puros pessoaes, & outros mixtos, que em parte sam prædiacs, & em parte pessoaes. Os puros prædiacs, sã os dos fructus da terra, s. pão, vinho, azeite, & fructas, &c. Os pessoaes puros sam, os do q̄ se ganha por soo a industria, ou trabalho da pessoa, como o ganho da mercaderia, officio, caualaria, caça, &c. Os mixtos, sam os q̄ se pagã, de criar gado, & aues, & em parte sam prædiacs, porque pascem em os campos, & em parte pessoaes, por q̄ se guardão & crião, por industria, & trabalho das pessoas. E esta lei da ygreja, se entẽ de deo das estas tres maneyras, & assi comprehẽde mais q̄ a velha, em que não pagauão senam o dizimo prædial.
28. ¶ E em as terras onde por costume estaa esta ley derogada (o que pode fazer o Papa, & o mesmo costume, quanto à quantidade determinada) não peccaraa mortalmente quem os não pagar com tanto que o curã tenha conueniente sustentação.
29. ¶ Em a mór parte de Espanha, está pello costume derogada a lei, de pagar os dizimos pessoaes, excepto è algũas partes õde se paga o dos moços de trabalho.
30. ¶ Quem deue dizimos não pode ser absolto sem de terminar de os pagar, & restituyr o que deue, & pode não lhos quitando o beneficiado a quem se deue, perdoandolhe, o qual fica desobrigado.

¶ PERGVNTAS.

31. **D**Eixastes de pagar dizimos prædiacs, pessoaes, ou mixtos, de pão, vinho, azeite, gados, aues, &c. M. com obrigação de .R. se foy em notauel quantidade, ora seja rico, ou pobre. E não ha
de descon-

Cap. 22. Dos mãda.'da ygreja. 241

de descontar os gastos que fez, em semear, ou colher os fructos, nã tirar primeiro a semente que pos, nã o foro, ou renda que deue ao senhorio. E assi como nã he obrigado a dar do melhor, nam cumpre com dar do peor, mas do meão.

¶ Deixastes de pagar o dizimo em o tempo q'ereis o obrigado, ou o nã quissetes levar, onde, & como de- 32
uieis, segundo o costume da terra? M.

E as meimas perguntas se podem fazer das permicias onde per costume se pagam.

¶ Do. 4. mandamêto da ygreja, q' he confessarse hũa vez em o anno.

Despois que chegastes aos ãnos de discriã, dei- 33
xastes de vos confessar (ao menos hũa vez no ãno) de todos vossos peccados, a quẽ deueis podendo? M. E posto q' o deixar de se confessar hũ anno, nã seja mais que hum peccado mortal, porẽ quantas vezes propos de se nam confessar em hũ anno, tantas peccou mortalmente, & quasi em todos os Bispa-dos he excomunhão.

¶ Deixastes de confessar algũ peccado, estãdo em du- 34
vida se era mortal, ou não? M.

¶ Confessandouos algũa vez, propofestes de nã di- 35
zer vossos peccados mortaes, se o confessor vos nam perguntasse? M.

¶ Deixastes de vos confessar (podendo) fora da qua- 36
relma em os casos, em q' de precepto ereis obrigado a isso? M. Dos quaes o primeiro he, quando ha de co-
mungar, ou dizer missa, & tem disposiçam pera se

Q confes-

confessar. O segundo, quando se acha em perigo pro-
 uauel de morte, & em que comūmente os homēs mor-
 rem, como he a tormenta do mar, em prouauel peri-
 go de se perder o nauio; & quando ha de entrar em ba-
 talha, & quando tē febre aguda, & quando a mollier
 prenhe quer parir, ao menos se tē experiencia de mau
 parto. O terceyro, quando prouauelmēte cree, q̄ em
 todo aquelle anno, não poderà auer oportunidade.
 O quarto, quando a consciencia lhe dita que he obri-
 gado a se confessar: bastaria porem em este depoe a
 consciencia erronea. O quinto, quando votasse de se
 confessar mais vezes.

- 37 ¶ Mentistes em a confissão, affirmando, ou negando
 ter cometido algūs peccados mortais, que sabeis não
 ter feyto, ou duuidaeis disso? M. posto que quē tal
 affirmasse, sem animo de enganar ao sacerdote, por lhe
 parecer ser cousa sancta, accusariē rigurosamēte; não o
 parece que peccaria mortalmente. Nem tampouco
 que mentisse, affirmando, ou negãdo algũ venial, pec-
 caria mortalmente, ainda que proposse de confessar
 os veniaes, & nam reuocasse o proposito, porq̄ a men-
 tira por ser dita em o iuizo interior da confissão, ou
 em o exterior, nam he mortal, posto que seja do que
 pertence ao iuizo em que se faz, senam he jurada, ou
 danosa notauelmente: como acima se disse, capi. 19.
 §. 7. senam quando por nam ter peccado, verdadeyro,
 mortal, nem venial, confessou algum falso, & soor-
 ne n então peccaria mortalmente por soo mentir, se
 nam porque faria notauel irreuerencia ao Sacramen-
 to, sometendo por necessaria materia delle o que o nã
 he. O mesmo que he dito do venial, se ha de dizer do

mortal, ja outra vez legitimamente confessado. porq̃ em o que fez, nã he materia mais pernicioza ao tal juizo, que negar o venial: pois nem a confissão do hum nem do outro, he necessaria. De maneira que o penitente, que perguntado pollo confessor, se em algum tempo teue ajuntamento com molher, responde que não, nam pecca mortalmente, porque nenhum tinha que o nam tenha bem confessado.

¶ Sendo scrupuloso, os peccados que confessastes bẽ hũa vez, tornastes a cõfessal-os outra, & outra, & muytas vezes com perigo de perder o fião, ou com grande skandalo do confessor, ou com notavel infamia de teceyro? M. mas se o fiz esse sem o dito perigo, scandalo, & infamia: não seria. M. ainda que venial si, porque todo Christão, ha de procurar a paz de sua alma, & consciencia, que com astais reiterações se tira.

¶ Deixastes de cumprir a penitencia que o confessor vos impos, de precepto, & vos a recebestes pera special satisfacão de vossos peccados mortais, lembrando vos, & podendo a cumprir? M. Porque ainda que o penitente não fosse obrigado a acceptala pera a cumprir em esta vida: porẽ se a accepta, obrigado he a cõprilla sobpena de peccado mortal: porq̃ de mayor força & autoridade he a sentença do confessor pera seu foro, que a do corregedor pera o seu: & esta acceptada, obriga a se cumprir, sobpena de. P. M. porque esta he a comũ intençaõ dos confessores & dos penitentes em duuida, & fundase em aquillo do euãgelho. Quorum remisistis peccata, &c. Mas a penitencia que se impoem de conselho, nam obriga, nem tampouco a imposta por peccados veniaes, se nam interuem me-

244 Cap. 22. Dos máda. d ygreja.

nosprezo, Nunca porem, por a não comprir (ainda que fosse por menosprezo) he obrigado a reysterat a confissam, senam quando antes de ser absolto propos de a nam comprir.

40 ¶ Deicobristes algũa cousa, que o confessor vos disse em a confissam. s. o conselho que vos deu, a penitencia, ou conselho que em ella vos impos sendo tal, que descobrindo se podia prouauelmente redundar em detrimento notauel, de sua vida, saude, fama, ou fazêda. M. E o mesmo he de qualquer outra cousa, que o confessor lhe disse com intençam que fosse antre elles secreta, saluo fazendoo com iusta causa.

41 ¶ O que em tempo de necessidade se confessou a leigo de peccados mortaes, he obrigado aos tornar outra vez a confessar a quem deue em o tẽpo que a isso for obrigado, como se lhos nam tiuera confessado: de outra maneira peccaria mortalmente.

¶ Do 5. mandamento da ygreja, que he comũgar por Pascoa.

42 **D**Eixastes de comũgar por Pascoa, ou em o tẽpo pera isso ordenado sem iusto impedimento sendo de ydade pera isso. M. E quasi em todos os Bispados he excomunhão. E ainda que por algum impedimento, ou sem elle, alguem deixe de se confessar a quaresma, & comũgar por Pascoa, obrigado he ao fazer dentro daquelle anno, conforme ao sancto Cõcilio, posto q algũs doctores tenham o cõtrairo.

¶ Cõ.

¶ Cômungastes sabendo, ou auêdo de saber que esta **43**
 ueis em peccado. M. M. como comunga o que pro-
 poem de nam guardar algũa ley, que obriga a pecca-
 do mortal; ou de tornar a sua manceba, ou a algũ ou-
 tro peccado mortal, despois de se cõfessar, ou despois
 de Pascoa; ou de nam restituyr o alheio: de nam deyr-
 xar o odio, nem perdoar, &c. E o que se delecta em al-
 gũ peccado mortal passado, pollo proueito que delle
 lhe veio, ainda que não quera tornar mais a elle, co-
 mo o que folga da onzena, engano, ou furto que fez,
 ou se delecta da fornicaçam, ou adulterio que come-
 teo. Os quaes cada vez que isto fazem com animo de
 liberado, peccão mortalmente, posto que tenham pro-
 posito de nunca mais tornar a isso.

¶ Comũgastes sem confessar actualmente todos vos **44**
 sos peccados mortaes, que nunca legitimamente con-
 fessastes, nem fostes absolto delles? M. posto que del-
 les tiueste verdadeyra contriçam. o qual se entêde do
 que tem aparelho pera isso, & se pode confessar sem
 scandalo.

¶ Deixastes de cômũgar por estardes em odio, & nã **45**
 quererdes perdoar, ou restituyr, ou fazer outra cousa
 a que ereis obrigado? He nouo. P. M.

¶ Recebestes a comunhã obrigatoria da quaresma, & **46**
 quẽ nã era vosso proprio cura, nẽ superior, sem licença
 do q̃ o era? M. posto q̃ este pera morrer: saluo se a igno-
 rancia o excusa. Nam se deue porem condẽnar, o que
 desse, ou tomasse o sancto Sacramento, sendo tais as
 pessoas, o tempo, & a causa, que (a juizo de bõ varão)
 se pode crer, que o cura o aueria por bem, se o soubes-
 se: por hũa licença tacita que disso parece resultar.

47 ¶ Comungastes, ou celebrastes despois de ter comido, ou bebido algũa cousa. aq̃lle dia despois da meia noyte, estando saõ, ou de tal maneira enfermo, q̃ boamente o podereis dilatar pera o outro dia? M. posto que o romasse per via de mezinha. Ainda que mastigar, ou engulir algũa reliquia, que lhe ficou antre os dentes, do que o dia de antes comeo, ou engulir contra sua vontade, & intenção, algũa gota de agua, ou partezinha de outra couza, lauando a boca, ou prouẽdo caldo, vinho, ou outra cousa seme'hante, nam sendo em notauel quantidade, nam impede o comungar & celebrar porque o tal não se chama comer, nem beber. O enfermo porem, que nam pode sperar ate o outro dia, pode comugar, ainda que tenha comido, ou tomado algũa mezinha.

¶ Capitul. 23. Dos sete Sacramentos da ygreja.

SACRAMENTO he final iensiuel, que significa, & produz em a alma graça diuina, insensiuel per ordenança de Deos. E diz se (final iensiuel) porque todo Sacramento he tal (& significa graça diuina) pera differença de tudo o que nam he significaçam della (& produz) pera differença de todos os outros, que a significam, & nam a fazem principal, nem instrumentalmente. (por ordenanca diuina) pera significar que o poder de instituyr Sacramento a soo Deos pertence, pois soo elle tem poder pera criar a graça q̃ o Sacramento instrumentalmente produz. Demaneira que os Sacramentos differem das outras obras

obras, porque elles significão, & sanctificam, dando graça ex opere operato, & as outras obras nam, senã ex opere operantis. .i. que cada hum dos sete Sacramẽtos produz (ao menos instrumentalmente) pella virtude, & ordenança diuina, hum tanto de graça, em a alma do que o bẽ toma; ainda que este fora de iuyzo, & nam possa merecer, com tanto que de sua parte nã lle ponha impedimento de peccado. M.

¶ E nam produz mais em a alma de hum, que do outro, em quãto he Sacramento. E alem desta graça que o Sacramento de si obra sem merecimento do que o recebe, lhe daa Deos mais, ou menos a merecer della, conforme a seus merecimẽtos; aysi como a daa per outras boas obras, que nam sam Sacramento.

¶ Os Sacramentos da ley noua, & da graça, sam sete .i. Baptismo, Confirmaçam, Eucharistia, Penitencia, Extrema unção, Matrimonio, & Ordem. Os tres dos quais nam se podem reiterar. .i. nam se podẽ dar mais de hũa soo vez, que sam o Baptismo, Confirmaçam, & Ordem. Os outros quatro, podem se iterar muitas vezes.

¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacramentis Canon. 1. &c. declarou que he heresia, dizer que al y mais, ou menos, destes sete Sacramentos, ou que algũ delles nam he propriamente Sacramento. Ou que nã differem da ley velha, se não em as cerimoniaas. Ou q̃ nenhum delles he mais digno que o outro per algũa razão. Ou que nam sam todos necessarios. Ou que somente significam, & nam contem, ou nam conferem sempre graça aos que os tomão como deuem, ex opere operato. Ou que por os tres (cõuem a saber Baptis-

mo, Confirmaçam, & Ordem) nam se imprime hum caracter, & final em a alma, q̄ não se pode tirar: por onde se nam podê tomar mais de hũa vez. Ou q̄ todo Christão os pode administrar a todos. Ou que nã ha necessidade de intençam de fazer o que a ygreja pre-rede. Ou que o peccado mortal do administrador os annulla. Ou que a solemnidade ordenada pella ygreja, se pode desprezar, deixar, ou mudar per qualquer prellado.

- 5 ¶ Qualquer que daa (ao menos solemnemente) algũ Sacramento, nam crendo prouauelmente que estã fora de peccado mortal, pecca mortalmente: & ainda o queo recebe (se ao menos nã cree ter tãta attriçam, que baste cõ a virtude do Sacramẽto q̄ toma, pera seu peccadão) tambem pecca.

¶ Perguntas em geral sobre os Sacramentos.

- 6 **C**Restes que nam ha em a ley noua estes sete Sacramentos, ou algũa outra cousa das condẽnas em o sancto Concilio, acerca delles, sabendo, ou deuendo saber que a ygreja Romana ensina o contrayro? M.

- 7 ¶ Recebestes, ou destes algũs destes sacramentos, estãdo em peccado mortal, sem ter contriçã d'elle? M. mas se auia de celebrar, ou comũgar, requere se tãbẽ actual confissam, se boamente se pode fazer.

- 8 ¶ Recebestes algum Sacramento de Sacerdote excomungado, interdito, ou suspenso da administraçã del le, & por tal denunciado (saluo o baptismo em tempo de

de necessidade) ou d' sacerdote fornicario notorio, excepto Baptismo, & cõmunhão? M. Fornicario notorio se chama o q̃ o confessou em iuyzo, ou em elle foi sentenceado, ou he rãõ manifesto per obra, que com nenhũa dissimulação se pode encobrir. Dos outros peccadores notorios, bẽ se podem receber sem peccado todos os Sacramẽtos; faltãdo outros q̃ os dem.

¶ Sem necessidade prouocastes a dizer missa, ou a administrar outro Sacramento, ao que prouauelmente criticis que estaua em peccado mortal, occulto, ou publico, sem arrependimento deuido: de maneyra que fostes causa que o outro celebrasse o Sacramento, que sem isso nam celebrara? M.

Do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he Sacramento de agua natural cõ que hũ lãua a outro, em nome do Padre, Filho, & Spiritu sancto, com intençaõ deuida. A materia essencial, do qual he a agua natural: porq̃ nam basta outra algũa stillada, nem artificial, segundo todos, como o aprouou, & declarou o sancto Cõcilio Tridentino sess. 7, em, 14. Canones. E ninguem se pode Baptizar asi mesmo. A forma deste Sacramento, segũdo a ygreja Romana, sam as palauras seguintes (com a intençaõ de fazer o que ella faz). s. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritu sancto, Amen. E aq̃llas palauras do principio, & do fim. s. Eu. & Amen; sam de precepto, mas nam de essencia; porque peccaria o que baptizasse deyxandoas, mas val o Sacramento. Tambem peccaraa quẽ agora baptizar, dizendo somente. Em nome da

Q s sanctis

II **¶** sanctissima Trindade, ou de Christo, següdo todos.
¶ Em caso de necessidade, qualquer pessoa pode licitamente baptizar, guardando a forma, & materia acima dita da ygreja, ainda que seja secular, ou molher. E ainda q̄ não seja baptizado, Judeu, Mouro, ou Gentio, se tiver intenção de fazer o q̄ faz a ygreja, posto q̄ crea que isto he escarneo.

12) **¶** Nam deue porem baptizar o clerigo simple, onde está o de missa; nem o secular, em presença do clerigo, nem a molher, em presença do homem, nem o infiel, em presença do fiel. Excepto, se o mayor está excomungado, ou em outra maneira impedido, següdo a cõmum openião. Mas nam pode ser padrinho quem nam he baptizado, porque nam he membro da ygreja, nem pode cõtraher spiritual parentesco.

B **¶** E he de notar, que erram muytos, que baptizão o menino em casa, por necessidade, & depois se viueo leuão a ygreja, & o fazem baptizar outra vez solememente: & creẽ que deste segundo baptismo, nasceo parentesco spiritual, & não do primeyro: sendo ao cõtraio, porque o segundo nam he Sacramento, se não cousa sacramental, nem por elle se imprime algum caracter: nem se contrahe spiritual parentesco.

¶ PERGUNTAS.

14 **C** Restes, que o Sacramento do baptismo se pode iterar, & que aproucita mais de hũa vez a hũa mesma pessoa: sabendo, ou deucendo saber que a ygreja Romana tem o contrairo? M. & heresia, & excomunião da bulla da Cea.

15 **¶** Baptizastes, ou deixastes vos baptizar duas vezes? M. & he irregular.

¶ Fostes

- ¶ Fostes causa, ou por vossa culpa notavel, morreo
alguem sem baptismo? M. 16
- ¶ Nam quisestes baptizar ao q̄ o pedia, & estaua pe-
ra morrer, & nam aua outro mais apto que o quise-
se, ou podesse baptizar? M. 17
- ¶ Baptizastes, crendo, ou deuendo crer, que estaveis
em peccado mortal, ou vos deixastes baptizar, sem a
deuida atrição? M. 18
- ¶ Sendo parteira, & seruindo disso, deixastes de saber
a forma de baptizar? M. 19
- ¶ Nam sendo de missa baptizastes alguẽ sem necessi-
dade? M. & he irregular. E não he justa necessidade,
ser o menino nouamente nascido, com o mal cuydão
muytos, que faz em baptizar os meninos logo como
nascem, sem solẽnidade, que he grande peccado. 20
- ¶ Baptizastes, deixando algũa cousa da forma sub-
tancial deste Sacramento: ou com agua que nam era
natural, ou sem intença actual, ou virtual, de lhe
dar o que a sancta madre ygreja cree que lhe dá? M.
& não val nada o baptismo, & ha se de iterar. E o mes-
mo he, se acabou as palauras substanciaes delle, pri-
meyro que a agua tocasse ao baptizado, ou se ao con-
trayro o tocou a agua primeyro, que as começasse,
de maneira que durando a pronunciação dellas nam
lhe tocou a agua. 21
- ¶ Vngistes ao baptizado com chrisma do anno pas-
sado nam sendo em caso de necessidade? M. 22
- ¶ Baptizastes sem justa necessidade, ao que nam era
vosso freygues, ou subdito, sem licença de seu cura,
ou superior? M. Porem nam he excomungadõ pel-
lo mesmo feyto, ainda que seja religioso, posto que o

será por administrar algum dos outros Sacramentos.
 ¶ Baptizastes, ou fizestes baptizar algũa creatura em casa, & fora da ygreja: sem justa necessidade? M. saluo se era filho de Rey, ou Principe.

¶ Do Sacramento da confirmação, ou chrisma.

25 **A** Confirmação, he Sacramento de vnção, com oleo & chrisma, consagrado pello Bispo: com que elle vnge a fronte do que he baptizado (q̄ he a materia deste Sacramento) dizendo certas palauras pera isso ordenadas: as quaes sam a forma delle. E em este Sacramensto, nam somete se dà graça geral como se dà em cada hum dos outros; que alimpa o homem dos peccados & reliquias delles, mas ainda special, que esforça, & faz idoneo, ao que o recebe pera constantemente confessar a I E S V Christo: quando, onde, & como conuem, & pera pelejar contra demonio, & todos os vicios.

26 ¶ O sancto Concilio Tridētino, sess. 7. em tres Canones, declarou por herege ao que disser, que não he de repropriamente Sacramento, se nam que tem algũa virtude: ou nã ser seu ordinario ministro soo o Bispo

¶ PERGVNTAS.

27 **P** Or menosprezo deixastes de procurar o Sacramento da chrisma pera vos & vossa familia? M. Aq̄lle se julga deixallo de receber por menosprezo, quanto ao foro inerior, se o deixa principalmente por fazer pouco caso delle.

28 ¶ Sendo ja de juyzo perfectõ recebestes este Sacramento

mento sem olhar se estaveis fora de peccado mortal: & crendo prouauelmente que o tinheis? M. E parece que peccão os Bispos q̄ não amoestão aos que hã de confirmar, que primeyro se confessem; ainda que não he necessaria a confissam.

¶ Tomastes o Sacramento da cõfirmação, sem padri-
nho, sabendo que he de precepto? M. Porq̄ ainda que isto não he de substancia do Sacramento: he ordenado, & mandado pella ygreja, em precepto, significando a impotencia do que se confirma, pera resistir por si mesmo, às tentações spirituaes, sem a graça da cõfirmação: & tãbẽ pecca se foi padrinho nã sêdo christão.

¶ Do Sacramento da Eucharistia.

A Eucharistia he Sacramẽto, que sob a semelhança de pão & vinho, ou de cada hum delles, contém o verdadeiro corpo, & sangue, de nosso Senhor IESV Christo: os quaes sam a materia deste Sacramento. A forma do qual sam as palavras, com que pello sacerdote se consagra que he seu ministro. E chama-se Eucharistia, que he nome Grego, & quer dizer boa graça, porque contém em si a IESV Christo nosso Senhor, q̄ he fonte & principio della. Chama-se tambem Hostia & sacrificio, em quanto he final rememoratiuo, de sua sacratissima payxão. E em quanto he final q̄ mostra a vuidade da ygreja, chama-se cõmunhão: & Sacramento do altar. E em quanto nos figura a fruição & diuino gozo em a gloria, & contém em si aquillo, pello qual a porta do Ceo nos foy aberta (.s. seu precioso sangue) se chama viatico, porque nos abre o caminho pera a gloria celestial.

¶ Pergun-

PERGUNTA S.

31 **D** Vuidastes algũa vez deliberad^o m^ote em creer que debaixo o de aquella brancura, & semelhança de Pão da Hostia, ou da còr, & semelhando vinho, brãco, ou vermelho, do Caliz, estaua o verdadeiro corpo, & sangue de nosso Senhor Iesu Christo, ou crestes que não estaua? M. & heresia.

32 ¶ Crestes q̄ debaixo da brãcura da Hostia, nã estaua mais do corpo de nosso Senhor, sem o Sangue, ou debaixo da semelhança do vinho, nam estaua mais do Sangue sem o corpo: deuendo saber que debaixo de ambas as semelhanças, está de hũa mesma maneyra, o Sangue dentro do corpo, & suas veas tam glorificadas, ainda que em a Hostia está o corpo pella virtude do Sacramento, & o sangue per via de acõpanhar o corpo: & ao contrario debaixo da especie do vinho está o sangue pella força do Sacramento, & o corpo per via de o acompanhar? M. & heresia.

33 ¶ O sancto Concilio Tridẽtino em a sess. 13. Canõ. 2. declarou ser herege o que cree, que algũa parte do pão, ou vinho fica em elle despois da consagração.

Do Sacramento da penitencia.

34 **A** Penitencia he Sacramento de absoluição, com que o Sacerdote (que he ministro d'elle) absolue dos peccados ao que lhos confessa legitimamente: & he de tua jurdição spiritual: A materia remota do qual sam os peccados do penitente: mas a propinqua he a Confissam dos morraes, que se ham de confessar despois do Bapuzmo. E segundo de

do declarou o Concilio Tridentino sess. 14. c. 3. as partes da penitencia, conuém a saber, contrição, confissão, & satisfação iam quasi materia delle. E a forma iam as palauras. Ego te absoluo, &c.

¶ PERGUNTA S.

Confessastes vos sem ter arrependimẽto de vossos peccados, ou sem os confessar inteiramente, ou sem proposito de vos apartar delles, ou de restituyr o alheio? M. 35

¶ Procurastes estando excomungado a absoluição sacramental de algum sacerdote, ou estando elle mesmo excomungado, ou suspenso da administraçam de seu officio? M. 36

¶ Confessastes vos sem necessidade com quem nam era voillo curar, & estaua em peccado notorio, ou crẽdo que estaua em peccado. M. E nam se arrependeria delle pera vos absoluer? M. 37

¶ Do Sacramento da extrema vnção.

A extrema vnção he Sacramento de vnção com que o sacerdote vnge certas partes do corpo, o que estaa ja pera morrer, por defecto da natureza, com oleo consagrado, dizẽdo certas palauras com deuida atençaõ. A materia do qual (segundo declara o sancto Concilio Tridentino, sess. 14. de institutione huius sac. cap. 1.) He Oleo sancto consagrado pelo B. p. & a forma iam as palauras ditas cõ a intençaõ de uida. Per istam sanctam vnctionem, &c. as quaes o sacerdote (que he ministro deste Sacramento) diz quando o ministra. 38

¶ E diz o mesmo Concilio, em o lugar ja dito, que o costume

costume deste Sacramento (por Christo ordenado, & declarado por Sanctiago) foi tomado dos padres antigos. E assi parece, que as palauras podem ter diuersas, & ainda de diuersa significação: com tanto que todas vão dar a hum fito. E se este Sacramento fosse dado per outrem, & nam pello sacerdote, ainda que ou ueste grande necessidade, nenhũa cousa valeria.

40 ¶ E o a quẽ se ha de dar, ha de estar enfermo, & nã bairta, que estẽ em perigo de qualquer morte, como o q̃ leuã a justiear; ou entra em batalha, ou em nauegaçã perigosa. Nẽ ainda basta qualq̃r infirmitade, porq̃ ha d ser tal, q̃ ponha sua vida ẽ duuida, segũdo todos.

41 ¶ E ha se de dar a qualquer enfermo que estiuer perigoso, ainda que estẽ fora de seu fiso, ou frenetico, se se pode dar sem irreuerencia do Sacramento, & que pode esse antes peccar mortalmente. Com tanto que antes que saya de seu fiso, expressa, ou tacitamente o pedisse ou pedira se lhe lẽbrara, ou se nam perdeu o fiso estando em peccado mortal notorio. E tambem ao que se duuida se he morto, ou nam, se pode dar sob esta condiçãõ, s. se nam he morto. Mas ao que o estaa de todo ou acaba de morrer em lho dando, nam se lhe ha de dar, nem passar a diante.

42 ¶ He de notar, que o sacerdote que ministra este Sacramento, ha de vngir aquella parte do corpo, em quãto diz as palauras necessarias pera ella, & nam basta vngir despois de acabadas, ou antes de as começar.

43 ¶ Daa este sancto Sacramento saude corporal ao enfermo, quando cumpre aa spiritual. E por elle se perdoã os peccados, assi mortaes como veniaes, concorrendo as outras couzas pera isso necessarias, segũdo

mū openião. Ordenouse principalmente cōtra os peccados veniaes, mas tambem perdoa os mortaes. Donde se infere poder auer caso, em que hūa pessoa morrẽ do sem elle, yraa ao inferno, & com elle ao parayto. Porque pode acontecer, que hū nam se possa cōfessar de seus peccados mortaes, ou posto que possa não lhe parece que he necessario por estar ja confessado: porẽ sem contriçam, nem atriçam que baste pera o perdão delles: & que despois tenha tal atriçam que ainda q̄ per si soo nam baste, pera cōtriçam: porem ajudada cō o fauor & fogo deste sancto Sacramento, basta, porq̄ pella virtude do Sacramento se pode fazer de hū atrito, contrito. Pello qual muy grande cuydado se deue ter de receber este sancto Sacramento, pera que morrendo viuamos sempre em Christo.

¶ A razão porque se daa mais este Sacramento, ao q̄ 44 morre por infirmitade, ou defecto natural de velhice, que ao que por outra morte: parece que he, porq̄ ao que morre de infirmitade, se torua muyto, & enfraquece o iuyzo, & cōstancia, com a grande, & estremada fraqueza do corpo, & de todos seus sentidos: & porque o demonio, o combate em aquella hora mais fortemente que em nenhũa outra, com a representaçã de todos os peccados, & com outras terribilissimas visoẽs. O que nam acontece aos que morrẽ morte violenta, ou forçada, porque morrem com seu iuyzo inteeyro, & nam sam tão combatidos cō taes representações. E por tãto nam he tão necessaria a estes a vñção do Oleo sancto, pera lutar com o demonio, como aos outros.

¶ **PERGVNTA.**

R

Estaq̄

45 **E** Stãdo doente, ou tam velho que prouauelme-
te vos parecia, que morrerieis, deixastes de pe-
dir o Sacramento da Extrema vneção, princi-
palmẽte por menosprezo, & por o ter em pouco. M.
& o mesmo he, se por essa causa o deixou de pedir, pe-
ra seu filho, criado, escrãuo, pupillo, ou outros de que
tinha cargo.

Do Sacramento da ordem.

46 **A** Ordem he Sacramento, pello qual se imprime
hũ caracter, ou sinal em a alma, mediante cer-
tas palauras, & corporais instrumentos: em o
qual se dà poder pera consagrar, ou ajudar a consa-
grar, o Sacramento do altar. E nã he o caracter, nem
o poder que se daa, Sacramento, senam effeçto seu.

47 **A** materia deste Sacramento he o instrumento de a
quella ordem, que o Bispo (como ministro q̃ he d'elle)
entrega (como materia della) ao que ordena: o qual
elle ha de tocar com sua propria mão: & basta cõ hũa
posto que mais seguro seja cõ ambas. Assi como quã-
do entrega ao ostiairo as chãues. Ao lector, o liuro
das prophecias, ou missal. Ao exorcista, o liuro dos
exorcismos. Ao acolito os cerophcrarios, ou cirios
& as galhetas vazias. Ao subdiacono, o calez vazio
com a patena, & as galhetas com agua. Ao diacono
o liuro dos Evangelhos. E ao Sacerdote o calez, com
o vinho, & a patena com a hostia juntamente. & quan-
do lhe poem as mãos em a cabeça, com os outros sa-
cerdotes presentes: o que tudo de necessidade se ha de
tocar. E assi mais he materia deste Sacramẽto a vneçã
feita aos sacerdotes. E a forma d'elle sam as palauras

pro

pronüciadas pello Bispo, quando entrega ao q̄ se ordena o instrumento material da ordẽ a q̄ he ordenado.

¶ As ordẽs sam noue, segundo os canonistas. s. Prima tonsura; & as quatro menores, que sam ostiariato, Exorcista, Lectorato, acolitato: & as quatro Sacras, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, Episcopato. Mas segundo os Theologos, nã sam mais de sete: por que dizem que a prima tonsura, & Episcopato, nam sam ordẽs, se nam officios.

¶ Por cada hũa dellas, que dignamente se recebe, se dá a graça gratum faciẽs, porque faz ao que a recebe amigo de Deos: & as quatro maiores se chamã sacras nam porque todas nã sejam sagradas, mas porque a ellas samente he annexo o voto de continencia, & castidade: nam como cousa essencial, senã accidental por statuto da ygreja.

¶ PERGUNTAS.

CRestes, que nenhũbẽ ordenado tẽ mais caracter, nem final imprimido, em a alma, nẽ mais poder spiritual pera coi sa graçã do sacramẽto, que os outros leygos & bõs Christãos: M. & heresia. Porem ainda que se crea, & aconselhe, que cada ordem (ao menos as sete) he Sacramento, & imprime caracter, & dá poder spiritual, nã deuem ser condemnados a peccado mortal, nem heresia, os que cuydão que nam se faz isto em algũas das menores.

¶ Do Sacramento do matrimonio.

O Matrimonio he Sacramẽto de finaes exteriores, pellos quaes, & pello cõsẽtimẽto interior legitimo, por elles significado, hũ homem &

R. 2 hũa

hũa molher se dão hũa ao outro senho tio sobre si, perã sempre viuerem juntos: & sem o tal consentimêto nã pode auer matrimonio (ao menos verdadeyro) ante Deos.

52 ¶ A materia deste Sacramento he o consentimento legitimo de pessoas habiles pera casar. E a forma delle sam as palauras com que se exprime, & declara o tal consentimento, como manda o sancto Conci. Tridê. Sess. 24. de reformatione matrimonij. c. 1.

53 ¶ O matrimonio he perfecto antes de ser cõsumado, que he antes da copula corporal; & nã se pode apartar senã per morte natural; & nenhũ pode tomar outra molher, nem ella outro marido viuêdo o primeyro: & ninguem poderer muytas molheres, nẽ muitos maridos em hũ mesmo tempo: & hum ao outro deuê guardar a fee do matrimonio, & pagar o debito conjugal, & prouer se das cousas necessarias.

54 ¶ Antes de ser o matrimonio consumado, pode se diuidir & apartar, por profissam solêne de Religião approvada, ou por dispensação do Papa com justa causa, segũdo os Canonistas, & o Caietano, & algũs Theologos. E ainda despois de consumado se aparta o q se contrahe antre infieis, se hũ delles se conuerte aa fee catholica, & o outro permanece em sua infidelidade.

55 ¶ As palauras, ou sinaes sufficientes pera este Sacramento, sam, as que significã, que logo, & ao presente, dão hũa ao outro poder sobre seu corpo. s. o homem, Eu vos recebo por minha molher: & ella, Eu vos recebo por meu marido: ou quaesquer outras que significão o mesmo. s. cõfinto em vos por minha molher, ou meu marido, & tambem desdãgora vos terey por mi

nha

minha mulher, ou por meu marido, ou quero q̄ sejaes
minha mulher, ou meu marido.

¶ Declarou o sancto Concilio Tridentino, 7. de Sacra- 56
mentis, Canon. 8. q̄ qualquer sacramento da graça ex
opere operato, como se ja disse, quer dizer q̄ sem res-
pecto do merecimento da pessoa que o recebe, a dda,
se lhe nam poem impedimento, & que o contrayto
differ, he falso, & heretico, E por conseguinte o casa-
mento he Sacramento, pello qual aos que se casam da
Deos a graça, por aquella obra sancta de casar, sem
respecto d̄ seu merecimento, se lhe nã poẽ impedimẽto.

¶ Os desposorios sam prometimentos de varão & mo- 57
lher de se casarem. E ainda que o prometimento de hũ
delles basta pera obrigar a quem o fizer, porẽ nã pe
raiserem desposorios, se a outra parte nã consente, &
nam sam necessarias arras nem juramentos: posto que
com isso se fazem mais fortes.

¶ Os sposorios de futuro desfazẽse em muitos casos 58
O primeiro, se hũ ao outro se soltãõ os prometimentos
ainda que fossem jurados, & ainda que o jurassem
principalmente por Deos. O 2. quando hũ delles entra
em religiãõ, ou tomou ordẽs sacras, o outro fica absol-
to dos sposorios. E pode se desposar aida antes da pro-
fissãõ, O 3. quando hũ delles se casa per palauras de
presente, valiosamente, ainda antes de copula, segun-
do o determinou o Concil. Trident. mas nã se se spo-
soucoõ outra per palauras de futuro, ainda que se siga
copula, com afeicãõ marital, porque conforme ao sa-
grado Concilio, nam he casamento. O 4. se a segũda
parte da primeira dẽtro do segũdo grao, & se
seguiu copula marital, ou illicita, nã poderã casar coõ

a primeira: porque se seguiu impedimẽto da afinida
 de, daquella copula. E poderaa com a segũda nã obĩ
 tante o impedimẽto da publica honestidade, q̃ naceo
 dos primeiros sponorios, o qual (conforme ao meſmo
 Concil. ſeſſ. 24. c. 3.) ja se nam extẽde mais que ao pri
 meiro grao quãdo os sponorios ſam valioſos: aſſi co
 mo o da afinidade que procede da fornicagam, ſenã
 extẽde mais que ao ſegundo, conforme ao dito Con
 cilio, ſeſſ. 24. de reformatione matrimonij, c. 4. O. 5.
 ſe hum delles ſe foy a outra região ſem cauſa proua
 uel, ou com ella: mas o ſuyz lhe aſſinou tempo q̃ vieſ
 ſe, & nam velo. & iſto ainda que ſejam jurados os ſpo
 sorios. O. 6. ſenã he de ydade legitima, & antes que
 conſinta expreſſa, ou tactamente, pede que o ſolte, &
 abſolua dos sponorios. E a idade do homẽ & mollier
 pera os de futuro, ha de ſer de ſete ãnos. & ſe ambos,
 ou hum delles he de menos, ſam nullos, & nam pro
 duzem, nẽ cauſam impedimẽto da publica honestida
 de. O. 7. ſe limitaram termo pera caſarem: deſpois do
 qual, aquelle por quẽ nam faltou fica liure. & ao ou
 tro ſe ha de dar penitencia, porque quebrou a ſce. O
 8. ſe deſpois de ſpoſados, veio a algũ delles, lepra, par
 leſia, boubas, ou outra infirmitade cõtagioſa, ou per
 deo nariz, ou olho, ou lhe veio outra diſformidade.
 O 9. ſe algũ delles deſpois de deſpoſados caio ã for
 nicagam, volũtaria, ou forçadamente. & entã o q̃ he
 ſem culpa pode ſe apartar, mas o culpado não, ſe o ou
 tro quer. E tambem ſe podem deſfazer ſe algũ cayo
 em fornicagam ſpiritual. ſ. em heresia, ou infidelida
 de. O. 10. ſe antes dos sponorios algũ delles fez voto
 ſimple de caſtidade, mas ſe deſpois delles o fez, não os
 des-

desfaz, excepto se fez voto de entrar em religiã, & en-
 tão hã de desobrigar, ou entrar em ella, ou receber
 ordẽs sacras. E quem promete de nam casar cõ outra
 senam cõ ella, nã he obrigado a casar com ella. mas se
 ouuer de casar, nam he licito casar com outra. O. 11.
 se succeder am capitaes imizades anre os sposados. O
 12. quando hum prometeo ao outro darlhe certa quã-
 tidade em dote, & nam o pode cõprir. & o mesmo he
 de qualquer outra condiçã, que se nam cõpre. O. 13.
 quando ahi fama que entre elles ha canonico impedi-
 mento. O. 14. se elle recebeo ordẽs sacras, mas a ordẽ
 sacra nam desfaz o matrimonio. O. 15. se anre os spo-
 sados succede o parentesco legal. O. 16. se algũ delles
 tem aspera & cruel condiçã. O. 17. se succedeo algũa
 causa noua, & razoauel despois dos sposalios, que se
 lhe precedera nam se fizeram.

¶ He de notar, q̃ em os casos sobreditos os sposalios 59
 nam se desfazem por o mesmo direyto; mas hamse de
 desfazer por autoridade do iuyz ecclesiastico, & o q̃
 sem ella se casar com outra, peccarã graueamente, mas
 nã mortalmente. Nem ainda venialmente, em os ca-
 sos em que se desfazem por o mesmo direyto. s. se hũ
 delles entra em religiã, ou casa cõ outra per palauras
 de presente, ou notoriamente fornicou. E geralmen-
 te, quando algũa causa he notoria pera que se desfazã
 (assi quanto aa verdade, como quanto aa sufficiẽcia)
 nam se require a dita autoridade da ygreja, porque
 por o mesmo direyto sam absoltos. E o mesmo se os
 sposalios sam clandestinos, porque entam cessa o scan-
 dalo.

¶ A ydade legitima pera casar de presente em o ho- 60

memsam quatorze annos cõpridos, & em a molher doze compridos. E se antes tiuerẽ potencia pera a copula podem casar antes. Et toda a pessoa que tẽ idade legitima, & iuyzo, pode casar, senam estaa inhabilitado pera isso por direyto, & se nam ha impedimento entre elles, mas o furioso quando assi estaa nõ pode casar.

61 ¶ Ay algũs impedimentos em o matrimonio, hũs q̃ o impedẽ, & desfazẽ: porque casando se com elles alẽ de peccarem, nenhũa cousa val o casamento: os quaes sã impedimentos se contem em estes versos.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,
Cultus, disparitas, vis, ordo, ligamen,
Sifis affinis, si forte coire nequibus.

62 ¶ Outros impedimentos ha, que impedem, & nõ desfazem o casamento, porque peccão os que se casam cõ elles porẽm o casamento val. Os quaes sã, o vedamẽto da ygreja, ferias, desposorios, catecismo, voto simple, costume, delicto de incesto, matar clerigo, ser padrinho de seu filho por malicia, ou penitẽte solene.

¶ Declaraçam dos impedimentos acima ditos.

63 **O** Primeyro he erro. se se erra em a substãcia da pessoa, que casa, nõ val o matrimonio, como se hũa pretẽde casar cõ hũ morgado, & a casarẽ cõ o filho segũdo, nõ he casamento. porẽ se o erro nõ he em a pessoa, senam em algũa condiçõ sua

ou de fortuna, não desfaz o casamento; como se differão a hum q̄ o casauão cō rica, saã, ou bo., & não era tal; mas se a molher da seu consentimento absolutamente ao homẽ com quẽ de presente se recebe, he casamento, quer seja baixo quer alto, ainda que ella cuide que he outro: porem se o consentimento della he, não aa pessoa q̄ tẽ presente, se não ao filho de tal Rey ou senhor, não val entãõ o matrimonio cō o tal erro.

¶ O. 2. he condição. s. se hũ homẽ casando cō hũa molher cuyda q̄ he liure, & ella he escrava, & se soubera que o era não o fizera: não val o matrimonio, & o mesmo he se a liure casa com escravo.

¶ E se o escravo, ou escrava casa cō liure, cuydando q̄ he escravo, val o casamento, & ainda q̄ sayba que he escrava, val, & se quando casou, lhe tinha tanta affecção, que ainda que entãõ soubera a verdade casara com ella, he valioso, o matrimonio.

¶ Se o homẽ liure casou ignorantemente cō escrava, & sabendo o depois não obstante isso, quer de nouo casar com ella, & ella não quer, costrãgella ha a ygreja a casar com elle, seja não tiuer recebido outro que sabia ser escrava.

¶ O que casa sua escrava com homem liure, que cuida que ella tambem he liure, parece por o mesmo feito forralla.

¶ E ainda que depois de assy casados ignorantemente o liure com escrava, & consumato o matrimonio, o senhor della a forrãõ, porque val esse o casamento, toda via nam he valioso.

¶ Se o senhor consentio em o casamento de seu escravo, ou escrava, & depois não lhes dá lugar pera pa-

garem o debito, pecca mortalmente: & então mais obrigados sam a pagallo, que a obedecer a seus senhores: mas se caíãõ contra sua vôtade mais obrigados sam a obedecerlhe que a pagallo.

70 ¶ Quando os escravos caíãõ com vontade de seus senhores, não ficão por isso liures, porque bem os podem vender, mas não pera tão longe, que fique impedido antre elles o vsu do matrimonio. E se caíãõ contra sua vontade, nam peccão mortalmente se os vendê pera longe, ao menos quando sem seu dãno os não podem vender pera perto.

71 ¶ O 3. impedimêto, he voto: do que se casou despois que fez voto solêne, per profissam expressa, ou tacita em Religião aprovada: & não val o matrimonio, & sam excômungados os que así casam, & o mesmo he de pois de ter ordêes sacras.

72 ¶ O 4. he parentesco, em o qual se contê tres impedimentos, por q̄ ahí tres parentescos. s. spūal, natural & legal, o spūal he ajuntamento, que per statuto da ygreja nasce antre duas pessoas, por baptizar, chrismar, ou ser baptizado, & chrismato: ou ter, & apresentar a estes sacramentos.

73 ¶ Este parentesco tem duas species. A. 1. he paternidade. A. 2. compaternidade. Paternidade he antre o q̄ baptiza, & o baptizado, quer o q̄ baptiza seja clerigo ou leygo, homem, ou molher, & antre o baptizado, & o padrinho: ou seja hum, ou muitos: ou homêes, ou molheres. Compaternidade, he antre o pay, & mãy do baptizado, de hũa parte, & da outra: antre o q̄ baptiza, & o padrinho, ou padrinhos que o tiuerão em o baptismo, se sam baptizados, ainda que sejam scismaticos,

ticos, ou hereges, & não de outra maneira: porque não são capazes delle.

¶ O sancto Concilio Tridentino em a sess. 24. cap. 2. da 74
reformação do matrimonio, ordenou acerca deste impedimento o seguinte. Hũ soo homem, ou molhier cõ
forme a ordenação dos sanctos Canones. ou ao mais
hũ homem & hũa molhier sejam padrinho, & madri-
nha: antre os quaes, & o mesmo afilhado, & o pay, &
mãe do baptizado lomete, fica compadrado, & parẽ
tesco spiritual. E se por ventura outros a fora os no-
meados tocarem o baptizado per nenhũ modo se dã
gam contraher parentesco spiritual; nam obstante
quaesquer constituições em contrario.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio q̃ este im-
pedimento de parentesco spiritual, não passe do marĩ
do à molhier, nem della à elle: como de antes era.

¶ O parentesco spiritual que se contrahe, ao tempo 75
da confirmação, ou chrisma, não passe do que da a
chrisma, & do chrismaado: & de seu pai, & mãe, & do
que o presenta pera o dito Sacramento da cõfirmaçã:
tirados todos os outros impedimentos deste paren-
tesco, spiritual antre as mais pessoas.

¶ Quando por necessidade baptizã a criãça em casa 76
então se contrahe, & nasce o parentesco spũal, & nam
quando despois a leuam a baptizar à ygreja: porque
oral he somete cousa sacramental, & não he sacramẽ
to, porque não se imprime em elle caracter: mas o pri-
meiro he Sacramento. Porém do catecismo que ahí se
faz, nasce outro mais fraco impedimento, de que se dã
raa a baixo: pello qual cõuem muyto, q̃ os curas, quã
do assentam, & escreuem os nomes dos padrinhos,
declarem

declarem se o forão do baptiſmo, ſe do cateciſmo.

77 ¶ O parenteſco carnal. ſ. conſanguinidade, he o que nasce do ajuntamento de duas peſſoas, por deſcender hũa da outra, ou ambas de outra terceyra: como pay & ſilho ſam parentes, porq̃ deſcende hum do outro: dous irmãos, ou dous primos ſam parentes, porque ambos deſcendem de outra terceyra peſſoa.

78 ¶ Affinidade, ou cunhadio, he ajuntamento de duas peſſoas, que nasce de hũa dellas ter copula com parêta da outra, & pera cauſar eſte impedimento, tanto obra a copula licita como a illicita: com tanto que em ella entre a ſemente do varão, em o vaſſo natural da molher, nem baſta (ao menos pera com Deos) o quebearie a virgindade, nem qualquer outra fea deſhoneſtidade, nem outros actos ſodomiticos: ſe nam entrar a ſemente em o vaſo natural.

79 ¶ O Concilio Tridentino, ſeſs. 24. de reformatione matrimonij, cap. 4. reſtringe eſte impedimêto, q̃ nasce da affinidade contrahida per fornicacão (a qual aparta & faz nullo o matrimonio, q̃ ſe deſpois fizer) que nã paſſe do ſegunda grao. ſ. dos q̃ ſe ajuntão com irmãs ou primas com irmãs, de aquellas com que deſpois ſe caſam: & em os outros graos podẽ ſe caſar.

80 ¶ Aquelles anre quem ahy parenteſco (ou cunhadio nã ſendo per fornicacão) dentro do .4. grao, nã podem licitamente caſar: & ſe caſam, nenhũa couſa val o matrimonio.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio, que eſte impedimento de affinidade, que ſe contrahéo per fornicacão, & ſe reſtringio pello Concilio Tridentino, que nã paſſe do ſegundo grao, & paſſando delle nã

dirima, & tambem nam impida o debito. Mais declarou, q̄ ainda q̄ algũa pessoa tenha agora algũs dos casos, que antes do dito Concilio, impedião & derimiã, & nelle forão tirados, ou limirados, nem he m dells ja agora taue impedimento, posto que de antes o fossem, & ouue sem incurrido em elles.

¶ O parentesco legal he, de ter hũ adoptado, ou perfilhado a outro, & em este impedimento ahi tres species. .i. antre o pay que perfilha, & o filho, ou filha perfilhado, & seus descendentes, & esta especie pera sempre impede o matrimonio, nem se tira por se desfazer a adopção, nem por se emancipar. A segunda he, antre o adoptiuo, ou perfilhado, & os filhos naturaes do perfilhador; & dura em quanto dura a adopção, & o filho natural estaa em poder do pay, & não mais. A terceyra, he antre a molher do perfilhado, & o perfilhador, & antre a molher do perfilhador, & o perfilhado, & esta tãbẽ ipe de pa sempre, como a primeira.

¶ Cada hũa destas tres species impede, & desfaz o matrimonio, porem antre a mãi do perfilhado, & o perfilhador, nam ha este impedimento, & quem adopta, ou perfilha algũa molher por filha, não pode casar com ella, nem com sua filha della, nem cõ outra descendente ate o quarto grao, porque sam como ascendentes & descendentes.

¶ Não pode casar o perfilhador cõ a molher do perfilhado, despois de sua morte; nẽ o filho adoptiuo cõ a molher do adoptador despois de sua morte, mas bẽ pode casar cõ sua mãy, ainda em vida do filho, por q̄ nenhum parentesco ahi antre elles.

¶ O filho adoptiuo pode casar com a filha natural,

do que

do que o perfilhou se he ja emancipada, ou o pay he morto, ou a filha nam he legitima, ou o filho adopti-
uo he ja emancipado, por que este impedimẽto cessa,
cessando a adopção d'elle; ou a subcesam do pay.

85 ¶ O .5. impedimẽto he crime, ou delicto, & sam dous
que impedem, desfazem, & desfazem o matrimonio.
O primeyro he o crime de matar o casado, ou casada
por se casar com a que fica viuua. E entenderẽ ambos
em a tal morte, basta pera nunca poderem casar, ainda
que hum delles seja infiel, & pera sua conuersam se fi-
ze esse aquella morte; & se hum soo entendeo em ella,
nam basta se nam interuem adulterio. E se por outra
intenção o matarão nam impede; nem ainda basta pe-
ra causar este impedimento, ratificar a morte feita em
seu nome; mas se manda, ou aconselha q̃ se faça, causa
impedimento.

86 ¶ O .2. crime he adulterar sabendo o, com casado, ou
casada, & casarse, ou prometer de casar cõ elle, ou cõ
ella. A copula fornicaria cõ a que era tida por casada
que de verdade o nam era, nam impede; & basta que
o casamento seja contrahido per palauras de presen-
te, poito que nam seja consumado, & ainda que seja
solto quanto aa copula, ou colitabitãõ.

87 ¶ Nẽ causa o tal impedimẽto o prometer de se casar,
nem ainda o casarse, senão ouue adulterio. E se am-
bos prouauelmente o ignorauão, podem casar logo
como morreo o que o impedia. E se hum soo delles
nam sabia que o outro era casado, em sua escolha està
se nam quiser, ou quiser casar de nouo, tirado o impe-
dimento; com tanto que o outro ante tanto nam ca-
saile com outra, antes q̃ de nouo casasse cõ a segũda: &

com

com tanto que o ignorante estiueſſe em aquella igno-
rancia, ate a morte da molher do outro, por elle vir
de terras eſtranhas, & affirmar que não era caſado.

¶ He de notar, que pera o matrimonio começar a va-
ler antre o ignorante, & o enganador, não baſta que
morra a molher do enganador, & q̄ elle conſinta de
novo em o matrimonio; porque he neceſſario que tã-
bem ella cõſinta de novo, deſpois q̄ lhe declarar em
o impedimento que ella não ſabia, & a poſerem em
ſua liberdade ſegundo Innocencio, & Scoto. Porem
parece que bem ſe lhe declara, & a poem em libera-
de, quando lhe diſſerem que o matrimonio não valia
dantes, & que não ſe lhe faça força, pera q̄ queira ca-
tar de novo; ainda q̄ ſe lhe não declare o porque foy
nullo; nem ſe tire de caſa. E agora he neceſſario, cõfor-
me ao ſancto Concilio Tridentino, ſeſſ. 24. de refor-
mat. matrimo. cap. 1. que de novo ſe faça com o cura
ou outro ſacerdote com ſua licença, & mais duas tes-
temunhas, em o qual pode auer grandes inconueniẽ-
tes & graues perigos, principalmente ſe o impedimẽ-
to for occulto em a molher, porque o não poderaz
declarar ao marido, tẽ infamia ſua, & cuidẽte perigo
de ſua vida. Pello q̄ he neceſſario prouerẽ ſe os pre-
lados do Papa, q̄ limite & declare nesta parte o Cõci-
lio, pa q̄ ſe dê remedio a muitas almas q̄ nã ſe percão,
pois eſtã em ſtado de condẽnação. & os confeſſores
em ſemelhãtes caſos deuem conſultar os ordinarios.

¶ O 6. impedimento he infidelidade. ſ. o Chriſtão q̄
ſe caſa cõ infiel pecca, & não val o tal matrimonio;
ainda que ſeja cathecumino, & crea o q̄ ſe deue crer.
Porem o Chriſtão q̄ ſe caſa com Chriſtã, herege, ou
ſciſmari

scismatica, pecca mortalmente, mas val o casamento,
 90 ¶ E ainda que pôde auer casamento antre infieis em
 quanto he contracto, porem não em quanto he Sa-
 cramento, porque o Baptismo he porta de todos os
 Sacramentos.

91 ¶ Não se desfaz o casamento dos infieis por hum del-
 les se fazer Christão, & por tanto o que se conuer-
 te ainda que licitamente se possa apartar do outro se não
 se quer conuerter: porem nam se pode casar com ou-
 tro, em quanto vive o infiel: saluo quando não quer
 morar com elle sem injuria do criador, nem trabalhar
 de o peruerter: ou sem o prouocar & trazer a pecca-
 do mortal. E se o infiel se conuerter antes que o fiel se
 case, obrigado he tornar a elle.

92 ¶ Se o infiel que se conuerteu tinha muytas molheres
 infieis, & todas se fazem Christãs, ha se de casar com
 a primeyr a dellas: porem se ella fica infiel, ainda que
 as outras se fação Christãs, não he obrigado a casar
 com algũa dellas.

93 ¶ O septimo impedimento he força, porque o Sacra-
 mento do matrimonio cõtrahido por força, nenhũa
 cõsa val; & he nullo. O medo que ha de causar, ou
 obrar isto, ha de ser tam grande, que possa caber em
 constante varão: & então he tal, quando por elle se el-
 collie hum menor mal por euitar outro mayor, co-
 mo he cõmumente o temor da morte, prisam, de per-
 der os bẽs temporaes: captiueiro, açoutes: & tambem
 de ser infamado: ou perder a virgindade: quer o te-
 94 ¶ mor se ponha a sua pessoa, ou a seus filhos. E obra is-
 to não lomẽte quando o forçado fingio que consen-
 tia (& não cõsentio) em o casamento, mas tambẽ quan-
 do de

do de verdade cōsentio. E menor medo excusa a mulher q̄ ao homem; a qual se pode mal defender.

¶ O sancto Conci. Trident. (acerca deste impedimēto) sess. 24 .c. 6. ordenou o seguinte. Determina o sancto Concilio, que antre o que toma a mulher per força, & ella (em quanto estiuer em seu poder) nam possa auer matrimonio. E se ella (apartada delle, & posta em lugar seguro & liure) o quiser tomar por marido, o raptor a tenha por mulher. E com tudo assy elle como todos os que lhe deram conselho, fauor, & soccorro, sejam ipso iure excomungados, & perpetuamente infames, & incapazes de todas dignidades: & se forem clerigos sejam despostos. E alem disto seja obrigado o raptor (ou se case cō ella ou não) adotala conuenientemente a arbitrio do iuyz.

¶ E em a mesma sess. c. 9. manda a todos os senhores & justiças, de qualquer grao, dignidade, condicam que sejam, sobpena de excomunham, & maldicam, em que ipso facto incorrão, que nem directa, nem indirectamente constrensam a leus subditos, ou a quaesquer outros, a que deixem de casar liuremente.

¶ O .8. impedimento, he o de ordēs sacras. i. que todo o que tem ordem sacra (que he de Epistola peracima) nam pode casar; & se defeyto casa, o casamento he nenhum, & he excomungado, & irregular, & a mulher com que casar senam for freyra, não incorre em excomunhão, porque o texto nam a comprehendē: & samente aa ordem sacra estaa annexo o voto de castidade.

¶ Se o casado tomar ordē sacra, ficará ordenado: por sem não poderaa pedir o debite, mas se sua mulher

S lho

COIMBRA

Iho pedir, deue & poderho pagar.

98 ¶ O 9. impedimento he, se casou com outra sendo viua a com que primeyro casou, ainda que nam tiuelle copula com a primeyra, & ainda que casalle clãdestinamente, & sem testemunhas algũas, (se foy antes do Conci. Trident. porque se foy despois, nam val o casamento que assi se faz, & he valioso o segũdo se o fez como manda o mesmo Conci.) E posto que a primeira estea casada com outro, & tenha filhos do segundo marido. E nam o podem absoluer: ao menos sem proposito firme de nunca ter copula, com a segunda, ou segundo.

99 ¶ Nem excusa estar absente em terras apartadas, nem per muyto tempo, senam tem sufficiente noticia de sua morte, ao menos por fama: porq̃ era velho, ou etrou e batalha, & nã fayo della: ou porq̃ recebeu cartas de sua morte, dos que a ella foram presentes: porque se algũa destas cousas acontecesse nam peccaria, & ainda que o absente fosse viuo, os filhos do segundo matrimonio serã legitimos, se esteue em ignorancia atee a morte do primeyro.

100 ¶ Se casou a segunda vez, crendo (com razãõ) que era morto o primeiro marido, & despois tendo noua q̃ era viuo, & crendo que o era, pediu, ou pagou o debito ao segundo, peccou mortalmente: por em se somete duuidaua, podia & deuia pagallo, mas nã pedillo, porque nã ha de pagar o debito duuidando da morte, senam crendo, & podendo crer que he morto pera effecto de o pagar: ainda q̃ nã creia q̃ o he pera effecto de o pedir, porque hũ pode crer hũa cousa pera hũ effecto, & duuidar della pera outro. E se as razões

de duuidar ſam tã grãdes, q̃ a juizo de prudẽte variõ
 não deue crer, pera hũ effeçto, nẽ pa o outro, nã ha de
 pagar, nẽ pedir o debito; & ſe forẽ tão leues, q̃ pera hũ
 & outro effeçto pode crer a morte, bẽ o pode pagar,
 & pedir. Porẽ ſe forẽ as raz ões ã hũ meio, & tais q̃ nã
 o deũ fazer crer pera perjuizo do outro, & pa o ſeu
 ſi, pagaloha, crendo ſer morto pera eſte effeçto; & nã
 o pediraa, por duuidar diſo pera o outro. Mas ſe lhe
 vier certeza que he viuo, ha de deixar o ſegũdo, & tor
 nar ao primeiro, & de outra maneira cometerã adul
 terio. E elle a ha de tomar ſe não lhe cõtaſſe que teue
 ajuntamento cõ o ſegundo deſpois que ſoubẽ q̃ era
 viuo.

¶ Se hum crendo que ſua molher era viua (ſendo em
 verdade morta) caſou com outra, peccou. M. & o ma
 trimonio nã val: por cuydar que a primeira era viua,
 porque nam ſe aſuntou a ella cõ aſſeçã marital, ſenãõ
 adulterina. Porẽ ſe caydaua (que ainda que peccaua)
 o matrimonio era valioſo, entã val o caſamento.

¶ Se eſtãdo ſpoſado per palauras de futuro (ſem auer
 hi cauſa q̃ deſſiſſe os tais ſpoſorios) ſe caſou, ou ſpo
 ſou com outra, ou outro, peccou mortalmente, poſto
 que o matrimonio val. Porẽ os ſpoſorios cõ a pri
 meira ſam valioſos, & os ſegundos não.

¶ O decimo impedimẽto he da juſtiça da publica ho
 neſtidade, que he ordenado pella ygreſa impede &
 deſfaz o matrimonio antre os ſpoſados, ou caſados,
 & todos os parentes (dẽtro do primeira grao ſomen
 te) da ſpoſa, ou molher, conforme ao que ordenou o
 ſançto Concilio Tridentino, ſeſſ. 24. capit. 3. ſ. o im
 pedimento da juſtiça da publica honeſtidade, onde

os sponſorios per qualquer razã não valerẽ, o ſancto Concil. o tira: & onde os ſponſorios forem valioſos, ordena que nam paſſe do primeiro grao: por q̃ em os outros graos ja ſe nam pode guardar eſta prohibiçã, ſem grande dãno,

104 ¶ De maneira, que ſe hum ſe ſpoſaſſe cõ hũa molher, nam pode caſar cõ nenhũa ſua parẽta em o primeyro grao ſe os ſponſorios erã valioſos. E aſſi o meſmo cauſa o caſamento de preſente ſem copula q̃ impede ate o 4. grao, porque ella nam he neceſſaria pera o tal impedimento & ſe a teuerem, naſce entã dahy outro de afinidade.

105 ¶ E ſe os ſponſorios ſe fizeffem com algũa condiçã, q̃ os ſuspendeſſe, a qual antes que ſe compriffe ſe fizeffe outro ſponſorio, ou caſamento cõ algũa parenta da primeira peſſoa em o primeiro grao, val o caſamẽto, por q̃ não ſe impede, & o meſmo he, ſe ambos, ou hũ delles não chegã a ſete annos, por q̃ falta o cõſentimẽto.

106 ¶ Se hũ ſe ſpoſa cõ hũa molher per palauras de futuro, & deſpois caſa de preſente cõ outra, parenta da primeyra em o primeiro grao, ha de tornar à primeyra: porque o caſamento com a ſegũda foy nenhũ, por eſte impedimento. E ſe deſpois de caſado com a ſegũda teve copula cõ ella, com nenhũa dellas pode caſar nem cõ a primeyra pella afinidade, nem cõ a ſegũda pella juſtiça da pubrica honreſtidade.

107 ¶ Não cauſam eſte impedimẽto, os ſponſorios ordenados pelos pais, ſe os filhos nam conſintẽ expreſſa, ou tacitamente, ou não eſtam preſentes ſem contradizer, nem deſpois que o ſouberam, cõſentiram, quer tenham ydade ou a não tenham.

¶ O. 11. impedimento he impotência, & então o causa 108
 quando he perpetua natural, ou accidêtal pera ter co-
 pula carnal; & se he temporal, não causa, & então he
 perpetua, quando se nam pode tirar senã per milagre
 ou com perigo prouauel da alma, ou do corpo.

¶ A causa natural he em duas maneiras. s. per frialda 109
 de, ou outra qualquer falta, ou sobegidã de grãdeza
 em o homem, ou estreiteza de natura em a mulher q̄
 impida a copula. Accidental he per maleficio, ou fei-
 tiçat ia; & qualquer outra accidêtal, como cortar, cas-
 trar; ou per outra via artificial, & se tem potencia pe-
 ra a copula, mas não pera engendrar, como he em os
 esteriles de natureza, velhice, ou artificio, não causa
 este impedimento.

¶ Os que tem este impedimento nã podẽ casar, & se 110
 casam, he o matrimonio nullo, & se o que he potêre,
 casa com impotente sabendo, se he perpetua a im-
 potência, nã he matrimonio. E por isso o q̄ o sabe (ain-
 da que queira) nã pode vsar da outra parte pera delec-
 taçam & acto matrimonial, porem podẽ morar co-
 mo yrmãos. E o homẽ que não pode deitar a semente
 não pecca, ajuntandose com sua mulher, & trabalhan-
 do de a lançar.

¶ O. 12. impedimento he cõdição, & tres species de cõ 111
 dições podẽ vir em o matrimonio. Hũas sam torpes,
 & cõtra a substãcia do matrimonio; assi como, casome
 contigo se fizeres que nam possas conceber, q̄ he con-
 tra o bem da geraçã. E assi como, caso contigo, senã o
 achar outra mais rica, ou mais nobre, que he cõtra o
 bem da inseparabilidade. E assi como, caso contigo, se
 ganhares de comer per adulterio, q̄ he cõtra o bẽ da

307 fee, & todas estas annullão, & desfazem o matrimonio.

308 ¶ As outras condições são torpes, ou impossíveis de feyto, mas não contra a substancia, ou bẽ do matrimonio. Assim como se furtares, matares, ou se tocares o ceo cõ o dedo, as quaes nã annullã, nã suspendẽ o matrimonio, ate que a cõdiçam se cõpra: antes são tidas por não postas, & em favor do matrimonio, & julga-se puramente por feyto sem condiçam algũa.

309 ¶ As terceyras são honestas, assim como se meu pay quizer, ou te me derem tanto, as quaes se propriamente são condições suspendem o matrimonio, tee que se cumprão: com tanto que se ponhã ao principio, & ambos consentão em ellas expressa, ou tacitamente declarãdoas hum delles, & o outro que consente callando. E se são de cousas passadas, ou presentes (porque não são propriamente condições) fica logo o matrimonio nullo, se ella he falsa: ou valido, se he verdadeira.

310 ¶ Não se suspende o matrimonio se he poem algũa causa, assim como caso contigo, porque fizeste tal cousa. Nem o modo, assim como caso contigo, pera que aças tal cousa. Nem a demonstração como caso contigo mercador, ou senhor de tal cousa, porque não são propriamente condições. E ainda q̃ estas tres cousas não suspendão o matrimonio: podem annullã-lo, quando são contra a substancia & bem d'elle, ou induz em erro da pessoa.

311 ¶ Se hũ casa com cõdiçam, se seu pay for contente: não he matrimonio, antes que o pay cõsinta: mas como cõsente logo he casamento, se ainda os contrahentes perseverãem em sua võta-de: & se o pay contradiz, não he

matrimonio: & se ao principio o côtradiz, & despois he contente, te ainda os casados perseuerão, he matrimonio. Tambẽ quando o pay, nẽ coniente, nem côtradiz expressamente, se por finaes se collige que se calla por lhe aprazer, he casamento: & se se calla porq̃ lhe despraz, não val o matrimonio. E em duuida ter se ha por casamento.

¶ Se ao tempo que se pos a condiçã, o pay, era ja morto, & o filho não sabia, nam he matrimonio, & o sabia tem se por não posta, ou impossivel, & o matrimonio he valioso. 116

¶ Se antes que a condiçã se cūpra, hũ delles mudou a vontade, & casou com outra sem cõdiçã, val o segundo matrimonio: ainda que a condiçã se cūpra despois, porẽ antes que case cõ a segūda, podeo a igreja forçar a receber a primeira, cõprindo se a condiçã. 117

¶ Ha differença de dizer, caso contigo, ou casarey cõtigo, se consentires q̃ tenha cõtigo ajūtamento. porq̃ em o primeiro caso, se consente, logo he matrimonio, ainda antes da copula: & ẽ o segundo não he senã despois della. Porq̃, ou aquella cõdiçã he torpe, por se entẽder de copula illicita, & tẽ se por não posta: a qual tirada em o primeiro, logo he matrimonio, & ẽ o segundo puro sutorio. Oua cõdiçã he licita por se entender da copula conjugal, & em o primeiro he cõsentimento cõjugal, & em o segundo he sutorio. E se em o segundo caso se seguisse a copula, cõ animo fornicario, nã seria matrimonio quanto a Deos, & quãto aa ygreja si. 118

¶ O que casa, dizendo: caso cõtigo se estas virgẽ, logo he casamento se o ella estaa, & se o não estaa nã he 119

matrimonio, & se disser, caso contigo se te achar virgem, entẽdẽdo por vista de mulheres honestas, he matrimonio condicional, porque he cõdiçam de futuro, & honesta, & se o disse entendendo se a achasse tal per copula carnal, he puro matrimonio quanto aa ygreja, por ser torpe: & hase de tirar. E se disse, casarey contigo se te achar virgem per copula, sam sponorios: & se disser, casarey contigo se te achar virgem per vista de mulheres honestas, sam sponorios condicionaes, posto que em o foro da consciencia nam he matrimonio, nem sponorios: se seu animo, ou intençam foi verdadeira e conditional, & a condiçam nam se cõprio.

120 ¶ O casamento feyto sob esta condiçam, se a manhaã nãcer o sol, ou outras semelhantes, de futuro, & necessarias, he puro matrimonio, & nã condicional, mas quanto a Deos se teve animo, & intençam de suspender o acto, ate entãõ, nãõ he matrimonio, porq̃ quanto a elle, & ao foro interior, todos os matrimonios se ham de julgar, segundo a intençãõ do contrahente.

121 ¶ O sancto Concilio Tridentino, em a Sess. 24. cap. primo, ordenou, & mandou que todo casamento clã destino nãõ valha, senam se fizer por o Cura; ou com sua licençã per outro Sacerdote, & com duas testemunhas: & annulla todo o que se fizer de outra maneyra.

122 ¶ Tambem manda em este mesmo lugar, que nenhũ casamento se faça, sem as tres ordinarias amoestracões, ou denunciações em tres domingos, ou dias de festa, excepto se o Bispo com receo de se impedir o tal casamento, ordenar outra cousa.

¶ Dos impedimentos, que impedem o matrimonio, & nam o desfazem despois de feyto.

SE hū se casou contra a prohibiçāo do Bispo, ou do cura que lhe mandarāo que nāo casasse, ate q̄ constasse que nā auia antre elles o impedimento, que se dezia terem, peccou. M. mas val o matrimonio, se de feyto casaram: excepto se o fez clandestinamēte: porque entāo he nullo, como acima.

¶ Se em os tempos vedados pella ygreja recebeu as bençōes nupciaes, ou celebrou cōuites, ou tomou sua casa de nouo. peccou. M.

¶ Manda o sancto Concilio Tridentino, sess. 24., cap. lo. que as vodas solēnes nāo se façāo da primeyra Domingo do aduēto ate a Epiphania, & festa dos Reys, & de quarta feyra de cinza ate a Dominica in albis in dufiue: & em todos os mais tempos bem se podem fazer, porem o consumar o matrimonio em os taes tempos per copula conjugal sem solēnidade de vodas, & sem tomar sua casa, nam he peccado mortal.

¶ O que se sposou com hūa mulher per palauras de futuro, & casouse com outra (sem justa causa) pera se desfazer o sponorio, pecou mortalmēte: & se o fez cō justa causa, mas foi sē licēça do juiz, he venial graue.

¶ Catechismo he instruçāo & ensino, que se faz ao que ha de ser baptizado, antes que o baptizē. s. os artigos que se hāo de crer de nossa sancta fee Catholica & desta instruçāo se cōtrahe parētesco spiritual, antre o q̄ instrue, & o instruido, & seus pays, & padrinhos.

assí como em o baptisimo, posto que não he de tanto effecto: porque este impede, & não desfaz o matrimonio, despois de feyto. E quem se casou, ou sposou com sua parenta spiritual de parentesco contrahido per catechismo, peccou mortalmente, porem val o matrimonio.

128 ¶ O que fez voto simple de castidade, não pode casar & se casa pecca. M. porem val o matrimonio: & ainda que o voto seja per certo tempo, não pode casar: mas se o fez he valido, ainda que ambos fizess em voto: porem pecca mortalmente, ainda que o faça com proposito de entrar em Religião: & fica obrigado ao voto, quanto poder de sua parte, sem perjuyz do outro. s. pode pagar o debito, & não pedillo, mas antes de consumir o matrimonio não o pode pagar, porque ainda pode entrar em religião: & morta a mulher, ou o marido, não pode tornar a casar. Nã se solta da obrigação do voto por jurar de casar, & o juramento he illicito. E se casou com quem sabia que tinha feyto voto de castidade, peccou. M.

129 ¶ Se perguntado por algũ que fez voto simple de castidade, se casando valerã o matrimonio, respondeo a tal pessoa, em tal conjunção, tempo & maneira, q̄ tomou occasião de quebrar o voto, peccou. M. mas não, se respondeo de maneira, q̄ não deu a tal occasiã: posto q̄a tomou pello que bem respondeo.

130 ¶ Se se casou, ou sposou despois de ter cometido algũ dos sete delictos q̄ impedẽ, & não desfazẽ o matrimonio, peccou. M. os quaes sam os seguintes. O primeiro he cometer incesto, cõ parenta, ou parente, cunhada, ou cunhado dentro do, 4. grau. O 2. o que mata sua
mulher,

molher, ou a seu marido. O. 3. tomar per força a esposa allieia. O. 4. ser padrinho de seu proprio filho, pa q̄ sua molher lhe nam possa pedir o debito. O. 5. matar clerigo de missa. O. 6. cometer pecado, pello qual se lhe deu penitencia solêne, ainda que ja não está em vsu darem as tais penitencias. O. 7. casar com freyra, sabendo que o he.

¶ Onde ha costume sabido, & tolerado pollos prela¹³¹ dos, que em nenhũ destes casos se peça dispensaçã perra casar, quando ha perigo de incontinencia, nã teria necessario a tal dispensaçã, mas onde o não ha, peccará. M. casando sem ella: p̄rẽ val o matrimonio.

¶ Se hũ casou, ou se sposou fingidamente, sem intecã¹³² de casar, pecca mortalmẽte; & o casamento nam val quanto a Deos, ainda que se sigua copula; posto que quanto à ygreja he matrimonio. Nẽ começa a valer por morar com ella como propria molher; & crẽdo que o he, por lhe dizer algum confessor que o he; por que por morarem, & terẽ copula, nam querem, casar de nouo, se não querem vsar do que dantes contraherão: o qual mais dãna que aproueira.

¶ Nem ainda he matrimonio, se de nouo consentem¹³³ por conselho de maos & ignorantes letrados, q̄ lhe disseram que era verdadeyro casamento; & não consentirão se lhe isto nam disserão.

¶ E se casou com outra antes que legitimamente rati¹³⁴ ficasse & fizesse de nouo o primeiro, não ha de deixar a segunda, ainda que lho mãde a ygreja; & deue morar com ella se pode sem scandalo, & sofrer humilmẽte a excõmunhão da ygreja. He porem obrigado antes que case com a segunda, casar com a primeira sob pena

pena de peccado mortal: não ha tãta defiguraldade que se possa presumir, que o fez por a enganar: & se por se casar com a segunda recebe a primeyra notavel dãno, em sua honrra, ou fama, he obrigado a satisfazerlhe, dotandoa.

135 ¶ A mulher q̄ for enganada em a maneira acima dita não pode casar com outro, se não quando prouau. elmente (a iuyzo de prudente & boõ varão) creisse, que o que a enganou diz verdade, que não teue intẽçã de casar com ella, se não de a enganar. E pode creer isto, se logo lho declarou, & se casou com outra; ou fez profissam em Religião aprovada; ou se despois o jurou & se he de qualidade, que se presume que dirã verdade, porque cada anno se confessa, & comunga; & conuersa cõ pessoas de boa vida; & se casou com outra.

136 ¶ Tambem se ha entre elles grande desproporçã por elle ser de muyto mayor qualidade que ella, & que não he verisimil, que quisesse casar cõ ella; ou se constar por outro algũ sinal prouauel de q̄ se possa presumir isto. E nã he seguro casarse ella antes que elle, porque muytas vczes os ricos, & nobres casam com mulheres de baixa sorte, por fermosura, ou sobeja affeyção; & outros respeito.

137 ¶ E se o tal se ordenar de ordẽm sacra, tanto obrara como casarse ou se fizer profissam em Religião. Mas se ella sem a dita probabilidade se casar, de feyto, he obrigada a viuer castamente, quanto he da sua parte. Demaneira que não pode pedir o debito, nẽ pagallo se prouauelmente crec, que o primeiro marido, teue verdadeiro consentimẽto, posto q̄ despois o negou. Porẽm se os sinais fossem tais, q̄ (a iuzo de prudente &

boõ varão) aconstrangeſim a crer pera effccto de nã
perjudicar ao ſegundo marido, mas pera prejudicar
aſi meſma, deue dagnar o debito. E não pedillo.

¶ Se fez proteſtaçã o cõ animo de enganar algũa mo
lher ſem cauia juſta, em preſença de muytos, q̃ qual
quer couia que fizelle, ou diſſelle, não a auia de fazer,
com animo & intençã de caſar com foaã: & deſpois
caſou com ella legitimamente per palauras de preſen
te, ainda que não tiueſſe copula carnal com ella, pec
cou. M. & em o foro exterior julgarſea por calamen
to: porque aquella proteſtaçã que he contra o feyto
comũmente nada aproueita: mas ſe por bo fim, & com
juſta cauia o fizelle, como por evitar ſcandalo, & não
true com ella copula, não peccaria, nẽ ſe julgara por
matrimonio (ainda em o foro exterior) por deſccto
do conſentimento.

¶ Se algũ caſou ſabẽdo q̃ o matrimonio não valia, cui
cõpelleo a algũ per força, ou n edo, q̃ caſaſſe, ou enga
nou a outro ſabendo que o enganaua, peccou. M.

¶ Se caſou por fim mortalmẽte mau, como pera que
mais liuremente adulteraſſe, mataſſe, & c. M. mas he
venial caſar por fim mau, venial. E caſar principalmẽ
te por o deleite da carne, por fermoſura, por rique
zas ou por outro fim q̃ de ſi não he mortal, nẽ fim de
uido, & principal do matrimonio (ainda que o poſſa
ſer ſegundario) he ſomente peccado venial.

¶ He muyto de notar, que quando conſta da võrãde
dos contrahẽtes, não ſe ha de ter reſpeyto às palauras
quanto a Deos, & a consciencia; porque ſe a intençã
de ambos he contraher de preſente (concorrendo o
mais q̃ ordena & mãda o ſancto Concilio Tridẽtino
como

como acima fica dito) he vero matrimonio. Mas se a intenção de ambos he contraher de futuro, ainda que as palavras sejam de presente, sera sponſorio de futuro. E he bem necessario, que em hum mesmo tempo juntamente concorra o consentimento de ambos.

¶ De como pecca quem casa estando em stado indigno, & do que nam descobre o impedimento.

142 **S**E casou estãdo excômungado de excômunhão maior, ou menor, ou em pecado mortal, sem del se arrepender, peccou. M. porque o excômungado (ainda de excômunhão menor) he inhabil pera receber algũ Sacramẽto, & tambẽ que estã em peccado mortal. pello qual se sabe, ou duuida que estã em tal stado, façasse primeyro absoluer.

143 **¶** Se algum homem casado, ou sua mulher, ouuio, q̃ antre elles aua impedimento perpetuo, & o creio, ou duuidou disso, & perseverãdo em a credulidade, ou duuida, teue copula, peccou. M. mas não he obrigado a logo crer nẽ duuidar, ainda q̃ o ouuira a pessoa digna de fee, & cõ juramẽto, & posto q̃ seja seu amigo: ou ao cura. Porẽ he obrigado a se informar da verdade, por q̃ de outra maneira sera ignorancia crassa, a qual não excusa, & achando ser sem duuida verdade, nam deue pagar, nẽ pedir o debito, & não achãdo por q̃ o deua crer, deueo pagar & pedir. E se achar tãto q̃ pro uauelmẽte deue duuidar, não deue pedir, mas podeo pagar: depoendo primeiro aq̃lla duuida, pera o offecto de o pagar, & não prejudicar ao outro, ainda q̃ a

não deponha, nem a possa justamente depoer, pera effecto de o pedir pera seu proueito.

¶ A mulher casada não deue crer a seu marido q̄ lhe afirma (& ainda com juramento) que nunca consentio em seu matrimonio, porque nega o que affirmou quando com ella casou, & pode se presumir que agora mente. Mas se nesciamete o crese, não lhe ha de pagar nem pedir o debito, ate q̄ elle se desdiga: nem ainda então, se a reuocação não for tão graue, q̄ mereça por lhe credito: como se desdisses liuremente, & sem juramento, o que antes affirmou cō elle, & ainda quando merece crello, não peccaria duuidando disso, & negando lhe o debito, ate que ambos cōsintão de nouo: & se recebão, conforme ao que manda o Cōcilio Tridentino.

¶ E ainda com taes conjecturas poderaa o marido affirmar, q̄ não cōsentio cō ella em o casamento q̄ ella o poder aa crer: & ainda, pera effecto de casar cō outro.

¶ Se sendo mandado sobpena de excomunhão, q̄ que souber algũ impedimento em algũ casamento, o descubra, & não o descobre, pecca. M. E se o impedimento he secreto, & procede de peccado, auisaraa primeiro secretamente ao impedido: & se elle nã quizer desistir do tal casamento, diga ao superior, ou a outro que o possa impedir, ainda que o não possa provar, porque pera impedir matrimonio, não contrahido, basta o testemunho de hum soo.

¶ E quando hũa soo pessoa sabe, (ou seja o proprio curra, ou qualquer outro) que algũs cō justa ignorancia estão casados, & q̄ he ainda viua a primeyra mulher ou o primeyro marido, a nenhum delles o deue dizer
ainda

ainda que saiba que o crerão: por q̄ nenhū proueito se segue dahi, & podese seguir grande scandalo, pois elles não peccão: & por ventura, sabendo o algũ delles se querer à apartar com scandalo do outro. E tambẽ ninguem he obrigado a dizer a outrem seu erro, quando não he de direyto diuino, nem humano, que comumente se sabe, & não redũda em perjuizo de terceiro.

¶ Quem pode dispensar em os impedimento do matrimonio.

148 **O** Papa pode dispensar em todos os impedimentos do matrimonio, introduzidos por direyto humano: os quaes sã todos os acima ditos tirãdo o parentesco da linha dos ascendẽtes, & descendentes. E o impedimento do erro, & iuyzo que causa falta de consentimento, que o Papa não pode iuprir, porque estes sam de direyto natural.

149 ¶ Não costumao Papa querer dispensar em os graos prohibidos em o Leuitico, senão com muyta cauia, nã porque não possa, se não porque não conuem. Nem dispensa em o matrimonio legitimamente feyto per palauras de presente, & consumado antre fieis Chrii tãos: por em o consumado antre infieis, podese desfazer, como ja fica dito.

150 ¶ E o matrimonio não consumado, podese desfazer entrando hum delles em Religião, & feyta profissam o outro pode casar, & não antes: ainda que recebesse ordem sacra. E não se diz ser o matrimonio consumado pella copula que tiuerão, antes de casarem, senam pella que tiuerão deipois de casados de presente. E o

Papa

Papa e tambem dispensa em o matrimonio de presente antes que seja consumado, como acima fica dito, pag. 260. §. 54.

¶ O Bispo pode dispensar em o impedimento do ve-
damento feito por elle mesmo, ou por seu inferior: &
ainda em o do incesto, cometido com a cunhada, ou
parenta propria: & tambem em outros delictos q̄ impe-
de, & nã dirimem onde ha costume disso. Mas não po-
de dispensar em algũ impedimento, q̄ impede & derri-
me, senã quando o impedimento he occulto, & o casa-
mento he publico, & apartar-se serã scandalo: & não
se pode auer recurso ao Papa, ou Nuncio, por grãde po-
breza: ou por outros legitimos impedimentos.

¶ He de notar, que o matrimonio cõtrahido, que por
algũ impedimento foy nenhũ, não começa a valer pe-
la dispensaçam que sobreueio do Papa, ou do Nuncio.
porque he necessario, que depois della tenham nouo
consentimento ambos: & que contrahão, cõforme ao
sancto Concil. Trident.

¶ Quando algũs cõsumão o matrimonio (que por al-
gũ impedimento he nullo) antes da dispensaçam, pera
que o Papa mais facilmente dispense com elles, & nã
declaram isto em a petiçam, quando a pedirã, he sub-
reticia, & de nenhũ valor: porque callarão cousa, que
(declarada) fizera mais difficil a concessam.

¶ Perguntas sobre o Sacramento do matrimonio.

Crestes, que o sancto Sacramento do matrimonio
ham he hum dos sete Sacramentos instituido por

T Jesu